

Sugestão Legislativa nº 00001/2024

À Ilma.

Presidência da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) do Senado Federal da República Federativa do Brasil

Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900; Telefone: 0800 612211

Ilmo (a). Sr. (a) Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) do Senado Federal da República Federativa do Brasil.

Em atendimento ao Despacho (DSE) nº 20/2024 proferido no PL nº 508/2024 por esta Ilma. Comissão Permanente, nos termos do art. 213-B, § 1º do RISF, a **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS USUÁRIAS DE RECOF E OEA (A.E.R)**, inscrita no CNPJ nº 05.644.328/0001-64, com endereço na Avenida José Rocha Bonfim, nº 214, Bloco C, Sl. 228, Ed. FrankFurt, Loteamento Center Santa Genebra, Campinas/SP, CEP 13.080-650, entidade privada sem fins lucrativos, que há mais de 20 anos atua como um interlocutor imparcial e responsável com a Receita Federal do Brasil em nome dos interesses de seus associados no que diz respeito aos desafios da operacionalização do Regime Aduaneiro Especial de Entreponto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (OEA), representando aqui o interesse das empresas que compõem a associação, na qualidade de associadas (<https://aer.org.br/associados/>) , todas empresas de grande representatividade no mercado nacional e que respondem por volume extremamente significativo do total das importações e exportações realizadas pelo país, vem, por meio da presente manifestação, perante V.Exa., apresentar suas sugestões referentes ao **Projeto de Lei de Consolidação nº 508/2024**, nos termos que seguem.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS AO PROJETO DE LEI N° 508/2024

Enquanto Associação Civil representativa de empresas com relevante representatividade na economia nacional, via importação, exportação, industrialização, comercialização de produtos e serviços, gerando empregos a milhares de colaboradores, a **A.E.R.** tem se mantido atenta às normas que tem sido propostas e tramitam perante esse Respeitável Poder Legislativo. Nesse sentido, vem acompanhando, atentamente, a Reforma Tributária, e especialmente, os trabalhos dos GTs para subsidiarem a produção das leis complementares preconizadas pela EC 132/23. Essa Associação produziu material técnico robusto e encaminhou aos cuidados do GT1 responsável pelo imposto de importação e regimes aduaneiros especiais.

Assim também, em temática ainda mais específica, qual seja o Programa OEA, acompanha de perto a tramitação do PL 15/24, para o qual também, elaborou motivos e razões para inclusão de novos dispositivos no texto legal visando contribuir com o texto legal que será votado e virá a ser aprovado.

Dessa forma, visando participar do processo legislativo, tomou conhecimento e vem acompanhando a propositura e trâmites do Projeto de Lei nº 508/2024, sendo sobre o qual nos passamos a nos referir de forma específica, ora em diante.

Consoante a justificação apresentada ao PL nº 508/2024, a presente proposição legislativa tem como objetivo principal consolidar as principais regras sobre o tema em um único diploma legislativo, com vistas a reduzir as dificuldades práticas apresentadas no dia a dia do comércio exterior, que se manifestam também em perdas econômicas, diante do aumento dos custos operacionais das transações comerciais.

A presente proposição, nos termos da justificativa apresentada, tem como intuito conferir maior sistematicidade à regulação do comércio exterior, lançando mão do instrumental de consolidação legislativa previsto nos arts. 13 a 15 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e tomando como ponto de partida o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que originalmente pretendia concentrar a disciplina legal referente ao funcionamento dos serviços aduaneiros.

Dentre os objetivos apresentados na justificativa ao Projeto de Lei, destacam-se:

1. Ajustes à legislação para melhorar a sistematicidade desse primeiro diploma normativo, mediante a inclusão de novas divisões no texto-base, a renumeração de artigos, a supressão de disposições repetidas e a homogeneização terminológica;
2. Incorporação à nova estrutura básica disposições provenientes de outros diplomas legislativos, que tratam de matéria de comércio exterior, mas não figuravam no Decreto-Lei nº 37, de 1966, bem como remoção da nova estrutura básica disposições que foram tacitamente revogadas pela legislação superveniente.
3. Exclusão de disposições que não foram recepcionadas pela atual ordem constitucional, na linha do que autoriza a LC nº 95, de 1998, a exemplo do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que prevê a vinculação de receitas provenientes do Imposto de Exportação, e da redação mais recente do art. 93 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, que autoriza o estabelecimento de novos regimes suspensivos por norma infralegal.
4. Realização de diversas alterações ao longo do texto para a atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública.

II – POSICIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO QUANTO AO PROJETO DE LEI Nº 508/2024

Esta Associação comprehende a importância da codificação, unificação e simplificação da legislação aduaneira, principalmente diante dos inúmeros entraves e inseguranças geradas pela legislação atual em vigor.

No entanto, essa Associação entende que, da forma como o projeto de consolidação foi proposto, o mesmo acaba por não conseguir atingir o seu objetivo, qual seja de consolidar de fato toda a legislação, tampouco pode ser considerado um instrumento de codificação do direito aduaneiro. Não obstante, entende-se a premente necessidade de um novo e esperado “Código Aduaneiro Brasileiro”.

Essa necessidade se faz ainda mais evidente, quando se analisa o contexto, em que temos uma norma de 1966 como diploma normativo referencial para toda a legislação aduaneira brasileira, em uma realidade extremamente dinâmica, e marcada pela coexistência de normas de direito interno e internacional regendo as relações. A proposta de uma codificação, unificação e simplificação da legislação aduaneira é, pois, muito bem-vinda, oportuna e digna de aplausos.

Com efeito, esta Associação entende que, para se atingir esse objetivo, porém, faz-se necessária uma efetiva sistematização, adaptando-se o conteúdo de normas antigas (1966), à realidade atual, inclusive refletida nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário – como o Acordo sobre a Facilitação do Comércio AFC/OMC, a Convenção de Quioto Revisada – CQR/OMA, e o ATEC – Acordo de Comércio e Cooperação Econômica firmado com os EUA - , e não uma consolidação, da forma como proposta, que ignora a realidade das operações, revestindo-se de um caráter de novidade determinações, proposições e conceituações antigas e, por vezes, ultrapassadas, que sequer se aplicam aos modelos de operação realizados na atualidade.

Como partícipes do processo legislativo que nos sentimos, enquanto sociedade diretamente impactada pelas normas elaboradas, especificamente sobre os temas aduaneiros, vislumbramos com a proposição do PL 508/2024, uma oportunidade para elaboração do há muito esperado Código Aduaneiro, o que não pode acontecer, porém, desprezando-se pontos relevantes que ponderamos a seguir.

Observa-se no presente PL, algumas discrepâncias relevantes, afastando-o do que dispõe os arts. 13 a 15 da LC nº 95/98. Nota-se que o PL proposto não integra

todas as leis pertinentes à matéria e não revoga formalmente algumas das leis regulamentadoras dos temas incorporados à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, como previsto no § 1º do art. 13 da Lcp 95/98.

Além disso, o PL propõe a supressão de dispositivos supostamente inconstitucionais, ou não recepcionados pela Constituição Federal, sem expressa e fundada justificativa, e sem indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base, indo de encontro com o que prevê o § 3º do artigo citado.

Desta forma, o que se pretende, na qualidade de Associação, representante de empresas atuantes no comércio exterior, com representatividade nacional, e diretamente afetadas pela norma proposta, é que o PL de consolidação seja transformado em Projeto de Lei regular, um Projeto de Lei Aduaneira, deixando, assim, de tramitar pelo rito simplificado e de urgência, e abrindo-se espaço para discussão de seus termos com maior abrangência e profundidade, inclusive visando que a Lei que dele resultar possa promover as alterações já tão necessárias para o desenvolvimento do comércio exterior brasileiro.

Em que pese o exíguo prazo para análise e sugestões ao correspondente Projeto de Lei, trazemos anexas, de forma detalhada e colunada, nossas considerações direcionadas ao conteúdo da proposta legislativa. Em relação aos artigos contemplados no projeto, alterações relevantes precisam ser ponderadas, para ajustar suas disposições de lei atual, editada em 2024, à realidade vigente, bem como a fim de que possa refletir os avanços internacionais sobre os temas aduaneiros.

A análise realizada foi, de certo modo, desafiadora, considerando-se o fato de que o Projeto de Lei, não especificou em cada artigo a sua origem, não fazendo uma vinculação, ou indicação das alterações normativas nele consolidadas.

Por essa razão, a análise que aqui se apresenta tomou por base pesquisa livre realizada nos dispositivos normativos vigentes, muitas vezes mesclados em cada artigo do PL, para ponderar as sugestões apresentadas. Tendo em vista esse cenário, de curto prazo para avaliação e de ausência de bases referenciais de cada dispositivo trazido pelo PL, muito ainda há que analisar, discutir e propor. O que trazemos no documento anexo com diversos comentários e sugestões de redação, para dezenas de dispositivos, entendemos seja um início, um contributo da A.E.R., visando destacar, outrossim, a impossibilidade de prosseguimento, tal qual foi apresentado, do PL 508/2024, desafiando, pois, uma reavaliação, discussões mais aprofundadas e maior prazo de debate e reflexão.

Apesar de todo o interesse na elaboração de um Código Aduaneiro brasileiro, discorda-se da estrutura do Projeto de Lei 508/2024.

É preciso que se dê uma atenção especial ao tema, a fim de que a norma que será editada como resultado do projeto apresentado se adeque ao objetivo de simplificação do acesso às normas aduaneiras. Para esse fim, entendemos como necessária uma reestruturação. Códigos Aduaneiros de outros países, à luz do direito comparado, podem servir de referência, e até o nosso Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), norma infralegal, pode servir de norte e orientação de estrutura possível e adequada à uma proposta legislativa mais condizente com as necessidades e com os objetivos pretendidos.

Diante de tudo o que ponderamos, destacamos que as sugestões trazidas no documento anexo visam contribuir para reflexões e discussões que promovam um olhar mais atento aos temas aduaneiros e à impossibilidade de que o PL 508/2024 siga adiante da forma como proposto originalmente.

Por fim, pretende-se com a presente “Sugestão Legislativa”, trazer ao debate desta **Ilma. Comissão** os pontos de relevância no projeto, destacando-se o interesse total desta Associação em cooperar quanto aos temas ali contidos e sua pronta



Associação das Empresas Usuárias de Recof e OEA

disposição para colaborar com o que for necessário na presente proposição, visando o trabalho coletivo em torno da criação do nosso Código Aduaneiro Brasileiro.

Em sendo assim, e nos termos do art. 213-B, § 1º do RISF, a **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS USUÁRIAS DE RECOF E OEA (A.E.R)** requer à **V.Exa.**, sejam as sugestões anexas, conforme destacado no presente ofício, deliberadas e ao fim acatadas, sem prejuízo e destacando a necessidade da promoção de maior debate e abertura às sugestões ulteriores.

Campinas, 03 de abril de 2024.

ASSOCIACAO DAS EMPRESAS USUARIAS DE RECOF E OEA (A.E.R)

CNPJ nº 05.644.328/0001-64

EQUIPE TÉCNICA A.E.R. - RESPONSÁVEL PELAS SUGESTÕES AO PL 508/2024

FERNANDO PIERI LEONARDO

Bacharel e Mestre em Direito Tributário pela UFMG
Pós-graduado em Direito Aduaneiro Europeu pela Universidade Católica da Lisboa.
Professor de Pós Graduação em Direito Tributário e Aduaneiro da PUC/MG, IBDT, IBET, CEDIN e IBMEC.
Membro de no 51 da ICLA – International Customs Law Academy e da sua Junta Diretiva para o mandato de 2023 – 2027.
Presidente da ABEAD – Associação Brasileira de Estudos Aduaneiros.
Presidente da Comissão de Direito Aduaneiro da OAB/MG.
Membro da Comissão Especial de Direito Aduaneiro do Conselho Federal da OAB.
Columista da Coluna Território Aduaneiro da Revista Eletrônica CONJUR.
Coautor do livro Território Aduaneiro. Autor de dezenas de artigos públicos sobre temas aduaneiros e tributários. Palestrante em eventos nacionais e internacionais sobre temas aduaneiros.
Coordenador e coautor do livro Diálogo Aduaneiro Tributário e Empresarial.
Membro do Conselho Técnico da Revista de Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário.
Multiplicador do Programa OEA Brasileiro, reconhecido pela Receita Federal do Brasil.
Consultor para o programa OEA.

DANIELA LACERDA CHAVES

Mestre em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade de Direito Milton Campos.
Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Pós-graduada em Direito Aduaneiro da União Europeia pela Universidade de Valencia - Espanha
Professora da Disciplina “Legislação Aduaneira” no Instituto de Educação Continuada – IEC, da PUC/MG.
Vice-Presidente da Comissão de Direito Aduaneiro da OAB/MG.
Diretora Executiva da ABEAD – Associação Brasileira de Estudos Aduaneiros
Coautora do livro Diálogo Aduaneiro Tributário e Empresarial

LEANDRO CORREIA SANTOS

Advogado Sênior da Equipe da HLL & Pieri Advogados.
Pós-Graduado em Direito Aduaneiro na AVM/UCAM.
Curso de Extensão em Direito Tributário e Aduaneiro pelo IBDT, 2ª Edição.
Coautor do livro Diálogo Aduaneiro Tributário e Empresarial

TAINÁ CRISTINA BRAGA

Especialização em Direito da Aduana e do Comércio Exterior pela UNIVALI.
Extensão em Direito Aduaneiro e Tributação do Comércio Exterior pelo IBDT.



Associação das Empresas Usuárias de Recof e OEA

Extensão em Direito Aduaneiro e Tributação do Comércio Exterior pela APET.

Extensão em Direito Marítimo e Comércio Internacional pela Maritime Law Academy.

Membro da Associação de mulheres especialistas em Comércio Exterior - AMECOMEX.

Membro da Comissão de Direito Aduaneiro da OAB/SC.

Coautora do livro Diálogo Aduaneiro Tributário e Empresarial

ANEXO

**SUGESTÕES DA ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS USUÁRIAS DE RECOF E OEA
(A.E.R)**

PL 508/2024	COMENTÁRIOS AO TEXTO PROPOSTO	SUGESTÕES DE TEXTO
TÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL <p>Art. 1º Esta Lei consolida a legislação federal referente ao comércio exterior, incluídas as disciplinas legais dos Impostos de Importação e de Exportação.</p> <p>§ 1º Considera-se, para todos os efeitos, que não há a modificação do alcance nem a interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.</p> <p>§ 2º A entrada em vigor desta Lei não importa a revogação dos compromissos internacionais vigentes para a República Federativa do Brasil, na data de sua publicação, em matéria de comércio internacional.</p>	<p>Verifica-se que o projeto de lei não consolida toda a legislação referente ao comércio exterior, vez que vários dispositivos vigentes não estão presentes no referido texto, bem como outros estão presentes de forma parcial. Desse modo, necessário frisar que se trata de uma consolidação parcial.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei consolida parte da legislação federal referente ao comércio exterior, incluídas as disciplinas legais dos Impostos de Importação e de Exportação.</p> <p>§ 1º Considera-se, para todos os efeitos, que não há a modificação do alcance nem a interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.</p> <p>§ 2º A entrada em vigor desta Lei não importa a revogação dos compromissos internacionais vigentes para a República Federativa do Brasil, na data de sua publicação, em matéria de comércio internacional.</p>
TÍTULO II – DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO CAPÍTULO I – INCIDÊNCIA <p>Art. 2º O Imposto de Importação (II) incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.</p> <p>§ 1º Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada que retornar ao País, salvo se:</p> <p>I – enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;</p> <p>II - por motivo de defeito técnico, devolvida para reparo ou substituição;</p> <p>III - por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;</p> <p>IV – por motivo de guerra ou calamidade pública; ou</p> <p>V – por outros fatores alheios à vontade do exportador.</p>	<p>O inciso III, do § 4º reproduz o disposto no Decreto-Lei nº 37/1966, art. 1º, § 4º, inciso III. Não obstante a vigência da referida regra, observamos que nas hipóteses em que a mercadoria objeto de pena de perdimento não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida, o contribuinte autuado sofre a punição prevista no § 1º, art. 689 do Decreto nº 6.759/2009 que prevê a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação. Desse modo, o valor de 100% (cem por cento) da mercadoria importada somado ao</p>	<p>Art. 2º [...]</p> <p>§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:</p> <p>I - que corretamente descrita nos documentos de transporte, chegar ao país por erro inequívoco ou comprovado de expedição, e que for redestinada ou devolvida para o exterior;</p> <p>II - idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o desembarço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, desde que observada a</p>

<p>§ 2º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.</p> <p>§ 3º As diferenças percentuais de mercadoria a granel, apuradas em conferência física em despacho aduaneiro, não serão consideradas para efeito de exigência do imposto até o limite de 1% (um por cento).</p> <p>§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembaraçada; II – em trânsito aduaneiro de passagem, accidentalmente destruída; ou III – que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. <p>§ 5º O imposto não incide sobre o restabelecimento do registro brasileiro de embarcações construídas no Brasil e que retornem à propriedade de empresa brasileira de navegação após terem sido transferidas da matriz para subsidiárias integrais no exterior.</p> <p>§ 6º O imposto incide, inclusive, sobre bagagem de viajante e sobre bens enviados como presente ou amostra, ou a título gratuito.</p>	<p>valor do Imposto de Importação, ultrapassaria sobremaneira o valor do tributo devido. Portanto, não se mostra razoável a não incidência do II somente nos casos de pena de perdimento em que a mercadoria tenha sido localizada, configurando efeito de confisco nos casos em que a mercadoria tenha sido consumida ou revendida, haja vista que nessa situação o contribuinte é penalizado no montante de 100% do valor da mercadoria.</p> <p><u>Assim, sugerimos a retirada da exceção prevista no inciso III “exceto nas hipóteses em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida”.</u></p> <p>Ademais, denota-se que diversas hipóteses de não incidência do II foram excluídas do respectivo dispositivo sem qualquer justificativa conhecida, <u>de modo que sugerimos a manutenção das mesmas.</u></p>	<p>regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;</p> <p>III - mercadoria estrangeira devolvida para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;</p> <p>IV - destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembaraçada;</p> <p>V - em trânsito aduaneiro de passagem, accidentalmente destruída; ou</p> <p>VI - que tenha sido objeto de pena de perdimento, incluindo-se as hipóteses em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.</p> <p>§ 5º O imposto não incide sobre o restabelecimento do registro brasileiro de embarcações construídas no Brasil e que retornem à propriedade de empresa brasileira de navegação após terem sido transferidas da matriz para subsidiárias integrais no exterior.</p> <p>§ 6º O imposto incide, inclusive, sobre bagagem de viajante e sobre bens enviados como presente ou amostra, ou a título gratuito.</p>
<p>CAPÍTULO II – BASE DE CÁLCULO</p> <p>Art. 3º A base de cálculo do imposto é:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II – quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT/1994), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e de seu Acordo de Implementação. 	<p>Entendemos que a possibilidade de arbitramento do valor aduaneiro nos termos do inciso I do § 1º, isto é, quando os documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras suscitarem dúvidas quanto ao preço efetivamente praticado, se mostra descabido em face do Acordo sobre a Implementação do</p>	<p>Art. 3º [...]</p> <p>§ 1º O valor aduaneiro poderá ser apurado por arbitramento pela autoridade aduaneira nas hipóteses de fraude, sonegação ou conluio que impossibilite a apuração do preço efetivamente praticado na importação.</p>

<p>§ 1º O valor aduaneiro poderá ser apurado por arbitramento pela autoridade aduaneira nas hipóteses de:</p> <p>I – os documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras suscitarem dúvidas quanto ao preço efetivamente praticado; ou</p> <p>II – fraude, sonegação ou conluio que impossibilite a apuração do preço efetivamente praticado na importação.</p> <p>§ 2º O arbitramento referido no § 1º deste artigo será feito em conformidade com um dos seguintes critérios, nesta ordem:</p> <p>I – preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;</p> <p>II – preço no mercado internacional, apurado:</p> <p>a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;</p> <p>b) de acordo com o método previsto no Artigo 7º do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou</p> <p>c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.</p> <p>§ 3º Se o importador, exportador ou adquirente deixar de apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos relativos às transações comerciais ou os respectivos registros contábeis e houver dúvida quanto ao valor aduaneiro declarado, este poderá ser apurado com base em método substitutivo ao valor da transação, sem prejuízo das multas aplicáveis.</p> <p>§ 4º Na apuração do valor aduaneiro, presume-se a vinculação entre as partes na transação comercial quando, em razão da legislação de origem ou do emprego de artifício tendente a ocultar informações, não for possível:</p> <p>I – conhecer ou confirmar a composição societária do vendedor, seus responsáveis ou dirigentes; ou</p> <p>II – verificar a existência, de fato, do vendedor.</p>	<p>artivo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT).</p> <p>Isso porque, o inciso I trata de dúvidas quanto ao preço praticado, diferentemente de fraude, sonegação ou conluio, de modo que devem ser aplicadas sequencialmente as regras do AVA/GATT. Nesses casos, a fiscalização deverá utilizar o valor real, descoberto no curso da ação fiscal, aplicando-se sequencialmente as regras do acordo internalizado no ordenamento jurídico brasileiro.</p> <p>O AVA/GATT, nos arts. 1 a 7, prevê seis métodos sucessivos de valoração aduaneira: valor nominal da transação; valor de operações de importação de mercadorias idênticas para o mesmo país; valor de operações de importação de mercadorias similares; valor de revenda em período aproximado ao da transação paradigma; valor computado das matérias-primas utilizadas, custos de produção e margem de lucro; e arbitramento de preço a partir de critérios de razoabilidade. Verifica-se que os métodos foram assim organizados para que seja adotado o método mais preciso possível, permitindo-se o emprego de método menos acurado somente diante da impossibilidade de utilização do(s) anterior(es).</p>	<p>§ 2º O arbitramento referido no § 1º deste artigo será feito em conformidade com um dos seguintes critérios, nesta ordem:</p> <p>I – preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;</p> <p>II – preço no mercado internacional, apurado:</p> <p>a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;</p> <p>b) de acordo com o método previsto no Artigo 7º do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou</p> <p>c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.</p>
---	--	--

	<p>Ademais, a atual Instrução Normativa nº 2090/22 que dispõe sobre a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas, prevê em seu art. 28 que, caso haja motivos para duvidar a veracidade ou exatidão do valor aduaneiro declarado, das informações ou dos documentos apresentados para justificar esse valor, a fiscalização aduaneira poderá solicitar, ao importador ou comprador, o fornecimento de explicações, documentos ou outras provas de que o valor declarado representa o preço efetivamente pago a pagar pelas mercadorias importadas, ajustadas em conformidade com as disposições do Artigo 8 do AVA/GATT, o que é, observados os princípios que regem o direito aduaneiro, o correto.</p>	
CAPÍTULO III – ISENÇÕES E REDUÇÕES Seção I – Disposições Gerais		
<p>Art. 4º Os bens objeto de isenção ou redução do Imposto de Importação (II), em decorrência de tratados a que a República Federativa do Brasil esteja vinculada, terão o tratamento tributário neles previsto.</p> <p>Parágrafo único. O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional é aplicado exclusivamente a mercadorias originárias do país beneficiário.</p>	<p>Reprodução dos arts. 116 e 117 do Decreto 6.759/2009.</p>	
<p>Art. 5º Respeitados os critérios estabelecidos em ato internacional, entender-se-á por país de origem da mercadoria:</p> <p>I – aquele onde houver sido produzida; ou</p>	<p>Reprodução do § 1º do art. 117 do Decreto nº 6.759/2009.</p>	

<p>II – aquele onde houver recebido transformação substancial, no caso de mercadoria resultante de material ou mão de obra de mais de um país.</p>		
<p>Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar o desembaraço aduaneiro, com suspensão de tributos, de mercadoria objeto de isenção ou de redução do Imposto de Importação (II), quando o benefício estiver pendente de aprovação ou de publicação do respectivo ato regulamentador.</p>	<p>Reprodução do § 4º do art. 121 do Decreto nº 6.759/2009.</p>	
<p>Art. 7º Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, na forma do regulamento, inclusive quando tenham sido dispensados apenas os gravames cambiais.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:</p> <p>I – a pessoas ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;</p> <p>II – após o decurso do prazo de três anos, para bens desembaraçados com isenção por missões diplomáticas, repartições consulares de carreira e representações de organizações internacionais de caráter permanente e entes assemelhados de que o Brasil seja membro, bem como por seus integrantes que disponham de tratamento aduaneiro especial;</p> <p>III – após o decurso do prazo de quatro anos, para equipamentos e materiais adquiridos com isenção voltada ao treinamento e preparação de atletas e equipes oficiais brasileiras;</p> <p>IV – após o decurso do prazo de cinco anos da data da outorga da isenção ou redução, nos demais casos.</p> <p>§ 2º Decorridos apenas parcialmente os prazos mencionados no § 1º deste artigo, a carga dos tributos e gravames cambiais dispensados na importação e cobrados do novo proprietário poderão ser reduzidos, na forma do art. 23 desta Lei.</p>	<p>O art. 7º reproduz em parte o art. 124 do Decreto nº 6.759/2009 e o art. 11 do Decreto-Lei nº 37/66.</p>	

<p>Art. 8º A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão.</p>	<p>O art. 8º reproduz o art. 12 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 132 do Decreto nº 6.759/2009.</p>	
<p>Seção II – Da Similaridade</p>		
<p>Art. 9º A isenção do Imposto de Importação (II) somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.</p>	<p>Reprodução parcial do art. 17 do Decreto-lei nº 37/66.</p>	
<p>Art. 10. O Poder Executivo formulará critérios, gerais ou específicos, para o julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:</p> <p>I – preço não superior ao custo de importação em reais do similar estrangeiro, calculado com base no preço total de comercialização, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação, bem como de outros encargos correspondentes;</p> <p>II – prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;</p> <p>III – qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destina.</p> <p>§ 1º Ao formular critérios de similaridade, será considerada a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.</p> <p>§ 2º Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.</p> <p>§ 3º Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.</p>	<p>Reprodução do art. 18 do Decreto-lei nº 37/66, alterando somente a autoridade responsável pela formulação dos critérios que até então previa que fosse o Conselho de Política Aduaneira.</p>	
<p>Art. 11. A apuração da similaridade deverá ser feita pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), diretamente ou em colaboração com outros órgãos governamentais ou entidades de classe, antes da importação.</p>	<p>Os art. 11 reproduz o art. 19 do Decreto-lei nº 37/66, alterando somente a autoridade competente para a apuração</p>	

	da similaridade que antes previa que fosse o Conselho de Política Aduaneira.	
<p>Art. 12. São dispensados da apuração de similaridade as importações:</p> <p>I – de bagagens de viajantes;</p> <p>II – por missões diplomáticas, repartições consulares de carreira e representações de organizações internacionais de caráter permanente e entes assemelhados dos quais o Brasil seja membro, bem como por seus integrantes que disponham de tratamento aduaneiro especial;</p> <p>III – de amostras comerciais e bens contidos em remessas postais internacionais, sem valor comercial;</p> <p>IV – de materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves estrangeiras;</p> <p>V – de sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;</p> <p>VI – de partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:</p> <p>a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;</p> <p>b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no país.</p> <p>VII – de equipamento estrangeiro oferecido de acordo com as normas que regulam a matéria, resultando de concorrência com financiamento internacional superior a quinze anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço cost, insurance, freight (CIF – custos, seguros e fretes) e porto de desembarque brasileiro, observado o disposto no § 2º do art. 10 desta Lei;</p> <p>VIII – de bens doados, destinados a fins culturais, científicos e assistenciais, desde que os beneficiários sejam entidades sem fins lucrativos;</p> <p>IX – de bens adquiridos em lojas francas instaladas no País;</p> <p>X – de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos,</p>	<p>O art. 12 reproduz parcialmente o disposto no art. 201 do Decreto nº 6.759/2009, incluindo-se outras categorias de importações que são dispensadas da apuração de similaridade, tais quais: importações de sementes, espécies vegetais para plantio, animais reprodutores, além de equipamentos estrangeiros resultantes de concorrência com financiamento internacional superior a quinze anos.</p>	

<p>bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica;</p> <p>XI – de bens de informática destinados à coleta eletrônica de votos, fornecidos diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral;</p> <p>XII – de gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados no contexto de medidas temporárias de abastecimento.</p>		
<p>Art. 13. Independem de apuração, para serem considerados similares, os produtos naturais ou com beneficiamento primário, as matérias-primas e os bens de consumo, de notória produção no país.</p>	<p>Reprodução do art. 200 do Decreto nº 6.759/2009.</p>	
<p>Art. 14. A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) publicará a relação dos produtos sem similar nacional.</p>	<p>O dispositivo apenas formaliza uma das frentes de atuação da CAMEX.</p>	
<p>Seção III – Isenções e Reduções Diversas</p>		
<p>Art. 15. Além daquelas previstas em tratados a que a República Federativa do Brasil esteja vinculada, são concedidas isenções do Imposto de Importação (II):</p> <p>I – às importações realizadas:</p> <p>a) pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias;</p> <p>b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;</p> <p>c) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de carreira de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;</p> <p>d) pelas representações de organizações internacionais de caráter permanente, inclusive de âmbito regional, das quais o Brasil seja membro, entes a elas assemelhados e os respectivos integrantes que disponham de tratamento especial;</p>	<p>O dispositivo reúne as hipóteses de importações com isenção do Imposto de Importação, além daquelas previstas em tratados internacionais aos quais o Brasil esteja vinculado. O artigo abrange uma ampla variedade de situações, desde importações realizadas por partidos políticos, até casos específicos como importação de livros e equipamentos destinados à pesquisa científica e tecnológica, entre outros.</p>	

- e) por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), definidas pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, tecnológica, de inovação ou de ensino devidamente credenciados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);
- f) por cientistas e pesquisadores, no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, tecnológica, de inovação ou de ensino devidamente credenciados pelo CNPq;
- g) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pela autoridade competente;
- II – aos casos de:
- a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução, bem como dos livros eletrônicos e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los;
- b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas à pessoa física;
- d) bagagens de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus (ZFM);
- e) bens adquiridos em loja franca, no País;
- f) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres;
- g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade isenção;
- h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados no contexto de medidas temporárias de abastecimento;
- i) máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao

ativo imobilizado, e matéria-prima e insumos importados para empresas de produção de semicondutores;

j) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de pessoas jurídicas que exerçam as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

k) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

l) importação de medicamentos destinados ao tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), bem como de instrumental científico destinado à sua pesquisa, sem similar nacional;

m) bens importados pelas áreas de livre comércio;

n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs);

o) importações efetuadas para consumo interno ou industrialização na ZFM e na Amazônia Ocidental;

p) mercadorias destinadas a consumo no recinto de congressos, de feiras, de exposições internacionais e de outros eventos internacionais assemelhados;

q) objetos de arte recebidos em doação, por museus;

r) partes, peças e componentes, importados, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro;

s) bens destinados a coletores eletrônicos de votos;

t) bens recebidos como premiação em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior, ou bens para serem consumidos, distribuídos ou utilizados em evento esportivo oficial realizado no País;

u) bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento;

<p>v) equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, a treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan- americanos e mundiais; e</p> <p>w) mercadorias estrangeiras vendidas por entidades benéficas em feiras, bazares e eventos semelhantes, desde que recebidas em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País.</p> <p>§ 1º Quando a lei estabelecer apenas a redução ou a alíquota zero do imposto referido no caput deste artigo, os bens importados estarão sujeitos aos demais tributos internos, salvo quanto ao que dispuserem as respectivas legislações.</p> <p>§ 2º A isenção prevista nas alíneas 'c' e 'd' do inciso I deste artigo poderá ser substituída, no caso de veículo automotor, pelo direito de aquisição, em idênticas condições, de veículo de produção nacional, com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).</p> <p>§ 3º A isenção prevista nas alíneas 'e' e 'f' do inciso I deste artigo aplica-se a máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, desde que destinados a pesquisas da instituição.</p> <p>§ 4º A isenção prevista nas alíneas 'e', 'f' e 'g' do inciso I deste artigo obedecerá a limites globais anuais estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), mediante quotas controladas e distribuídas pelo CNPq, salvo nos casos de:</p> <p>I – importações de produtos decorrentes de doações feitas por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, destinados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;</p> <p>II – importações pagas por empréstimos externos ou acordos governamentais destinados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação.</p> <p>§ 5º A isenção prevista na alínea 'c' do inciso II deste artigo apenas pode se aplicar a bens contidos em remessas de valor</p>		
--	--	--

até US\$ 100,00 (cem dólares estadunidenses), ou o equivalente em outras moedas, na forma de ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º A isenção prevista na alínea 'd' do inciso II deste artigo está sujeita às regras dispostas nos arts. 16 e 17 desta Lei.

§ 7º A isenção prevista na alínea 'e' do inciso II deste artigo está sujeita aos limites de valor e aos regimes de tributação previstos no Regulamento de Bagagens do Mercosul (Decisão CMC nº 53/08), promulgado pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009.

§ 8º A isenção prevista na alínea 'h' do inciso II deste artigo está sujeita às regras dispostas no art. 18 desta Lei.

§ 9º A isenção prevista na alínea 'i' do inciso II deste artigo se dará para empresas beneficiárias do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), na forma da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme ato do Poder Executivo e no prazo e nas condições apresentadas em projeto da pessoa jurídica, aprovado pela autoridade competente.

§ 10. A isenção prevista na alínea 'j' do inciso II deste artigo se dará para empresas beneficiárias do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital (PATVD), na forma da Lei nº 11.484, de 2007, conforme ato do Poder Executivo e no prazo e nas condições apresentadas em projeto da pessoa jurídica, aprovado pela autoridade competente.

§ 11. A isenção prevista na alínea 'p' do inciso II deste artigo não se aplica a mercadorias destinadas à montagem de estandes ou suscetíveis de serem reaproveitadas após o evento.

§ 12. A isenção prevista na alínea 'p' do inciso II deste artigo está condicionada à ausência de pagamentos no exterior pelas mercadorias, bem como a outros limites e requisitos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 13. A isenção prevista na alínea 'v' do inciso II deste artigo:

<p>I – aplica-se apenas a equipamentos e materiais esportivos adquiridos até 31 de dezembro de 2015;</p> <p>II – está condicionada a manifestação positiva do Ministério do Esporte sobre a finalidade da importação; e</p> <p>III – está sujeita à comprovação de regularidade fiscal do beneficiário, relativamente a tributos e contribuições federais.</p> <p>§ 14. A isenção prevista na alínea 'w' do inciso II deste artigo se dará nos termos e condições estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e deverá ter como destinação exclusiva o desenvolvimento de atividades benfeitoras no País.</p>		
<p>Seção IV – Bagagens</p>		
<p>Art. 16. As regras sobre classificação, declaração, isenção, despacho, desembaraço e regimes de tributação de bagagens são aquelas do Regulamento de Bagagens do Mercosul (Decisão CMC nº 53/08), promulgado pelo Decreto nº 6.870, de 2009.</p> <p>Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá fixar os termos, limites e condições em que o tratamento previsto para a bagagem vinda do exterior se aplicará também à bagagem de viajante procedente da Zona Franca de Manaus (ZFM).</p>	<p>O dispositivo apenas menciona o Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul.</p>	
<p>Art. 17. Beneficia-se de isenção do Imposto de Importação (II) a bagagem pertencente às seguintes pessoas:</p> <p>I – funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao país;</p> <p>II – servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de dois anos ininterruptamente;</p>	<p>O dispositivo reproduz parcialmente o art. 13 do Decreto-lei nº 37/1966.</p>	

III – brasileiros que regressarem ao país depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organização internacional ou ente assemelhado, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro;

IV – pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior;

V – cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior.

§ 1º Para os efeitos fiscais deste artigo, considera-se função oficial permanente, no exterior, a estabelecida regularmente, exercida em terra e que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor.

§ 2º A isenção de que trata o inciso V do caput deste artigo só será reconhecida quando ocorrerem cumulativamente as seguintes condições:

I – que a especialização técnica do interessado esteja enquadrada em resolução baixada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) antes da sua chegada ao País;

II – que o regresso ao País decorra de convite do CNPq; e

III – que o interessado se comprometa perante o CNPq a exercer sua profissão no Brasil durante o prazo mínimo de cinco anos, a partir da data do desembarque dos bens.

§ 3º Os prazos referidos nos incisos II e III do caput deste artigo poderão ser relevados, em caráter excepcional, pelo Ministro de Estado da Fazenda, atendendo a proposta de autoridade de hierarquia equivalente a que o servidor estiver subordinado, atendidas as seguintes condições cumulativas:

I – designação para função permanente no exterior por prazo superior a dois anos; e

II – regresso ao país antes de decorrido o prazo previsto no inciso I deste parágrafo, por motivo de interesse nacional, desde que a interrupção da função tenha se dado, no mínimo, após um ano ininterrupto de permanência no exterior.

<p>§ 4º No caso de sucessão aberta no exterior, o herdeiro ou legatário residente no País poderá desembaraçar, com isenção, os bens constantes de sua bagagem e pertencentes ao de cujus na data do óbito.</p> <p>§ 5º Os procedimentos e requisitos exigidos para o desembaraço referido no § 4º, bem como a lista de bens não sujeitos a isenção, estarão definidos em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda.</p>		
<p>Seção V – Medidas Temporárias de Abastecimento</p>		
<p>Art. 18. Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução temporária do Imposto de Importação (II) para a importação total ou complementar, conforme o caso.</p> <p>§ 1º A isenção ou redução do imposto, conforme características de produção e de comercialização, e a critério da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), será concedida:</p> <p>I – mediante comprovação: da inexistência de produção nacional; ou a) da recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento do produto nacional em prazo e a preço normal;</p> <p>II – havendo produção nacional, mediante prova da aquisição total do produto nacional;</p> <p>III – mediante comprovação de sua compatibilidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; e</p> <p>IV – por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.</p> <p>§ 2º A concessão de quotas tarifárias terá caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral da produção nacional.</p> <p>§ 3º Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade das quotas referidas no § 1º deste artigo, a serem</p>	<p>O dispositivo basicamente reproduz o art. 4º da Lei nº 3.244/1957.</p>	

<p>apresentadas pelos intervenientes antes do desembarque aduaneiro.</p> <p>§ 4º A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após ouvidos os órgãos ligados à execução da política de abastecimento e produção, poderá autorizar a isenção do imposto referido no caput deste artigo e das taxas aduaneiras, independentemente de prova da aquisição total da quota de produto nacional antes do desembarque aduaneiro, quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar urgente e imperiosa a aquisição no exterior de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base.</p>		
<p>CAPÍTULO IV - CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO</p> <p>Seção I – Regras Gerais</p>		
<p>Art. 19. O imposto será calculado pela aplicação das alíquotas previstas na Tarifa Externa Comum do Mercosul e em sua respectiva Lista de Exceções sobre a base de cálculo definida no Capítulo II deste Título II, conforme classificação constante na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).</p> <p>§ 1º A cobrança poderá se dar por alíquota ad valorem ou específica ou pela conjugação de ambas.</p> <p>§ 2º A alíquota do imposto poderá ser alterada pelo Presidente da República, ou, por delegação, pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).</p> <p>§ 3º Quando a informação prestada na declaração de importação for insuficiente para a conferência da classificação fiscal da mercadoria, optar-se-á pelo código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), dentre aqueles cujo enquadramento seja tecnicamente possível, que leve à maior arrecadação.</p>	<p>Entendemos que a classificação fiscal foi criada para melhorar e facilitar o comércio internacional e seu controle estatístico. De acordo com a Receita Federal, a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é fundamental para determinar os tributos envolvidos nas operações de comércio exterior e de saída de produtos industrializados. Além disso, a NCM é base para o estabelecimento de direito de defesa comercial, sendo também utilizada no âmbito do ICMS, na valoração aduaneira, em dados estatísticos de importação e exportação, na identificação de mercadorias para efeitos de regimes aduaneiros especiais, de tratamentos administrativos, de licença de importação, etc.</p> <p>(https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/classificacao-fiscal-de-mercadorias/ncm)</p>	<p>Recomendamos a exclusão o § 3º, art. 19, haja vista a distorção acerca da finalidade do processo de classificação fiscal pelo código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).</p>

	<p>Desse modo, observamos que a classificação fiscal de mercadorias é um processo que serve para determinação do código numérico representativo da mercadoria, obedecendo-se aos critérios estabelecidos na NCM. <u>Sendo assim, não há que se reconhecer a possibilidade de "enquadramento tecnicamente possível, que leve à maior arrecadação", haja vista que esse não é o intuito do processo de classificação fiscal de mercadorias, mas sim uma consequência da determinação do código numérico representativo da mercadoria.</u></p> <p><u>Não é a tributação que define a classificação fiscal, mas a classificação fiscal, realizada conforme critérios técnicos da mercadoria e de acordo com as regras específicas aplicáveis à matéria (RGI, RGC, Notas Explicativas, NESH, Pareceres da OMA, Soluções de Consulta) que define a tributação.</u></p>	
<p>Art. 20. Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração de importação, na forma do regulamento.</p> <p>Parágrafo único. A mercadoria ficará sujeita aos tributos em vigor na data em que a autoridade aduaneira efetuar o lançamento de ofício em qualquer um dos seguintes casos:</p> <p>I – falta, na hipótese do § 2º do art. 2º desta Lei; ou</p> <p>II – introdução no País sem registro de declaração de importação, na hipótese do inciso III do § 4º do art. 2º desta Lei.</p>	<p>Reprodução do art. 23 do Decreto nº 37/1966.</p> <p>Para que não restem dúvidas, considerando dificuldades enfrentadas pelas empresas junto à fiscalização aduaneira, uma norma nova que disponha sobre essa matéria, precisa esclarecer que o momento de incidência do fato gerador é o momento do registro da DI ou DUIMP, e que o despacho para</p>	<p>Art. 20. Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da Declaração de Importação ou da Declaração Única de Importação que promover a nacionalização dos bens, na forma do regulamento.</p>

	consumo equivale à nacionalização das mercadorias importadas. Propomos atenção a isso na redação do dispositivo.	
Art. 21. Para fins de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário pelo Poder Executivo, a taxa de câmbio a que se refere este artigo será aquela estabelecida para a venda da moeda estrangeira no último dia útil de cada semana, com vigência na semana subsequente.	Reprodução do art. 24 do Decreto-lei nº 37/1966.	
Art. 22. Na ocorrência de dano casual ou de acidente, o valor aduaneiro da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo sofrido, para efeito de cálculo dos tributos devidos, observado o disposto no art. 115 desta Lei. Parágrafo único. Quando a alíquota for específica, o montante do imposto será reduzido proporcionalmente ao valor do prejuízo apurado.	Reprodução do art. 25 do Decreto-lei nº 37/1966.	
Art. 23. Na transferência de propriedade ou uso de bens prevista no art. 7º desta Lei, os tributos e gravames cambiais dispensados quando da importação serão reduzidos proporcionalmente à depreciação do valor dos bens em função do tempo decorrido, contado da data do registro da declaração de importação, e serão acrescidos de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Taxa SELIC), prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data do registro da declaração de importação, e de 1% no mês de pagamento. Parágrafo único. A depreciação de que trata o caput deste artigo obedecerá a percentuais previstos no regulamento.	Reprodução do art. 26 do Decreto-lei nº 37/1966.	

Art. 24. O recolhimento do Imposto de Importação (II) será realizado na forma e no momento indicados no regulamento.	Reprodução do art. 27 do Decreto-lei nº 37/1966.	
Art. 25. Constatada a ocorrência de dumping, serão determinados direitos antidumping e direitos compensatórios, cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados, tais como o Imposto de Importação (II). § 1º O procedimento para a imposição de direitos antidumping e de direitos compensatórios segue o que dispõe a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995. § 2º O recolhimento de direitos antidumping e de direitos compensatórios deverá ser realizado antes do desembarque aduaneiro.	O dispositivo trata da obrigação do recolhimento dos tributos quando constatada a ocorrência de dumping, tal disposição é prevista no art. 82 do Decreto nº 8.058/2023.	
Seção II – Regras Especiais		
Art. 26. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo e da descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes na importação, alíquota única de 80% (oitenta por cento) em regime de tributação simplificada relativa ao Imposto de Importação (II), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) e ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). § 1º A base de cálculo da tributação prevista neste artigo será arbitrada em valor equivalente à mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título	Reprodução do art. 67 da Lei 10.833 de 2003.	

<p>definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais.</p> <p>§ 2º Na falta de informação sobre o peso da mercadoria, adotar-se-á o peso líquido admitido na unidade de carga que foi utilizada no transporte.</p>		
<p>Art. 27. O Regime de Tributação Simplificada (RTS) destina-se à cobrança do Imposto de Importação (II) sobre bens contidos em remessas postais internacionais, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).</p> <p>§ 1º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas.</p> <p>§ 2º Em nenhum caso as alíquotas do regime de tributação simplificada serão superiores a 400% (quatrocentos por cento).</p> <p>§ 3º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda:</p> <p>I – estabelecer a classificação e as alíquotas a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo;</p> <p>II – dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;</p> <p>III – instituir, a seu critério, isenção para destinatários pessoas físicas, na forma da alínea 'c' do inciso II do art. 15 desta Lei, respeitado o valor máximo previsto no § 5º do art. 15 desta Lei;</p> <p>IV – estender, a seu critério, a aplicação do regime de tributação simplificada às encomendas aéreas internacionais</p>	<p>O dispositivo basicamente reproduz os arts. 99 e 100 do Decreto nº 6.759/2009 e o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.</p>	

transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.		
<p>Art. 28. Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção, poderão ser desembaraçados mediante Regime de Tributação Especial (RTE), composto apenas do Imposto de Importação (II), sujeito a classificação genérica dos bens e a alíquota única.</p> <p>§ 1º Os limites da isenção e o valor da alíquota são aqueles do Regulamento de Bagagens do Mercosul (Decisão CMC nº 53/08), promulgado pelo Decreto nº 6.870, de 2009.</p> <p>§ 2º Não estão sujeitos ao regime previsto no caput deste artigo os veículos automotores em geral e suas peças e partes.</p> <p>§ 3º O regime previsto no caput deste artigo é também aplicado aos bens adquiridos na chegada do viajante, em lojas francas instaladas no Brasil, que excederem os limites da isenção, calculada em separado daquela da bagagem.</p> <p>§ 4º As mercadorias estrangeiras importadas a título de bagagem, e que, por suas características e quantidades, não mereçam tal conceito, ficam sujeitas em sua integralidade ao regime de importação comum.</p>	<p>O dispositivo basicamente reproduz as disposições dos arts. 101 a 102 do Decreto nº 6.759/2009.</p>	
<p>Art. 29. O Regime de Tributação Unificada (RTU) contempla a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado dos impostos e contribuições federais incidentes na importação, na forma da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009.</p> <p>§ 1º A adesão ao regime previsto no caput deste artigo é opcional.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo disporá sobre: I – o procedimento de habilitação; e</p> <p>II – o limite máximo de valor das mercadorias, por ano-calendário, que poderá ser importado por cada habilitado.</p> <p>§ 3º Quaisquer alterações do limite máximo previsto no inciso II do § 2º deste artigo somente produzirão efeitos no ano-calendário seguinte.</p> <p>§ 4º O Poder Executivo poderá, a seu critério:</p>	<p>O dispositivo trata do Regime de Tributação Unificada previsto no art. 102-A do Decreto nº 6.759/2009.</p>	

<p>I – estabelecer limites máximos trimestrais ou semestrais para a utilização do montante fixado para o respectivo ano-calendário; e</p> <p>II – fixar limites quantitativos, por tipo de mercadoria, para as importações.</p>		
<p>Art. 30. Somente poderá optar pelo Regime de Tributação Unificada (RTU) a microempresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>§ 1º O optante pelo RTU não poderá integrar sociedade de propósito específico, de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006.</p> <p>§ 2º A operação de importação e o despacho aduaneiro poderão ser realizados pelo empresário ou pelo sócio da sociedade empresária, por pessoa física nomeada pelo optante ou por despachante aduaneiro.</p> <p>§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará os termos e condições de credenciamento das pessoas de que trata o § 2º deste artigo.</p>	<p>O dispositivo trata da adesão ao RTU, o qual está atualmente previsto no art. 7º da Lei nº 11.898/2009.</p>	
<p>CAPÍTULO V – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO</p>		
<p>Art. 31. Conceder-se-á restituição do Imposto de Importação (II), na forma do regulamento:</p> <p>I – quando apurado excesso no pagamento, decorrente de erro de cálculo ou de aplicação de alíquota;</p> <p>II – quando houver dano ou avaria, perda ou extravio; ou</p> <p>III – nas hipóteses de pagamento indevido referidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).</p> <p>§ 1º A restituição de tributos poderá processar-se de ofício ou a requerimento, sempre que se apurar excesso de pagamento nas hipóteses deste artigo.</p> <p>§ 2º As reclamações do importador quanto a erros e enganos nas declarações sobre quantidade ou qualidade da</p>	<p>Considerando os casos em que a pena de perdimento é aplicável após o registro da Declaração de Importação, bem como o disposto no art. 2º, § 4º, III, do presente PL, entendemos que a restituição do II nas hipóteses de aplicação de pena de perdimento, devem ser consideradas neste dispositivo.</p>	<p>Art. 31. Conceder-se-á restituição do Imposto de Importação (II), na forma do regulamento:</p> <p>I – quando apurado excesso no pagamento, decorrente de erro de cálculo ou de aplicação de alíquota;</p> <p>II – quando houver dano ou avaria, perda ou extravio;</p> <p>III – quanto ao Imposto de Importação já recolhido, nos casos em que a pena de perdimento for aplicada após o registro da</p>

mercadoria ou sobre danos e avarias deverão ser apresentadas antes da saída dos recintos aduaneiros.		Declaração de Importação ou IV – nas hipóteses de pagamento indevido referidas no Código
Art. 32. A restituição será efetuada mediante anulação contábil da respectiva receita pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, que autorizará a entrega da importância considerada indevida. § 1º Quando a importância a ser restituída for superior ao valor fixado no regulamento, a autoridade ou órgão que prolatar a decisão recorrerá de ofício para instância superior da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. § 2º Nos casos de que trata o § 1º deste artigo, a importância da restituição será classificada em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a decisão.	Reprodução do art. 29 do Decreto-lei nº 37/1966.	
Art. 33. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive judicial com trânsito em julgado, relativo ao Imposto de Importação (II), passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação dos créditos do imposto referido no caput deste artigo os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da declaração de importação.	O dispositivo basicamente reproduz o art. 64 da IN RFB nº 2055/2021.	
CAPÍTULO VI – CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS		
Art. 34. São contribuintes do imposto: I – o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional; II – o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; e III – o adquirente de mercadoria entrepostada.	Reprodução do art. 31 do Decreto-lei nº 37/66.	
Art. 35. São responsáveis tributários pelo imposto:		

<p>I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; e</p> <p>II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.</p> <p>§ 1º São responsáveis tributários solidários:</p> <p>I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;</p> <p>II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;</p> <p>III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;</p> <p>IV - o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora;</p> <p>V - o expedidor, o operador ou qualquer subcontratado no transporte multimodal; e</p> <p>VI - o beneficiário de regime aduaneiro suspensivo destinado à industrialização para exportação, quanto às obrigações tributárias decorrentes da admissão, com sua anuência, de mercadoria alheia nesse regime, com vistas à execução de etapa da cadeia industrial do produto.</p> <p>§ 2º A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado não configura importação por conta e ordem de terceiros.</p> <p>§ 3º Considera-se promovida, na forma do § 2º deste artigo, a importação realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior.</p> <p>§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:</p> <p>I – estabelecerá os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e</p> <p>II – poderá exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do</p>	<p>Basicamente reproduz o art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966 e o art. 11 da Lei nº 11.281/2006.</p>	
--	--	--

<p>importador ou do encomendante.</p> <p>§ 5º A operação de comércio exterior realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma do § 4º deste artigo presume-se por conta e ordem de terceiros.</p> <p>§ 6º No caso de que trata o inciso V do § 1º deste artigo, o operador de transporte multimodal será responsável solidário preferencial, cabendo-lhe direito de regresso.</p> <p>§ 7º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinar a aplicação dos regimes aduaneiros suspensivos de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo e estabelecer requisitos, condições e forma de registro da anuência prevista para a admissão de mercadoria, nacional ou importada, no regime suspensivo.</p>		
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS		
<p>Art. 36. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.</p> <p>Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.</p> <p>Art. 37. Prescreve em cinco anos, a contar de sua constituição definitiva, a cobrança do crédito tributário.</p> <p>Art. 38. O prazo a que se refere o art. 37 desta Lei não corre:</p> <p>I – enquanto o processo de cobrança depender de exigência a ser satisfeita pelo contribuinte; ou</p> <p>II – até que Juiz de Direito, Tribunal ou órgão do Ministério Público informe diretamente a autoridade aduaneira da revogação de ordem ou decisão judicial que haja suspenso, anulado ou modificado exigência, inclusive no caso de sobrerestamento do processo.</p>	<p>Reprodução dos arts. 138, 140 e 141 do Decreto-lei nº 37/1966.</p>	
TÍTULO III – DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO CAPÍTULO I – INCIDÊNCIA		
<p>Art. 39. O Imposto de Exportação (IE) incide sobre produto nacional ou nacionalizado e tem como fato gerador sua saída</p>		

<p>do território nacional para o estrangeiro.</p> <p>Art. 40. O Poder Executivo relacionará os produtos nacionais ou nacionalizados sujeitos ao imposto.</p>	<p>As disposições do art. 39 ao art. 49 basicamente reproduzem as disposições dos arts. 212 ao 227 do Decreto nº 6.759/2009.</p>	
<p>CAPÍTULO II – BASE DE CÁLCULO</p> <p>Art. 41. A base de cálculo do imposto é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo, mediante ato da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).</p> <p>§ 1º O preço à vista do produto posto na fronteira, também chamado valor free on board (FOB – livre a bordo), é indicativo do preço normal.</p> <p>§ 2º Quando o preço do produto for de difícil apuração ou for suscetível de oscilações bruscas no mercado internacional, o Poder Executivo, para apuração de base de cálculo, fixará critérios específicos ou estabelecerá pauta de valor mínimo mediante ato da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).</p> <p>§ 3º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto, o preço de venda das mercadorias exportadas não poderá ser inferior ao seu custo de aquisição ou produção, acrescido dos impostos e das contribuições incidentes e de margem de lucro de 15% (quinze por cento) sobre a soma dos custos, mais impostos e contribuições.</p>	<p>As disposições do art. 39 ao art. 49 basicamente reproduzem as disposições dos arts. 212 ao 227 do Decreto nº 6.759/2009.</p>	
<p>CAPÍTULO III – ISENÇÕES E REDUÇÕES</p> <p>Art. 42. São isentas do Imposto de Exportação (IE):</p> <p>I – as vendas de café para o exterior;</p> <p>II – as vendas de açúcar, álcool, mel rico e mel residual para o exterior;</p> <p>III – os bens integrantes da bagagem de viajante que se destine ao exterior; e</p> <p>IV – os bens levados para o exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.</p>	<p>As disposições do art. 39 ao art. 49 basicamente reproduzem as disposições dos arts. 212 ao 227 do Decreto nº 6.759/2009.</p>	

<p>§ 1º A isenção referida no inciso II do caput deste artigo está sujeita aos requisitos e procedimentos previstos na Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996.</p> <p>§ 2º A isenção referida no inciso III do caput deste artigo está sujeita aos limites e condições previstos no Regulamento de Bagagens do Mercosul (Decisão CMC nº 53/08), promulgado pelo Decreto nº 6.870, de 2009.</p> <p>§ 3º São também isentas do imposto referido no caput deste artigo as vendas de mercadorias da Zona Franca de Manaus (ZFM) para o exterior, independentemente de sua origem.</p>		
<p>CAPÍTULO IV – CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO</p> <p>Art. 43. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da expedição da declaração de exportação ou documento equivalente.</p> <p>Art. 44. A alíquota do Imposto de Exportação (IE) é de 30% (trinta por cento), sendo facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de elevação, a alíquota não poderá ser superior a cinco vezes o percentual fixado no caput deste artigo.</p> <p>Art. 45. O pagamento do imposto será realizado na forma e no momento fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, que poderá determinar sua exigibilidade antes da efetiva saída do produto a ser exportado.</p> <p>Parágrafo único. Poderá ser dispensada a cobrança do imposto em função do destino da mercadoria exportada, observadas normas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda.</p>	<p>As disposições do art. 39 ao art. 49 basicamente reproduzem as disposições dos arts. 212 ao 227 do Decreto nº 6.759/2009.</p>	
<p>CAPÍTULO V – RESTITUIÇÃO</p> <p>Art. 46. Não efetivada a exportação do produto ou ocorrendo o seu retorno ao País, nas mesmas hipóteses do § 1º do art. 2º desta Lei, a quantia paga a título de imposto será restituída ao interessado mediante requerimento acompanhado da respectiva documentação comprobatória.</p>	<p>As disposições do art. 39 ao art. 49 basicamente reproduzem as disposições dos arts. 212 ao 227 do Decreto nº 6.759/2009.</p>	

CAPÍTULO VI – CONTRIBUINTE S E RESPONSÁVEIS		
Art. 47. O contribuinte do Imposto de Exportação (IE) é o exportador, assim considerada qualquer pessoa que promova a saída do produto do território nacional.	As disposições do art. 39 ao art. 49 basicamente reproduzem as disposições dos arts. 212 ao 227 do Decreto nº 6.759/2009.	
CAPÍTULO VII – REGRAS SUBSIDIÁRIAS E COMPLEMENTARES		
Art. 48. No que couber, aplicam-se ao Imposto de Exportação (IE), subsidiariamente, as regras relativas ao Imposto de Importação (II). Art. 49. A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) expedirá normas complementares sobre o Imposto de Exportação, inclusive para o disposto nos arts. 40, 41 e 44 desta Lei.	As disposições do art. 39 ao art. 49 basicamente reproduzem as disposições dos arts. 212 ao 227 do Decreto nº 6.759/2009.	
CAPÍTULO VIII – INCENTIVOS À EXPORTAÇÃO Seção I – Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs)		
Art. 50. As operações destinadas ao fim específico de exportação, decorrentes de compra de mercadorias por Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs), estão sujeitas às regras desta Seção. Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para: I – embarque de exportação por conta e ordem de ECE; II – depósito em entreposto, por conta e ordem de ECE, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas no regulamento. Art. 51. Podem ser consideradas Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs) aquelas que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos: I – registro especial na Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de acordo com as normas aprovadas pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e da Fazenda, respectivamente;	As disposições contidas nos arts. 50 a 62, basicamente reproduzem as regras previstas nos arts. 228 e ss do Decreto nº 6.759/2009.	

II – constituição sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas todas as ações com direito a voto; e

III – capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º O registro especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá ser cancelado, a qualquer tempo, nos casos de:

I – inobservância das disposições deste Capítulo ou de quaisquer outras normas que o complementem; ou

II – práticas fraudulentas ou inidoneidade manifesta.

§ 2º Do ato que determinar o cancelamento a que se refere o § 1º deste artigo caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), sem efeito suspensivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

§ 3º O CMN poderá estabelecer normas relativas à estrutura do capital das empresas de que trata este artigo, tendo em vista o interesse nacional e, especialmente, a prevenção de práticas monopolísticas no comércio exterior.

§ 4º A Agência Nacional do Petróleo (ANP), com a finalidade de aplicar a isenção de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a Importação e a Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados, e Álcool Etílico Combustível (CIDE- Combustíveis) prevista no art. 10 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderá definir requisitos adicionais para as ECEs interessadas.

Art. 52. Os impostos que forem devidos bem como os benefícios fiscais, de qualquer natureza, auferidos pelo produtor-vendedor, com os acréscimos legais cabíveis, passarão a ser de responsabilidade da Empresa Comercial Exportadora (ECE) nos casos de:

I – não se efetivar a exportação após decorrido o prazo de um ano a contar da data do depósito;

II – revenda das mercadorias no mercado interno;

III – destruição das mercadorias.

§ 1º O recolhimento dos tributos devidos, em razão do disposto

nesta artigo, deverá ser efetuado no prazo de quinze dias, a contar da ocorrência do fato que lhes houver dado causa.

§ 2º Nos casos de retorno ao mercado interno, a liberação das mercadorias depositadas sob regime aduaneiro extraordinário de exportação está condicionada ao prévio recolhimento tributário.

§ 3º Ocorrida a hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, considera-se abandonada a mercadoria, na forma da legislação vigente.

Art. 53. É admitida a revenda entre Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs), desde que as mercadorias permaneçam em depósito até a efetiva exportação, passando as responsabilidades previstas no art. 52 desta Lei aos compradores, inclusive a de exportar a mercadoria até a data originalmente fixada.

Art. 54. A Empresa Comercial Exportadora (ECE) que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior deverá comprovar, em até cento e oitenta dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, o seu embarque para o exterior, sob pena do pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento dos tributos referidos no caput na data em que a empresa vendedora teria para comercializar o produto, com as alíquotas e os encargos equivalentes à venda efetuada para o mercado interno.

§ 2º No pagamento dos tributos, a ECE não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ou da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrente da aquisição das mercadorias e dos serviços objeto da incidência.

§ 3º Caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as

mercadorias, a ECE deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno.

Art. 55. Em casos excepcionais, o Ministro de Estado da Fazenda poderá determinar ou autorizar o retorno ao mercado interno, fixando condições diferentes das estabelecidas neste Capítulo.

Art. 56. Em caso de destruição das mercadorias adquiridas na forma deste Capítulo, o custo de aquisição só será admitido como parcela dedutível na apuração do lucro sujeita a tributação quando previamente satisfeita a obrigação tributária prevista no art. 52 desta Lei.

Art. 57. Quando as operações de compra e venda forem realizadas entre Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs) e produtores-vendedores que mantenham relação de interdependência, a base de cálculo dos créditos e benefícios fiscais se sujeitará ao art. 15 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, bem como às demais normas complementares, inclusive aquelas que forem baixadas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 58. Aplicam-se às Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs) os benefícios fiscais previstos na Seção II deste Capítulo (Estímulos Fiscais a Manufaturados), mas não aqueles previstos em sua Seção III (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – Reintegra).

Art. 59. O Poder Executivo regulamentará o que dispõe este Capítulo, podendo inclusive:

I – fixar bases e condições para o cálculo dos benefícios fiscais aplicáveis às Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs); e
II – definir o conceito de produto manufaturado para efeito de aplicação dos benefícios fiscais aplicáveis às ECEs.

Seção II - Estímulos Fiscais a Manufaturados

Art. 60. É permitido às empresas exportadoras de produtos manufaturados, nas condições fixadas pelo Poder Executivo, imputar ao custo, para fins do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), os gastos que no exterior efetuarem com a promoção e propaganda de seus produtos, com a

As disposições contidas nos arts. 50 a 62, basicamente reproduzem as regras previstas nos arts. 228 e ss do Decreto nº 6.759/2009.

<p>participação em feiras, exposições e certames semelhantes, com a manutenção de filiais, de escritórios e de depósitos ou congêneres.</p> <p>Art. 61. Nas operações mencionadas no art. 50 desta Lei, o produtor- vendedor terá também direito aos benefícios fiscais referidos nesta Seção.</p> <p>Art. 62. O Poder Executivo indicará os produtos e os casos em que a exportação deva ser incentivada com aplicação dos estímulos de que tratam os artigos anteriores, podendo limitar os prazos para sua aplicação.</p>		
<p>Seção III – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra)</p>		
<p>Art. 63. Fica mantido o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), estabelecido por prazo definido pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e reestabelecido pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.</p>	<p>Basicamente reproduz o texto do art. 21 da Lei nº 13.043/2014.</p>	
<p>Art. 64. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:</p> <p>I – tenha sido industrializado no País;</p> <p>II – esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e relacionado em ato do Poder Executivo; e</p> <p>III – tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação relacionado em ato do Poder Executivo.</p> <p>§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput deste artigo, consideram-se industrialização as operações de:</p> <p>I – transformação;</p> <p>II – beneficiamento;</p> <p>III – montagem; e</p> <p>IV – renovação ou recondicionamento.</p>	<p>Basicamente reproduz o texto do art. 22 e 23 da Lei nº 13.043/2014 e do art. 2º e 5º do Decreto nº 8.415/15.</p>	

<p>§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput deste artigo:</p> <p>I – os insumos originários dos demais países integrantes do Mercosul que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015, serão considerados nacionais;</p> <p>II – o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação (II) e do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), se houver;</p> <p>III – no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e</p> <p>IV – o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque (valor free on board – FOB – livre a bordo).</p>		
<p>Art. 65. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 64 desta Lei poderá apurar crédito sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo.</p> <p>§ 1º O percentual referido no caput deste artigo poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.</p> <p>§ 2º O percentual poderá ser excepcionalmente acrescido em até dois pontos percentuais, no caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos pelo Poder Executivo.</p> <p>§ 3º Para os fins do Reintegra, considera-se também exportação a venda a Empresa Comercial Exportadora (ECE), com o fim específico de exportação para o exterior.</p> <p>§ 4º Para efeitos do caput deste artigo, entende-se como receita de exportação:</p> <p>I – o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou</p>	<p>Basicamente reproduz o texto do art. 22 e 23 da Lei nº 13.043/2014 e do art. 2º e 5º do Decreto nº 8.415/15.</p> <p>O REINTEGRA é um regime que visa implementar o princípio da não exportação de tributos. Tal princípio deve nortear as ações estatais para que não haja prejuízos à economia nacional decorrentes da perda de competitividade dos produtos nacionais no mercado externo.</p> <p>Para que sejam competitivos no mercado externo, os produtos brasileiros dependem dessas políticas de desoneração tributária das exportações.</p> <p>Assim, tem-se o REINTEGRA como um mecanismo para que o exportador se</p>	<p>Art. 65. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 64 desta Lei poderá apurar crédito sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo.</p> <p>§ 1º O percentual referido no caput deste artigo poderá variar entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento), admitindo-se diferenciação por bem.</p>

<p>II – o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.</p> <p>§ 5º Do crédito de que trata este artigo:</p> <p>I – 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e</p> <p>II – 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).</p> <p>§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).</p> <p>§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.</p>	<p>credite dos custos tributários que oneram as suas exportações.</p> <p>Entendendo o Reintegra como a implementação de um direito dos exportadores, amparado por princípios constitucionais, diversas vezes se questionou a redução dos percentuais de creditamento estabelecidos na legislação. O que se buscou nesses questionamentos foi impedir o esvaziamento do regime, por meio do estabelecimento de percentuais que se distanciariam muito da ideia de desoneração do custo da produção.</p> <p>O art. 22 e §§ 1º e 2º da Lei 13043, aqui reproduzido, permite que o percentual chegue até 5%, trazendo, porém, uma discricionariedade muito grande para que o executivo reduza o percentual (como tem feito) desconsiderando a finalidade do REINTEGRA. Uma redação mais clara do dispositivo poderia deixar expresso esse direito.</p>	
<p>Art. 66. O crédito referido no art. 65 desta Lei somente poderá ser:</p> <p>I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou</p> <p>II – resarcido em espécie, observada a legislação específica.</p>	<p>Basicamente reproduz o texto do art. 24 da Lei nº 13.043/2014</p>	

<p>Art. 67. A Empresa Comercial Exportadora (ECE) é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:</p> <p>I – revender os produtos adquiridos para exportação no mercado interno; ou</p> <p>II – no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O recolhimento do valor referido no caput deste artigo deverá ser efetuado:</p> <p>I – acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Taxa SELIC), prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;</p> <p>II – a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas proporções definidas no § 5º do art. 65 desta Lei; e</p> <p>III – até o décimo dia subsequente:</p> <p>a) ao da revenda no mercado interno, na hipótese do inciso I do caput deste artigo; ou</p> <p>b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior, na hipótese do inciso II do caput deste artigo.</p>	<p>Basicamente reproduz o texto do art. 25 da Lei nº 13.043/2014</p>	
<p>Art. 68. Poderão também usufruir dos benefícios do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.</p>	<p>Redação idêntica ao art. 3º do Decreto nº 8.415/15</p>	

<p>Art. 69. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá usufruir dos benefícios do Reintegra.</p>	<p>O art. 4º do Decreto nº 8.415/15 previa, além da industrialização por encomenda, a industrialização por cooperativa para fins de exportação – parte que foi suprimida pelo PL.</p>	<p>Sugerimos a volta da redação originária do art. 4º do Decreto nº 8.415/15, a fim de estimular o cooperativismo, na linha do que prevê a Lei nº 5.764/71, bem como o art. 174, § 2º da CF/88, que prevê que: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.</p>
<p>Art. 70. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção, observando o que dispõe o inciso II do caput do art. 64 desta Lei.</p>	<p>O art. 9º do Decreto nº 8.415/15 conferia ao secretário da RFB e CAMEX, a possibilidade de regulamentação do decreto. Houve uma elevação ao nível infraconstitucional da norma antes prevista.</p>	
<p>Seção IV – Da Mercadoria Exportada que Permanece no País</p>		
<p>Art. 71. A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetuado em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para:</p> <p>I – empresa sediada no exterior, para ser utilizada exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, conforme definidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ainda que a utilização se faça por terceiro sediado no País;</p> <p>II – empresa sediada no exterior, para ser totalmente incorporada a produto final exportado para o Brasil;</p>	<p>Redação semelhante a prevista nos artigos 233 e 234 do Decreto nº 6.759/2009, bem como nas Leis nº 9.826/99 e 10.833/2003</p>	

<p>III – órgão ou entidade de governo estrangeiro, organização internacional ou ente assemelhado de que o Brasil seja membro, para ser entregue, no País, à ordem do comprador; ou IV – empresa sediada no exterior, quando se tratar de aeronave industrializada no País e entregue a prestador de serviços de transporte aéreo regular sediado no território nacional.</p> <p>§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para ser:</p> <p>I – totalmente incorporado a bem que se encontre no País, de propriedade do comprador estrangeiro, inclusive em regime de admissão temporária sob responsabilidade de terceiro;</p> <p>II – entregue a órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em cumprimento de contrato decorrente de licitação internacional;</p> <p>III – entregue, em consignação, a empresa nacional autorizada a operar o regime de loja franca;</p> <p>IV – entregue, no País, a subsidiária ou coligada de empresa estrangeira, para distribuição sob a forma de brinde a fornecedores e clientes;</p> <p>V – entregue a terceiro, no País, em substituição de produto anteriormente exportado e que tenha se mostrado, após o despacho aduaneiro de importação, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava;</p> <p>VI – entregue, no País, a missão diplomática, repartição consular de carreira de caráter permanente, organização internacional ou ente assemelhado de que o Brasil seja membro, ou a integrante desses, desde que estrangeiro;</p> <p>VII – entregue, no País, para ser incorporado a plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos;</p> <p>VIII – entregue no País:</p>		
---	--	--

<p>a) para ser incorporado a produto do setor aeronáutico industrializado no território nacional, na hipótese de industrialização por encomenda de empresa estrangeira do bem a ser incorporado;</p> <p>b) em regime de admissão temporária, por conta do comprador estrangeiro, sob a responsabilidade de terceiro, no caso de aeronaves; ou</p> <p>IX – entregue no País a órgão do Ministério da Defesa, para ser incorporado a produto de interesse da defesa nacional em construção ou fabricação no território nacional, em decorrência de acordo internacional.</p> <p>§ 2º Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade.</p> <p>§ 3º O disposto no § 2º deste artigo também se aplica às aeronaves industrializadas no País, de propriedade do comprador estrangeiro, e entregues a prestador de serviços de transporte aéreo regular sediado no território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 4º As operações previstas neste artigo estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.</p>		
<p>Art. 72. Considerar-se-á exportada para o exterior, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria em regime de depósito alfandegado certificado, segundo critérios previstos no regulamento.</p>	<p>Redação semelhante a prevista nos artigos 233 e 234 do Decreto nº 6.759/2009 , bem como nas Leis nº 9.826/99 e 10.833/2003.</p>	
<p>TÍTULO IV – DO CONTROLE ADUANEIRO CAPÍTULO I – DA JURISDIÇÃO ADUANEIRA</p>		
<p>Art. 73. A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território nacional, e abrange:</p>		

<p>I – zona primária, compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados;</p> <p>II – zona secundária, compreendendo a parte restante do território nacional, nela incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente.</p> <p>§ 1º Serão consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro as Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).</p> <p>§ 2º A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se ainda às Áreas de Controle Integrado (ACIs) criadas em regiões limítrofes dos países integrantes do Mercosul com o Brasil.</p> <p>§ 3º Para efeito de adoção de medidas de controle fiscal, poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a existência e a circulação de mercadoria estarão sujeitas às cautelas fiscais, proibições e restrições que forem prescritas no regulamento.</p>	<p>Dispositivos semelhantes aos Art. 33 do DL nº 37/1966 e Art. 2º a 4º do Decreto nº 6.759/2009</p>	
<p>Art. 74. O regulamento a esta Lei disporá sobre:</p> <p>I – registro de pessoas que cruzem as fronteiras;</p> <p>II – apresentação de mercadorias às autoridades aduaneiras da jurisdição dos portos, aeroportos e outros locais de entrada e saída do território aduaneiro;</p> <p>III – controle de veículos, mercadorias, animais e pessoas, na zona primária e na zona de vigilância aduaneira; e</p> <p>IV – apuração de infrações por descumprimento de medidas de controle estabelecidas pela legislação aduaneira.</p>	<p>Dispositivos semelhantes aos Art. 34 do DL nº 37/1966</p> <p>O Direito Aduaneiro não se confunde com o Direito Internacional ou Imigratório. O inciso I diz respeito a circulação de pessoas e não coisas, este último objeto do direito aduaneiro.</p>	<p>Sugerimos a supressão do inciso I.</p>
<p>CAPÍTULO II – DOS RECINTOS ALFANDEGADOS</p> <p>Art. 75. Em locais habilitados de fronteira terrestre, a autoridade aduaneira poderá determinar que o controle de veículos e a verificação de mercadorias em despacho aduaneiro sejam efetuados em recintos por ela designados, localizados convenientemente em relação ao tráfego e ao controle aduaneiro, e, para isso, alfandegado.</p>	<p>Esse capítulo e dispositivo estão tratados entre os artigos 5 a 12 do Decreto nº 6.759/2009.</p>	

<p><i>Parágrafo único.</i> A administração de recinto alfandegado previsto neste artigo poderá ser concedida pela autoridade aduaneira a empresa devidamente habilitada.</p>		
<p>Art. 76. A entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, por via aérea, marítima ou fluvial, somente poderá efetuar-se nos portos ou instalações portuárias que sejam alfandegados.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou à exportação será efetuado após cumpridos os requisitos previstos na legislação específica.</p>	Esse capítulo e dispositivo estão tratados entre os artigos 5 a 12 do Decreto nº 6.759/2009.	
<p>Art. 77. Toda aeronave com origem no exterior ou destino ao exterior fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.</p> <p>§ 1º Os serviços de controle aduaneiro nos aeroportos internacionais são executados em conformidade com esta Lei.</p> <p>§ 2º Compete à autoridade de aviação civil publicar a lista de aeroportos internacionais, inclusive dos aeroportos domésticos utilizados como alternativos pelo tráfego aéreo internacional.</p>	Tais dispositivos já são tratados no Código Brasileiro de Aeronáutica Lei n 7.565/96	Sugerimos a exclusão desse dispositivo, por se tratar de matéria afeta a direito aeronáutico, ainda que haja intersecção com o direito aduaneiro
<p>Art. 78. Podem ser instaladas estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público fora das zonas primárias, precedidos ou não de obras públicas.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A administração do recinto alfandegado previsto neste artigo, também chamado “porto seco”, poderá ser objeto de concessão ou, quando couber, de permissão, por prazo de vinte e cinco anos, prorrogável por dez anos.</p>	O termo “estações aduaneiras” não está mais previsto no DL nº 37/66 e Decreto nº 6.759/2009, sendo terminologia implementada pelo antigo R.A (Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985).	Tendo em vista o que prevê o art. 13, § 2º da LC nº 95/98, sugerimos a supressão do termo “estações aduaneiras” no texto
CAPÍTULO III – DO ALFANDEGAMENTO		
<p>Art. 79. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.</p>	<p>Dispositivos semelhantes ao art. 13 a 14 do Decreto n 6.759/2009, com alguns acréscimos previstos em normas regulamentares.</p> <p>Importante ressalvar a dispensa da necessidade de armazenamento em</p>	<p>§ 1º Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o caput deste artigo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer:</p> <p>I – a segregação e a proteção física da área do local ou recinto, inclusive entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens para exportação, para importação ou para</p>

<p>§ 1º Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o caput deste artigo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer:</p> <p>I – a segregação e a proteção física da área do local ou recinto, inclusive entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens para exportação, para importação ou para regime aduaneiro especial;</p> <p>II – a disponibilização de edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais para o exercício de suas atividades e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal;</p> <p>III – a disponibilização e manutenção de balanças e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros;</p> <p>IV – a disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama;</p> <p>V – a disponibilização de edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias frigorificadas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem; e</p> <p>VI – a disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira, para:</p> <p>a) vigilância eletrônica do recinto;</p> <p>b) registro e controle:</p> <p>1. de acesso de pessoas e veículos; e</p> <p>2. das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.</p> <p>§ 2º A utilização dos sistemas referidos no inciso VI do § 1º deste artigo deverá ser supervisionada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e por ele acompanhada por ocasião da realização da conferência aduaneira.</p>	<p>áreas segregadas, no caso de regimes aduaneiros especiais que possuam outras formas de controle. Assim, sugerimos alteração no inciso I do § 1º, para que não deixe qualquer dúvida.</p>	<p>regime aduaneiro especial, neste último caso, exigida apenas quando necessária ao exercício do controle aduaneiro.</p>
--	---	---

<p>§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a implementação de requisito previsto neste artigo em função de características específicas do local ou recinto.</p>		
<p>Art. 80. A pessoa jurídica responsável pela administração do local ou recinto alfandegado fica obrigada a observar os requisitos técnicos e operacionais definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 1º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil fixará prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento.</p> <p>§ 2º Os atuais responsáveis não ficam dispensados da observância de determinado requisito técnico ou operacional pela circunstância de terem assumido a administração do local ou recinto alfandegado antes de sua entrada em vigor.</p> <p>§ 3º O descumprimento do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 79 desta Lei não enseja a aplicação das penalidades previstas nos arts. 81 e 82 desta Lei para os recintos alfandegados que, na data de publicação da Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013, já tenham recebido os equipamentos de inspeção não invasiva, ainda que a entrega tenha ocorrido depois de esgotado o prazo de dois anos previsto naquele diploma.</p>	<p>Dispositivos semelhantes ao art. 13 a 14 do Decreto nº 6.759/2009, com alguns acréscimos previstos em normas regulamentares.</p>	
<p>Art. 81. A pessoa jurídica de que trata o art. 80 desta Lei, responsável pela administração de local ou recinto alfandegado, fica sujeita, na forma do Capítulo IV do Título VII desta Lei, à aplicação da sanção de:</p> <p>I – advertência, na hipótese de descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento; e</p> <p>II – suspensão das atividades de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias sob controle aduaneiro, na hipótese de reincidência em conduta já punida com advertência, até a constatação pela autoridade aduaneira do cumprimento do requisito ou da obrigação estabelecida.</p> <p>§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, será considerado reincidente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da</p>	<p>Dispositivos semelhantes ao art. 13 a 14 do Decreto nº 6.759/2009, com alguns acréscimos previstos em normas regulamentares.</p>	

aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência ou que não sanar, depois de um mês da aplicação da sanção ou do prazo fixado em compromisso de ajuste de conduta, a irregularidade que ensejou sua aplicação.

§ 2º Para a aplicação da sanção de suspensão do alfandegamento que atinja local ou recinto de estabelecimento prestador de serviço público portuário ou aeroportuário, deverão ser adotadas medidas para preservar, tanto quanto possível, as operações dos usuários cujas atividades estejam concentradas no recinto atingido pela sanção, mediante:

I – a realização de despachos aduaneiros para a retirada ou embarque de mercadorias que estavam armazenadas no momento da aplicação da suspensão ou para aquelas que estavam em vias de chegar ao local ou recinto;

II – postergação, por até três meses, do início da execução da suspensão, para que os intervenientes afetados possam realocar suas atividades; ou

III – limitação dos efeitos da sanção ao segmento de atividades do estabelecimento onde se verificou a respectiva infração.

§ 3º A postergação prevista no inciso II do § 2º deste artigo poderá ser condicionada à:

I – adesão da empresa interessada a compromisso de ajustamento de conduta técnica e operacional com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, caso ainda não tenha aderido; e

II – substituição de administrador ou dirigente responsável pela área de gestão onde ocorreu a infração.

§ 4º Em qualquer caso, o descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento deverá ser seguido de:

I – ressarcimento pelo órgão ou ente responsável pela administração do local ou recinto de qualquer despesa incorrida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para suprir o requisito descumprido ou mitigar os efeitos de sua falta, mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF)

<p>no prazo de sessenta dias da apresentação do auto de cobrança;</p> <p>II – instauração pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou recinto de processo disciplinar para apuração de responsabilidades; e</p> <p>III – verificação da inadimplência da concessionária ou permissionária pelo órgão ou ente responsável pela fiscalização contratual, com fins à declaração de caducidade da concessão, caso não tenha firmado compromisso de ajuste de conduta com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou se o tiver descumprido.</p> <p>§ 5º As providências referidas nos incisos II e III do § 4º deste artigo deverão ser tomadas pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou do recinto ou pela fiscalização da concessão ou permissão, no prazo de dez dias do recebimento da representação dos fatos.</p>		
<p>Art. 82. Na forma do Capítulo III do Título VII desta Lei, será aplicada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, pelo descumprimento de requisito estabelecido no art. 79 desta Lei ou pelo cumprimento fora do prazo fixado.</p> <p>§ 1º A aplicação da multa poderá ser reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) mediante a adesão a compromisso de ajuste de conduta técnica e operacional do infrator com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a partir da assinatura do respectivo termo, condicionada a referida redução ao pleno cumprimento do respectivo compromisso.</p> <p>§ 2º O recolhimento da multa não garante o direito à operação regular do local ou recinto nem prejudica a aplicação das sanções e de outras penalidades cabíveis ou a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.</p>	<p>*É estabelecida neste artigo previsão de multa de R\$ 10.000,00 ao dia, por descumprimento das regras constantes do art. 79.</p> <p>A presente penalidade, além de representar-se abusiva, em nada contribuindo para a conformidade aduaneira, pode desestimular a iniciativa privada na exploração econômica em portos e aeroportos.</p> <p>Ademais, as penalidades previstas no art. 81 do PL já seriam suficientes.</p>	<p>Sugerimos a exclusão do dispositivo</p>
<p>Art. 83. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, disciplinará a aplicação do disposto neste Capítulo.</p>		
CAPÍTULO IV – DA HABILITAÇÃO ESPECIAL		
<p>Art. 84. A entrada das mercadorias no território aduaneiro sob o Regime de Tributação Unificada (RTU), referido nos arts. 29</p>	<p>Dispositivo semelhantemente previsto pela Lei nº 11.898/2009</p>	

<p>e 30 desta Lei, somente poderá ocorrer em ponto de fronteira alfandegado especificamente habilitado.</p> <p>§ 1º Os órgãos de controle aduaneiro do Brasil e do Paraguai estabelecerão, de comum acordo, os mecanismos adequados de controle e facilitação do comércio desde a aquisição das mercadorias até o seu desembarço e posterior comercialização.</p> <p>§ 2º A habilitação apenas será outorgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil quando o ponto de fronteira alfandegado implementar todos os mecanismos de controle de que trata o § 1º deste artigo.</p>		
<p>CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA</p> <p>Art. 85. A fiscalização aduaneira, atividade de competência do Ministério da Fazenda, desempenhada pelas autoridades aduaneiras, nas repartições aduaneiras, reúne as funções de:</p> <p>I – cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;</p> <p>II – fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades;</p> <p>III – exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;</p> <p>IV – arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;</p> <p>V – proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;</p> <p>VI – proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular;</p> <p>VII – autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nas hipóteses e na forma previstas em lei;</p> <p>VIII – administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou destinadas à exportação;</p> <p>IX – assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e</p>	<p>Tais dispositivos são semelhantemente tratados entre os arts. 15 a 25 do Decreto n 6.759/2009.</p> <p>No que tange ao § 1º do art. 85 do PL, tem-se que o dispositivo é demasiadamente abrangente, podendo, inclusive, autorizar o ingresso não permitido no estabelecimento comercial privado. Nesse caso, sugere-se alteração do dispositivo.</p> <p>O § 2º, I, também sugere de forma ampla a atuação da Aduana.</p> <p>Com vistas a simplificação, importante prever dispositivo que autorize a guarda eletrônica dos documentos afetos a comércio exterior, compatibilizando com o disposto no art. 99 do PL. Sugerimos inclusão de um parágrafo 6º no artigo.</p>	<p>Sugere-se alteração do § 1º e § 2º, I, para:</p> <p>§ 1º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências ou locais, <u>de uso público ou de acesso ao público</u>, onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, <u>respeitados a inviolabilidade do estabelecimento comercial</u>.</p> <p>§ 2º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira poderá, sempre que julgar necessário, requisitar:</p> <p>I – documentos e informações dos intervenientes em <u>operação de comércio exterior</u>, <u>desde que relativos a operação de importação ou exportação</u>; e</p> <p>(...)</p> <p>Art. 85 (...)</p> <p>§ 6º Admitir-se-á, para fins de cumprimento do previsto no § 3º, o armazenamento</p>

<p>X – zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.</p> <p>§ 1º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências ou locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.</p> <p>§ 2º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira poderá, sempre que julgar necessário, requisitar:</p> <p>I – documentos e informações dos intervenientes em operação de comércio exterior; e</p> <p>II – o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.</p> <p>§ 3º O importador, o exportador, o adquirente, o despachante aduaneiro, o transportador, o agente de carga, o depositário e os demais intervenientes em operação de comércio exterior ficam obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, na forma e nos prazos estabelecidos em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 4º No caso de encerramento das atividades da pessoa jurídica, a guarda dos documentos referidos no § 3º deste artigo será atribuída à pessoa responsável pela guarda dos demais documentos fiscais, na forma da legislação.</p> <p>§ 5º A autoridade aduaneira emitirá solução antecipada, de modo razoável e em prazo predeterminado, a quem apresentar requerimento por escrito contendo todas as informações necessárias, voltada ao esclarecimento do tratamento aduaneiro e fiscal a ser dado à importação de produto ou serviço determinado.</p>		<p>eletrônico dos documentos correspondentes.</p>
<p>Art. 86. Em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exercem suas atribuições.</p>	<p>Tais dispositivos são semelhantemente tratados entre os arts. 15 a 25 do Decreto n 6.759/2009.</p>	
<p>Art. 87. A fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados, ou eventual, nos portos, aeroportos, pontos de fronteira e demais recintos alfandegados.</p>		

<p>§ 1º A administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros, nos locais referidos no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º O atendimento em dias e horas fora do expediente normal da repartição aduaneira é considerado serviço extraordinário, caso em que os interessados deverão, na forma estabelecida em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ressarcir as despesas decorrentes dos serviços a eles efetivamente prestados.</p>	<p>Tais dispositivos são semelhantemente tratados entre os arts. 15 a 25 do Decreto n 6.759/2009.</p>	
<p>CAPÍTULO VI – DO CONTROLE DE VEÍCULOS</p>		
<p>Art. 88. O transportador deve prestar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.</p> <p>§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, bem como o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas.</p> <p>§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações e aeronaves, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.</p> <p>§ 3º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput deste artigo.</p>	<p>Tais dispositivos são semelhantemente tratados entre os Art. 26 a 68 do Decreto n 6.759/2009</p>	
<p>Art. 89. O regulamento estabelecerá as normas de disciplina aduaneira a que ficam obrigados os veículos, seus tripulantes e passageiros na zona primária, ou quando sujeitos a fiscalização.</p>	<p>Tais dispositivos são semelhantemente tratados entre os Art. 26 a 68 do Decreto n 6.759/2009</p>	
<p>Art. 90. A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto de carga ou em</p>		

<p>outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.</p> <p>§ 1º O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.</p> <p>§ 2º O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores, na forma da Seção I do Capítulo II do Título VII desta Lei.</p> <p>§ 3º O veículo poderá ser liberado, antes da conferência final do manifesto, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador, no País, quanto aos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas em fiscalização aduaneira.</p>	<p>Tais dispositivos são semelhantemente tratados entre os Art. 26 a 68 do Decreto n 6.759/2009</p>	
<p>Art. 91. Nos portos, as embarcações procedentes do exterior serão visitadas pelas autoridades marítimas competentes nos fundadores, no cais, ou, ainda, em outro local de atracação, de modo a facilitar, ao máximo, a liberação das embarcações, permitindo imediato início das operações de carga ou descarga das mercadorias e de desembarque ou embarque de passageiros.</p> <p>§ 1º A visita de saúde será realizada de conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com as normas legais vigentes em matéria sanitária, podendo ser dispensada se a autoridade portuária receber comunicação do comandante da embarcação com informações satisfatórias quanto ao estado sanitário de bordo e considerá-las suficientes e fidedignas.</p> <p>§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil fica dispensada de participar da visita a embarcações.</p> <p>§ 3º As visitas das autoridades mencionadas no caput deste artigo serão feitas:</p> <p>I – em qualquer hora do dia ou da noite e em qualquer dia da semana, inclusive domingos e feriados;</p>	<p>Tais dispositivos são semelhantemente tratados entre os Art. 26 a 68 do Decreto n 6.759/2009</p>	

<p>II – obedecendo, em princípio, à ordem cronológica de chegada ao porto, considerando-se para esse fim, quando for o caso, o fundeio na barra; e</p> <p>III – preferencialmente em conjunto, de modo a reduzir a interdição da embarcação ao mínimo necessário.</p> <p>§ 4º O Poder Executivo baixará atos relativos à orientação e disciplina das visitas e aos casos passíveis de visitas prioritárias, tendo em vista a peculiaridade e o movimento de embarcações de cada porto.</p>		
<p>Art. 92. A autoridade aduaneira disciplinará o funcionamento de lojas, bares e semelhantes, instalados em embarcações, aeronaves e outros veículos empregados no transporte internacional, de modo a impedir a venda de produtos com descumprimento da legislação aduaneira.</p>	<p>Tais dispositivos são semelhantemente tratados entre os Art. 26 a 68 do Decreto n 6.759/2009</p>	
<p>Art. 93. Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:</p> <p>I – ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;</p> <p>II – houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação; ou</p> <p>III – o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior aos constantes de manifesto de carga ou documento de efeito equivalente, ou ainda de conhecimento de transporte.</p>	<p>Tal dispositivo é semelhante ao do Art. 41 do DL nº 37/66</p>	
<p>Art. 94. A autoridade aduaneira poderá impedir a saída, da zona primária, de qualquer veículo que não haja satisfeito as exigências legais ou regulamentares.</p>	<p>Tais dispositivos são semelhantemente tratados entre os Art. 26 a 68 do Decreto n 6.759/2009</p>	
<p>Art. 95. O disposto neste Capítulo aplica-se igualmente aos veículos militares, quando utilizados no transporte de mercadorias.</p>	<p>Tais dispositivos são semelhantemente tratados entre os Art. 26 a 68 do Decreto n 6.759/2009</p>	
<p>CAPÍTULO VII – DO CONTROLE DO INGRESSO E DA SAÍDA DE MOEDA</p>		

<p>Art. 96. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual caberá a identificação do cliente e do destinatário ou do remetente.</p> <p>§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao porte, em espécie, de valores:</p> <p>I – até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares estadunidenses) ou seu equivalente em outras moedas; ou</p> <p>II – cuja entrada no País ou saída do País seja devidamente comprovada e regularizada na forma estipulada pela autoridade competente.</p> <p>§ 2º Observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN), o Banco Central do Brasil regulamentará as disposições do caput deste artigo e poderá dispor sobre:</p> <p>I – a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional ou estrangeira; e</p> <p>II – os tipos de instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio que não poderão efetuar o ingresso no País e a saída do País de moeda nacional ou estrangeira, considerados o porte, a natureza e o modelo de negócio das instituições.</p> <p>§ 3º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentar o disposto no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará, após o devido processo legal, o perdimento dos valores em favor do Tesouro Nacional, na forma da Seção III do Capítulo II do Título VII desta Lei.</p>	<p>Dispositivo semelhante ao previsto no Art. 14 da Lei nº 14.286/2021.</p> <p>O § 4º deste artigo prevê a pena de perdimento do <u>valor total</u> em favor ao Tesouro Nacional. O art. 14, § 3º da Lei nº 14.286/2021, prevê o perdimento somente sobre o <u>valor excedente</u>.</p>	<p>Sugere-se a seguinte redação ao § 4º:</p> <p>§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará, após o devido processo legal, o perdimento <u>do valor excedente ao previsto no § 1º</u>, em favor do Tesouro Nacional, na forma da Seção III do Capítulo II do Título VII desta Lei.</p>
<p>CAPÍTULO VIII – DO DESPACHO, CONFERÊNCIA E DESEMBARCAÇÃO ADUANEIROS</p> <p>Seção I – Regras Gerais</p>		
<p>Art. 97. O despacho, a conferência e o desembarcamento aduaneiros poderão ser efetuados em zona primária ou em outros locais admitidos pela autoridade aduaneira.</p>	<p>Esse capítulo encontra-se atualmente disciplinado entre os artigos 542 a 672 do Decreto nº 6.759/2009 (Livro V – Controle Aduaneiro de Mercadorias)</p>	
<p>Art. 98. Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao</p>	<p>Diante do Novo Processo de Importação, onde a declaração de importação será</p>	<p>Sugestão:</p>

<p>pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração de importação apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos no regulamento.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Aplica-se a exigência de despacho aduaneiro também às mercadorias destinadas ao exterior, inclusive à mercadoria reexportada, mediante apresentação de declaração de exportação, com as exceções estabelecidas no regulamento.</p>	<p>substituída pela Declaração Única de Importação – DUIMP, sugerimos a inclusão desse termo.</p>	<p>“Art. 98. (...) será processado com base em declaração de importação <u>ou declaração única de importação...</u>”</p>
<p>Art. 99. Além dos documentos de que trata o art. 98 desta Lei e de outros documentos exigidos em leis ou normas regulamentares específicas, a autoridade aduaneira requisitará, para o processamento do despacho aduaneiro:</p> <p>I – prova de posse ou propriedade da mercadoria e fatura comercial, com as exceções que estabelecer o regulamento; e</p> <p>II – quando exigível depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, a prévia satisfação da mencionada exigência.</p> <p>§ 1º O conhecimento aéreo poderá equiparar-se à fatura comercial, se contiver as indicações de quantidade, espécie e valor das mercadorias que lhe correspondam.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo disporá sobre exigência e dispensa de visto consular na fatura.</p> <p>§ 3º Na hipótese de mercadoria cuja importação estiver sujeita a restrições especiais sem natureza fiscal e que chegar ao País sem sua observância, a autoridade aduaneira procederá de acordo com as leis e normas regulamentares que hajam estabelecido as referidas restrições.</p> <p>§ 4º Quando exigível depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, ou cumprimento de obrigações semelhantes, a tramitação do despacho aduaneiro da mercadoria ficará sujeita à prévia satisfação da exigência.</p> <p>§ 5º Os documentos instrutivos de declaração aduaneira ou necessários ao controle aduaneiro podem ser emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e observado o disposto na legislação sobre certificação digital, dispensando-se sua assinatura para empresas certificadas como Operador Econômico Autorizado (OEA).</p>	<p>O inciso II e § 4º do art. 99, condiciona o processamento e conclusão do despacho aduaneiro a depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.</p> <p>Esse inciso é extremamente vago e amplo, condicionando o procedimento administrativo ao adimplemento genérico de obrigações contratuais, bancárias e etc.</p> <p>A luz do Tema 1042 do STF, o despacho aduaneiro deverá ser condicionado tão somente as obrigações tributárias-aduaneiras (pagamento dos tributos incidentes – impostos, taxas e contribuições).</p> <p>Com vistas a simplificação e, diante da conformidade aduaneira, sugere-se, no § 5º, a dispensa quanto a assinatura dos documentos instrutivos para empresas OEA.</p>	<p>Sugestão:</p> <p>“(...) II – o recolhimento integral dos tributos aduaneiros incidentes sobre a operação de comércio exterior, quando exigível.</p> <p>*Supressão do § 4º, o qual notoriamente repete o disposto no inciso II.</p> <p>§ 5º Os documentos instrutivos de declaração aduaneira ou necessários ao controle aduaneiro podem ser emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e observado o disposto na legislação sobre certificação digital, dispensando-se sua assinatura para empresas certificadas como Operador Econômico Autorizado (OEA).</p>

Federal do Brasil e observado o disposto na legislação sobre certificação digital.		
Art. 100. Ainda que o despacho seja interrompido e a mercadoria abandonada, as declarações do importador ou do exportador subsistem para quaisquer efeitos fiscais.		
Art. 101. A verificação de mercadoria, na conferência aduaneira ou em outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou, sob a sua supervisão, por Analista-Tributário, na presença do viajante, do importador, do exportador ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, na forma do regulamento. § 1º Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado, a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador ou do exportador. § 2º A verificação de bagagem ou de outra mercadoria que esteja sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença deste ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do viajante, do importador ou do exportador. § 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, o depositário e o transportador, ou seus prepostos, representam o viajante, o importador ou o exportador, para efeitos de identificação, quantificação e descrição da mercadoria verificada	O § 1º poderá ter sua redação adequada para o momento atual, dentro do que vem já sendo praticado pela Aduana, com vistas a conferir maior celeridade ao processo de importação.	Sugestão: § 1º Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado, a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador ou do exportador, <u>podendo esta ser realizada, ainda, de forma remota na forma do regulamento.</u>
Art. 102. Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. § 1º Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. § 2º O regulamento disporá sobre as hipóteses em que: I – a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço; e	Esse dispositivo diz respeito a conferência aduaneira. Com vistas a gerar maior segurança jurídica, e a luz da boa-fé objetiva e do princípio da confiança legítima, sugerimos a inclusão de um parágrafo que confere maior segurança ao importador em suas operações, quando realizada a conferência física e documental da carga.	Sugestão de inclusão do § 4º § 4º - Em sendo realizada a conferência aduaneira física e documental da mercadoria importada, nos moldes do caput, a conclusão do despacho aduaneiro e sua consequente liberação pela Autoridade Aduaneira servirá de indicativo de correção para as operações de importação de mercadorias idênticas àquelas objeto da conferência e que tenham o mesmo importador, fabricante e exportador.

II – as mercadorias importadas que são objeto de litígio fiscal poderão ser liberadas antes da decisão final. § 3º Com vistas a prevenir a perda ou a deterioração evitável de bens perecíveis, a autoridade aduaneira deverá providenciar sua pronta liberação ao importador, salvo circunstâncias excepcionais.		
Art. 103. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de cinco anos, contado do registro da declaração de importação.	Esse dispositivo está atrelado ao art. 102 acima e a sugestão indicada. Com vistas a gerar maior segurança jurídica, e a luz da boa-fé objetiva e do princípio da confiança legítima, sugerimos a inclusão de um parágrafo que confere maior segurança ao importador em suas operações, quando realizada a conferência física e documental da carga.	Sugestão de redação ao art. 103: Art. 103. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de cinco anos, contado do registro da declaração de importação, observado o disposto no § 4º do art. 102.
Seção II – Procedimentos Especiais Subseção I – Mercadorias com Suspeita de Ilegalidade		
Art. 104. O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação à mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis.	Dispositivo semelhante ao disposto no art. 793 do Decreto nº 6.759/2009	
Subseção II – Simplificação do Despacho Aduaneiro		
Art. 105. O regulamento a esta Lei poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro. § 1º A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso por conveniência administrativa ou por inobservância pelo interveniente das regras estabelecidas. § 2º A simplificação do despacho aduaneiro está pautada pelos seguintes referenciais, entre outros provenientes de compromissos internacionais vigentes para a República Federativa do Brasil:	Tais dispositivos estão tratados nos Art. 578 a 579-A do Decreto n 6.759/2009. Com vistas a garantir o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório quando da cassação ou suspensão do procedimento simplificado, que é benefício a pessoa jurídica interveniente, sugere-se a alteração da redação do § 1º.	Sugestão de redação ao § 1º do art. 105: § 1º A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso por conveniência administrativa ou por inobservância pelo interveniente das regras estabelecidas, observado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

<p>I – supressão de procedimentos e requisitos desnecessários ou em duplicidade;</p> <p>II – redução do tempo e dos custos de conformidade para comerciantes e operadores;</p> <p>III – diferenciação de procedimentos de controle de acordo com o risco aduaneiro; e</p> <p>IV – cooperação e desenvolvimento de controles conjuntos com autoridades fronteiriças.</p>		
<p>Art. 106. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a simplificação e a descentralização do procedimento aduaneiro, nos termos e condições fixados no regulamento:</p> <p>I – poderá permitir que a conferência e o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas sejam efetuados em terminais rodoviários e ferroviários, ou em outros locais que admitir;</p> <p>II – deverá garantir tratamento prioritário e simplificado aos bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer prazos específicos de permanência nos locais alfandegados mencionados no inciso I do caput deste artigo, quando se tratar de peças de reposição destinadas a aeronaves, navios ou a outros bens relacionados pelo Ministro de Estado da Fazenda.</p>		
<p>Seção III – Pronto Embarque de Exportações</p>		
<p>Art. 107. As mercadorias de exportação poderão ser previamente depositadas na área interna do porto para pronto embarque, de modo a permitir melhor e mais rápida fiscalização e conferência, fácil processamento do despacho e maior velocidade às operações de carregamento das embarcações.</p>	<p>Dispositivo tratado pela Lei nº 5.025/1966.</p>	
<p>Art. 108. As mercadorias destinadas à exportação e depositadas nos armazéns, pátios e áreas alfandegadas para efeito de fiscalização de embarque estarão sujeitas unicamente às despesas cobradas nos embarques diretos.</p>	<p>Dispositivo semelhante ao art. 28 da Lei nº 5.025/1966.</p>	

<p><i>Parágrafo único.</i> O Poder Executivo poderá dispensar do pagamento das taxas relativas a armazenagem, pelo prazo de até quinze dias, as mercadorias destinadas à exportação e depositadas em armazéns internos ou externos, pátios, pontes ou depósitos.</p>		
<p>Art. 109. O Poder Executivo disciplinará:</p> <p>I – o uso de armazéns internos e pátios da faixa de cais, tendo em vista o cumprimento desta Seção e para possibilitar o depósito simultâneo, em uma mesma área interna, de mercadorias de exportação, para pronto embarque, e de importação; e</p> <p>II – o tráfego, o despacho e o desembarço nas repartições, bem como as exigências para movimentação das embarcações e aeronaves nos portos e aeroportos do País, visando a facilitar a tramitação aduaneira e eliminar exigências desnecessárias.</p>	<p>Tema já tratado pela Lei nº 5.025/1966.</p>	
<p>Seção IV – Normas Especiais</p> <p>Subseção I – Mercadoria Proveniente de Naufrágio e Outros Acidentes</p>		
<p>Art. 110. A mercadoria lançada às costas e praias interiores, por força de naufrágio das embarcações ou de medidas de segurança de sua navegação, e a que seja recolhida em águas territoriais, deverá ser encaminhada à repartição aduaneira mais próxima.</p> <p>§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, também:</p> <p>I – à mercadoria lançada ao solo ou às águas territoriais, por aeronaves, ou nestas recolhida, em virtude de sinistro ou de pouso de emergência; ou</p> <p>II – a eventos semelhantes de queda ou descarga de mercadorias, nos transportes terrestres.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo alcança apenas o veículo em viagem internacional, salvo quanto à mercadoria estrangeira sob regime de trânsito aduaneiro.</p>	<p>Redação praticamente idêntica ao art. 639 do Decreto nº 6.759/2009</p>	
<p>Art. 111. A repartição aduaneira fará notificar o proprietário da mercadoria para despachá-la no prazo de sessenta dias, sob pena de ser havida como abandonada.</p>	<p>Redação praticamente idêntica ao art. 640 do Decreto nº 6.759/2009</p>	

<i>Parágrafo único.</i> A questão suscitada quanto à entrega dos salvados não impede a configuração do abandono, na forma deste artigo, salvo por determinação judicial.		
Art. 112. A pessoa que entregar mercadoria nas condições deste Capítulo fará jus a uma gratificação equivalente a 10% (dez por cento) do valor da venda em hasta pública.	Redação praticamente idêntica ao art. 641 do Decreto nº 6.759/2009	
Subseção II – Mercadoria Abandonada		
Art. 113. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer nos recintos aduaneiros além dos prazos e nas condições a seguir indicadas: I – noventa dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o despacho; II – sessenta dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou de seu representante; III – sessenta dias da data da notificação do proprietário de mercadoria proveniente de naufrágio ou outros acidentes, sem que tenha iniciado o despacho; IV – quarenta e cinco dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado na zona secundária; V – quarenta e cinco dias, contados da imposição da multa ou da ciência do indeferimento do recurso, sem que o transportador rodoviário de mercadorias sujeitas a perdimeto tenha recolhido a multa que lhe tenha sido imposta, quanto ao veículo de transporte rodoviário de passageiros ou de carga que tenha sido objeto de retenção, na forma do art. 240 desta Lei; VI – quarenta dias da chegada ao País como bagagem acompanhada ou desacompanhada, sem tenha sido iniciado o desembarço; ou VII – trinta dias, contados da entrada no recinto alfandegado para despacho aduaneiro de importação sob o Regime de Tributação Unificada (RTU), sem que tenha sido iniciado ou retomado o despacho aduaneiro, por ação ou omissão do importador.	<p>Redação praticamente idêntica ao art. 642 e ss do Decreto nº 6.759/2009, com o acréscimo de algumas outras causas de abandono.</p> <p>Todavia, nota-se que inexiste qualquer dispositivo que faça ressalva a impedimentos de ordem legal e técnica, onde o importador não possui, muita das vezes, o animus de abandonar.</p> <p>Art. 113. <u>Salvo disposição em contrário de ordem legal e técnica,</u> considera-se abandonada a mercadoria que permanecer nos recintos aduaneiros além dos prazos e nas condições a seguir indicadas:</p> <p>OU</p> <p>Inclusão de um § 6º: “o disposto neste artigo não se aplica quando houver impedimento de ordem técnica ou legal, que impeça a parte interessada de iniciar ou retomar o despacho aduaneiro correspondente.”</p>	

<p>§ 1º A mercadoria cujo despacho não for iniciado dentro dos prazos fixados neste artigo será obrigatoriamente indicada à repartição aduaneira pelo depositário.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às remessas postais internacionais e à mercadoria apreendida.</p> <p>§ 3º Decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, o depositário fará, em cinco dias, comunicação ao órgão local da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.</p> <p>§ 4º Feita a comunicação de que trata o § 3º deste artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria.</p> <p>§ 5º Descumprido o prazo previsto no § 3º deste artigo, somente será paga pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a armazenagem até o término do prazo de comunicação, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada na forma do art. 215 desta Lei.</p>		
<p>Art. 114. Aquele que abandonar mercadoria depois de haver iniciado seu despacho fica obrigado ao pagamento da diferença entre o valor da arrematação e o dos gravames que seriam devidos se a mercadoria fosse regularmente despachada para consumo.</p>	<p>Redação praticamente idêntica ao art. 59 do DL nº 37/66.</p> <p>Faz-se a mesma ressalva do disposto no art. 113.</p>	<p>Art. 114. Aquele que abandonar mercadoria, <u>na forma do art. 113</u>, depois de haver iniciado seu despacho fica obrigado ao pagamento da diferença entre o valor da arrematação e o dos gravames que seriam devidos se a mercadoria fosse regularmente despachada para consumo.</p>
<p>Subseção III - Mercadoria Avariada e Extraviada</p>		
<p>Art. 115. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:</p> <p>I – dano ou avaria: qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório; e</p>	<p>Assunto regulado pelos arts. 649 a 666 do Decreto nº 6.759/2009.</p> <p>O § 3º poderia ter uma redação mais clara, de modo a privilegiar a</p>	<p>Sugerimos a alteração do § 3º, conforme destacado abaixo:</p> <p>(...) § 3º Fica dispensado o lançamento de ofício, com as multas que o acompanham,</p>

<p>II – extravio: toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.</p> <p>§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraaviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.</p> <p>§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se responsável:</p> <p>I – o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado; ou</p> <p>II – o depositário, quando o extravio em mercadoria sob sua custódia for constatado em momento posterior à conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado.</p> <p>§ 3º Fica dispensado o lançamento de ofício, com as multas que o acompanham, na hipótese de importador ou responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos.</p> <p>§ 4º Os tributos referentes à mercadoria avariada ou extraaviada serão calculados sobre o valor que constar do manifesto de carga e de outros documentos ou, se insuficientes as informações assim obtidas, sobre o valor de mercadoria contida em volume idêntico, da mesma partida.</p> <p>§ 5º Se, pela imprecisão dos dados referidos no § 4º deste artigo, a mercadoria avariada ou extraaviada puder se enquadrar em mais de uma classificação aduaneira, ser-lhe-á aplicada a alíquota mais elevada.</p> <p>§ 6º O regulamento fixará percentuais de tolerância para exclusão da responsabilidade tributária em casos de perda inevitável de mercadoria em operação, sob controle aduaneiro, de transporte, carga e descarga, armazenagem, industrialização ou qualquer manipulação.</p>	<p>conformidade aduaneira, nos termos do artigo 6.10 do Decreto nº 10.276/2020 (Convenção de Quioto Revisada) e art. 21, PÚ da LINDB.</p> <p>O § 5º deve ser suprimido, uma vez que as regras de classificação fiscal não possuem fins arrecadatórios, mas sim de harmonização das regras internacionais de identificação de mercadorias para um correto controle aduaneiro. Ademais, não se deve privilegiar a arrecadação em detrimento da técnica e das regras até então vigentes.</p>	<p>na hipótese de importador ou responsável assumir <u>espontaneamente</u> o pagamento dos tributos, <u>antes ou após</u> ter sido regularmente notificado pela Autoridade Aduaneira.</p> <p>Sugerimos a supressão integral do § 5º, conforme destacado abaixo:</p> <p>§ 5º Se, pela imprecisão dos dados referidos no § 4º deste artigo, a mercadoria avariada ou extraaviada puder se enquadrar em mais de uma classificação aduaneira, ser-lhe-á aplicada a alíquota mais elevada.</p>
<p>Subseção IV – Presunção de Identidade</p> <p>Art. 116. As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário e aduaneiro.</p>	<p>Texto idêntico ao art. 68 da Lei nº 10.833/2003</p> <p>Com a inclusão do catálogo de produtos no Novo Processo de Importação,</p>	

<p><i>Parágrafo único.</i> Para efeito do disposto no caput deste artigo, a identificação das mercadorias poderá ser realizada no curso do despacho aduaneiro ou em outro momento, com base em informações coligidas em documentos obtidos inclusive junto a clientes e fornecedores ou extraídos do processo produtivo em que tenham sido ou venham a ser utilizadas.</p>	<p>entendemos que haverá um maior controle por parte dos órgãos intervenientes quanto a descrição das mercadorias. Ademais, a mercadoria semelhante não pode ser dado o mesmo tratamento a mercadorias idênticas.</p>	<p>Sugerimos a supressão integral deste dispositivo.</p>
<p>Subseção V – Remessas Postais Internacionais</p>		
<p>Art. 117. Ressalvado o disposto nos atos internacionais, as normas pertinentes sobre despacho aduaneiro aplicam-se, no que couber, às remessas postais internacionais sujeitas a controle aduaneiro.</p>	<p>Texto idêntico ao art. 61 do DL nº 37/66</p>	
<p>Subseção VI – Cabotagem</p>		
<p>Art. 118. O regulamento disporá sobre as cautelas fiscais a serem adotadas no transporte por cabotagem, assim entendido o transporte efetuado entre portos e aeroportos nacionais.</p>	<p>Texto idêntico ao art. 62 do DL nº 37/66</p>	
<p>Seção V – Bens e Serviços Sujeitos a Controles ou Restrições Especiais</p>		
<p>Art. 119. Poderão ser estabelecidos controles ou restrições para a importação, a exportação, o trânsito, a admissão temporária e a reexportação de determinados bens e serviços, na forma da lei e de atos normativos editados por entidades competentes da administração pública federal.</p>	<p>O artigo 119 e §§ do PL, trata-se de uma mescla entre dispositivos do DL nº 37/66 e Decreto nº 6.759/2009.</p>	<p>Sugestão de inclusão de dois parágrafos: §§ 5º e 6º do art. 119:</p>
<p>§ 1º Os controles e restrições referidos no caput deste artigo poderão, quando cabível, traduzir-se em exigência de licença prévia ou em proibição de comercialização.</p>	<p>Com um intuito de acompanhar a dinâmica do comércio exterior, prezando pelo rigor técnico e especializado dos órgãos de controle administrativo e aduaneiro, sugere-se a inclusão de um § 5º, de modo a autorizar aos órgãos públicos federais, dispor sobre outra (s) hipóteses de dispensa de LI.</p>	<p>§ 5º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria do Comércio Exterior (CAMEX), bem como os demais órgãos anuentes, no exercício do controle administrativo das operações de comércio exterior, poderão prever outras hipóteses de dispensa de licença de importação, na forma do § 2º.</p>
<p>§ 2º Dispensam licença de importação, em qualquer caso:</p>	<p>Ademais, com vistas a zelar pela conformidade aduaneira, principalmente em decorrência de reclassificação fiscal, cuja NCM adotada pela Fiscalização atrai tratamento administrativo diverso,</p>	<p>§ 6º - Na hipótese de inobservância do disposto deste artigo, após lavratura do termo de retenção pela Unidade Aduaneira competente, a parte interessada será intimada para promover, em até 30 (trinta) dias, a devolução da mercadoria ao exterior</p>
<p>I – roupas e objetos de uso ou consumo pessoal trazidos na bagagem pessoal;</p>		
<p>II – bens trazidos nas malas diplomática e consular, na forma do art.27 do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965 (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas), e do art. 35 do Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967 (Convenção de Viena sobre Relações Consulares); e</p>		

<p>III – materiais de reposição e conserto para uso de embarcações e aeronaves estrangeiras.</p> <p>§ 3º Somente será admitida a imposição de licenças ou de autorizações com base em características especiais das mercadorias afetadas.</p> <p>§ 4º As propostas de edição ou de alteração dos atos normativos a que se refere o caput deste artigo serão objeto de consulta pública prévia e de análise de impacto regulatório, conforme disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, devendo ser periodicamente revisadas pelo Poder Executivo.</p>	<p>sugere-se a inclusão de um § 6º, com o objetivo de privilegiar a conformidade aduaneira, nos termos do artigo 6.10 do Decreto nº 10.276/2020 (Convenção de Quioto Revisada - CQR) e art. 21, PÚ da LINDB.</p>	<p>ou sua destruição às suas expensas, vedada, durante o prazo estipulado, a aplicação de quaisquer multas e penalidades.</p>
<p>CAPÍTULO IX – DO GUICHÊ ÚNICO ELETRÔNICO</p> <p>Art. 120. Será provida aos importadores, aos exportadores e aos demais intervenientes no comércio exterior solução de guichê único eletrônico (Portal Único Siscomex), acessível por internet, por meio da qual podem encaminhar documentos, dados ou informações aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta como condição para a importação ou a exportação de bens.</p> <p>§ 1º O órgão ou a entidade responsável pela exigência administrativa, após a análise dos documentos, dados e informações recebidos na forma do caput deste artigo, notificará o demandante do resultado diretamente no Portal Único Siscomex, nos prazos previstos na legislação.</p> <p>§ 2º É também garantido acesso ao Portal Único Siscomex às instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, que terão acesso a dados, informações e documentos, desde que autorizadas por seus clientes.</p> <p>§ 3º O Portal Único Siscomex deverá:</p> <p>I – permitir aos importadores, aos exportadores e aos demais intervenientes no comércio exterior, inclusive as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, conhecer as exigências administrativas impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta para a concretização de operações de importação ou de exportação; e</p>	<p>A instituição do Guichê Único Eletrônico é novidade no comércio exterior, estando previsto no art. 8º da Lei nº 14.195/2021 c/c art. 9º-A do Decreto nº 660/92.</p>	

<p>II – atender ao disposto no Artigo 10, parágrafo 4, do Acordo sobre a Facilitação do Comércio anexo ao Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018.</p> <p>§ 4º O recolhimento das taxas impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta, em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público, bem como qualquer outra receita federal relacionada a operações de comércio exterior, ocorrerá por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) em transação financeira eletrônica, preferencialmente em pagamento unificado por meio do Portal Único Siscomex.</p> <p>§ 5º Compete ao Ministério da Fazenda a gestão do Portal Único Siscomex.</p> <p>§ 6º O acesso de usuários ao Portal Único Siscomex atenderá às regras sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, na forma da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.</p> <p>§ 7º É garantido o livre acesso do cidadão às informações públicas do guichê único eletrônico, conforme definição constante do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital).</p>		
<p>Art. 121. Fica vedado aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta exigir o preenchimento de formulários em papel ou em formato eletrônico ou a apresentação de documentos, de dados ou de informações para a realização de importações ou de exportações por outros meios, distintos da solução de guichê único eletrônico a que se refere o art. 120 desta Lei.</p> <p>§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica:</p> <p>I – quando, em razão de circunstâncias técnicas ou operacionais excepcionais relacionadas a determinada exportação ou importação, não for possível o uso da solução de guichê único eletrônico; e</p>	<p>A instituição do Guichê Único Eletrônico é novidade no comércio exterior, estando previsto no art. 8º da Lei nº 14.195/2021 c/c art. 9º-A do Decreto nº 660/92.</p>	

<p>II – aos procedimentos de habilitação, de registro ou de certificação de estabelecimentos, de produtos ou de processos produtivos relacionados com o comércio doméstico ou de modo análogo a ele.</p> <p>§ 2º As exigências para o uso da solução de guichê único eletrônico serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo Federal.</p>		
<p>Art. 122. Deverão ser exibidos no guichê único eletrônico todas as licenças, autorizações ou exigências administrativas que representam controles e restrições especiais a importações ou exportações, indicando-se ainda as leis e os atos normativos que lhes deram origem.</p>	<p>A instituição do Guichê Único Eletrônico é novidade no comércio exterior, estando previsto no art. 8º da Lei nº 14.195/2021 c/c art. 9º-A do Decreto nº 660/92.</p>	
<p>CAPÍTULO X – DOS INTERVENIENTES Seção I – Regra Geral</p>		
<p>Art. 123. O processamento em todos os trâmites aduaneiros, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito:</p> <p>I – se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes, sem cláusulas excedentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante aduaneiro;</p> <p>II – se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro; ou</p> <p>III – se órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de organizações internacionais e entes assemelhados, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro.</p> <p>§ 1º Para importações sob o Regime de Tributação Unificada (RTU), a microempresa será representada nos trâmites aduaneiros pelas pessoas mencionadas no § 2º do art. 30 desta Lei.</p>	<p>DL nº 366/68</p>	

<p>§ 2º Os transportadores, agentes de carga e operadores portuários intervirão nas atividades de trânsito aduaneiro, na forma dos arts. 88 a 95 desta Lei.</p> <p>§ 3º Havendo contrato de transporte multimodal de carga internacional, também poderá atuar em todos os trâmites aduaneiros o Operador de Transporte Multimodal (OTM).</p> <p>§ 4º Documento que outorgue poderes a representante legal, inclusive quando residente no Brasil, emitido e assinado eletronicamente, com a observância da legislação sobre certificação digital e dos requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, é considerado válido para todos os efeitos fiscais e de controle aduaneiro.</p>		
Seção II – Registro e Habilitação Prévios		
<p>Art. 124. Estão sujeitos a registro especial antes de exercerem quaisquer atividades profissionais ligadas ao comércio exterior:</p> <p>I – as Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs), na Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;</p> <p>II – os Despachantes Aduaneiros e os Ajudantes de Despachante Aduaneiro, na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e</p> <p>III – os Operadores de Transporte Multimodal (OTMs), na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.</p>	DL nº 366/68	
<p>Art. 125. As regras sobre habilitação e credenciamento junto ao Portal Único Siscomex, bem como sua dispensa em casos determinados, serão editadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.</p>	DL nº 366/68	
Seção III – Despachante Aduaneiro e Ajudantes		
<p>Art. 126. O importador e o exportador poderão indicar como seu representante despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.</p>	O presente dispositivo antes era tratado no art. 810 do Decreto nº 6.759/2009.	

<p>§ 1º Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte.</p> <p>§ 2º Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas.</p>		
Seção IV – Operador de Transporte Multimodal		
<p>Art. 127. A atividade do Operador de Transporte Multimodal, pessoa jurídica contratada como principal para a realização do transporte multimodal de cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, está disciplinada na Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.</p>	<p>Basicamente tal dispositivo remete, assim como a Lei nº 9.611/1998, a regulamentação via Poder Executivo.</p>	
Seção V – Operador Econômico Autorizado		
<p>Art. 128. Agentes econômicos que apresentem histórico adequado de cumprimento de leis e normas regulamentares aduaneiras, solvência financeira, segurança da cadeia de suprimentos e sistemas de gestão de registros capazes de viabilizar controles internos e externos poderão ser designados Operadores Econômicos Autorizados (OEAs), usufruindo de medidas adicionais de facilitação de comércio na forma do Artigo 7, parágrafo 7, do Acordo sobre a Facilitação do Comércio anexo ao Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 2018.</p>	<p>Basicamente tal dispositivo remete, assim como o art. 814-A do Decreto nº 6.759/2009, a regulamentação via Poder Executivo.</p>	
TÍTULO V – DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS CAPÍTULO I – REGRAS GERAIS		
<p>Art. 129. O prazo de suspensão do pagamento das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais, na importação, será de até um ano, prorrogável, a juízo da</p>	<p>O artigo se baseia no Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 71, caput, §§ 1º a 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º. A redação é equivalente</p>	<p>Art. 129. O prazo de suspensão do pagamento das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais, na importação, será de até um</p>

<p>autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos.</p> <p>§ 1º Na aplicação do regime aduaneiro especial de drawback à industrialização de embarcações, o prazo de suspensão poderá ser de até sete anos.</p> <p>§ 2º A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, o prazo de suspensão poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos.</p> <p>§ 3º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, de relevante interesse nacional, nos termos e condições previstos no regulamento, o prazo de suspensão será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste.</p>	<p>à que consta no Regulamento Aduaneiro.</p> <p>O § 1º, que foi uma inserção, ele corresponde ao §3º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.</p> <p>A despeito de constarem na legislação de referência, conceitos abertos, como “a juízo da autoridade aduaneira” ou “de relevante interesse nacional” devem ser, sempre que possível, substituídos por definições precisas, reduzindo as inseguranças promovidas pela discretionariedade plena concedida a cada autoridade fiscal, nos termos do art. 11 da LC nº 95/98.</p>	<p>ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A título excepcional, em casos devidamente justificados, cumpridos os requisitos do respectivo regime, o prazo de suspensão poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos.</p> <p>§ 3º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, nos termos e condições previstos no regulamento, o prazo de suspensão será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste.</p>
<p>Art. 130. Ressalvado o disposto para o regime de entreposto industrial, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade.</p> <p>§ 1º Em complemento ao termo de responsabilidade, a autoridade aduaneira poderá também exigir garantia real ou pessoal.</p> <p>§ 2º O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas.</p> <p>§ 3º Quando não formalizado por quantia certa, o termo de responsabilidade será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado.</p> <p>§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou apresentação de documento.</p>	<p>Artigo elaborado com base no art. 72 do DL 37/66.</p> <p>Recomenda-se a alteração do dispositivo para trazer maior clareza quanto à desnecessidade de Termo de Responsabilidade para o regime de entreposto industrial (RECOF).</p>	<p>Art. 130. As obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade, exceto em relação ao regime aduaneiro de entreposto industrial – RECOF, para o qual tal obrigação não será exigida.</p>

<p>Art. 131. O despacho aduaneiro de mercadoria sob regime aduaneiro especial obedecerá, no que couber, às disposições contidas no Capítulo VIII do Título IV desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Enquanto não for efetuado o pagamento da multa, não poderá ser desembaraçada para reexportação a mercadoria a ela sujeita.</p>	<p>Artigo elaborado com base nos §§5º e 6º do artigo 71 do DL 37/66.</p>	
<p>Art. 132. As normas relativas à suspensão do pagamento de Imposto de Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior incidente na Importação (COFINS-Importação).</p>	<p>Artigo elaborado com base na Lei nº 10.865, de 2004, art. 14.</p>	
<p>Art. 133. Nos produtos, partes, peças ou componentes recebidos do exterior ou a ele enviados para substituição em decorrência de garantia, reparo, revisão, manutenção, renovação ou recondicionamento, ficam extintos os regimes especiais de admissão temporária, com ou sem a finalidade de aperfeiçoamento ativo, ou de exportação temporária, com ou sem a finalidade de aperfeiçoamento passivo, por ocasião da exportação ou importação do produto equivalente.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos seguintes bens:</p> <p>I – partes, peças e componentes de aeronave que se sujeitem à isenção prevista na alínea 'l' do inciso II do art. 15 desta Lei;</p> <p>II – produtos nacionais exportados definitivamente, ou suas partes e peças, que retornem ao País, mediante admissão temporária, ou admissão temporária para aperfeiçoamento</p>	<p>Artigo elaborado com base na Lei 10833, art. 60, § 1º.</p> <p>A despeito de constar no capítulo que trata das regras gerais aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais, esses dispositivos tratam, especificamente dos regimes de admissão e exportação temporária. Para fins didáticos e, considerando o objetivo de sistematização das normas aduaneiras, como acontece no Regulamento Aduaneiro (arts. 368 e 444), o mais adequado seria que as referidas disposições constassem, não no capítulo referente às regras gerais aplicáveis a</p>	<p>Sugerimos que o texto deste artigo seja realocado para o capítulo que trata da admissão e da exportação temporária.</p>

<p>ativo, para reparo ou substituição em virtude de defeito técnico que exija sua devolução; e</p> <p>III - produtos nacionais, ou suas partes e peças, remetidos ao exterior mediante exportação temporária, para substituição de outro anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.</p> <p>§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados.</p>	<p>todos os regimes aduaneiros especiais, mas às regras gerais aplicáveis à admissão e exportação temporária, respectivamente.</p>	
<p>Art. 134. A autoridade aduaneira, na forma e nas condições prescritas no regulamento, poderá delimitar áreas destinadas a atividades econômicas vinculadas a regime aduaneiro especial, em que se suspendam os efeitos fiscais sobre as mercadorias nelas beneficiadas.</p>	<p>Artigo elaborado com base no art. 71, § 4º do DL 37/66.</p>	
<p>CAPÍTULO II – TRÂNSITO ADUANEIRO</p>		
<p>Art. 135. O regime de trânsito aduaneiro é o que permite, na forma do regulamento, o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.</p> <p>§ 1º Aplica-se o regime de trânsito tanto ao transporte de mercadoria importada quanto ao transporte de mercadoria destinada ao exterior.</p> <p>§ 2º No caso de transporte multimodal de carga internacional, referido no art. 127 desta Lei, a concessão do regime especial de trânsito aduaneiro em favor do Operador de Transporte Multimodal será considerada válida para todos os percursos no território nacional, até o desembarque.</p>	<p>Art. 73 do DL 37/66. O texto foi alterado para fazer constar o destaque “na forma do regulamento”, o que entendemos ser uma inclusão que, apesar de não prejudicar, não se justifica neste contexto normativo.</p> <p>§ 2º do artigo encontra referência no art. 27 da Lei 9.611, que não tem menção expressa no PL 508, em relação à sua revogação. O referido artigo 127 do PL, inclusive, consigna que a atividade do Operador de Transporte Multimodal, pessoa jurídica contratada como principal para a realização do transporte multimodal de cargas da origem até o</p>	<p>Art. 135. O regime de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º No caso de transporte multimodal de carga internacional, referido no art. 127 desta Lei, a concessão do regime especial de trânsito aduaneiro em favor do Operador de Transporte Multimodal será considerada válida para todos os percursos no território nacional, até o desembarque.</p>

	<p>destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, está disciplinada na Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, ou seja, não vemos razão para a transcrição do referido dispositivo para esse novo diploma normativo, se ele já está presente em Lei que permanecerá vigente. Duas leis regulamentando exatamente a mesma coisa.</p>	
<p>Art. 136. O regime especial de trânsito aduaneiro será concedido:</p> <p>I – na importação, pela unidade aduaneira com jurisdição sobre o ponto de entrada das mercadorias no território nacional;</p> <p>II – na exportação, pela unidade aduaneira em cuja jurisdição se proceder o desembaraço para exportação.</p>	<p>Aqui, nos parece que este dispositivo foi extraído do § 2º do art. 27 da Lei nº 9611, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas e dá outras providências. Cabe dizer que a referida lei não consta no rol de normas revogadas por meio do PL 508.</p> <p>Impende destacar, que, tecnicamente, como aqui a norma está tratando de regras gerais aplicáveis ao regime de trânsito aduaneiro, entendemos que o mais correto seria se referir à unidade de origem do trânsito e não “ponto de entrada das mercadorias no território nacional” ou “unidade aduaneira em cuja jurisdição se proceder o desembaraço para exportação.”, haja vista as diversas modalidades de trânsito aduaneiro existentes.</p>	<p>Art. 136. O regime especial de trânsito aduaneiro será concedido pela unidade de origem, assim entendida aquela que tenha jurisdição sobre o local de origem, no qual deverá se processar o despacho para trânsito aduaneiro;</p>
<p>Art. 137. O termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria conterá os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais.</p>	<p>Artigo elaborado com base no art. 73 do DL 37/66.</p>	<p>§ 3º O despacho de trânsito deverá ser realizado de forma célere, considerando critérios de gestão de riscos, e com a adoção de todas as cautelas fiscais</p>

<p>§ 1º A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos em vigor na data da assinatura do termo de responsabilidade.</p> <p>§ 2º Considerada a natureza do meio de transporte utilizado, o regulamento poderá estabelecer outras medidas de segurança julgadas úteis para garantir a integridade e a identificação das mercadorias.</p> <p>§ 3º Faculta-se à autoridade aduaneira exigir que o despacho de trânsito seja efetuado com os mesmos documentos e informações necessários para o despacho de importação para consumo.</p>	<p>O § 3º teve alteração de sua redação, que no DL 37/66 consta da seguinte forma: “É facultado à autoridade aduaneira exigir que o despacho de trânsito seja efetuado com os requisitos exigidos no despacho de importação para consumo.”</p> <p>Não é possível apreender a razão da alteração que parece ter aumentado ainda mais a amplitude do controle a ser realizado quando da conferência para transito aduaneiro, na origem.</p> <p>Tal disposição, e já aquela contida no DL 37/66 que se pretende revogar, não se justificam no contexto atual. A existência desse tipo de norma faz com que, muitas vezes, o regime de transito aduaneiro não seja utilizado e que a suspensão tributária que ele proporciona não se justifique diante dos altos custos de armazenagem nos pontos de origem.</p> <p>Com amparo em procedimentos de gestão de risco, estamos indo, hoje, em sentido diverso, buscando a simplificação dos procedimentos de transito. Há, inclusive, normas atuais, infralegais, nesse sentido, a exemplo da Portaria COANA nº 5, de 24 de fevereiro de 2021, que regulamenta a simplificação dos procedimentos de trânsito aduaneiro por meio de gestão de riscos e estabelece os requisitos para monitoramento de veículos terrestres. O</p>	<p>necessárias para que a conferência aduaneira se processe no destino, cabendo à unidade de fiscalização de origem apenas a conferência quanto aos dados que permitirão auferir a regularidade do transito e a integridade e segurança da carga transportada, exceto nos casos de fundada e motivada suspeita de operação fraudulenta, quando poderão ser exigidos pela unidade de origem todas as informações e documentos necessários para apuração de eventual infração.</p>
--	--	--

	<p>Procedimento Simplificado de Trânsito Aduaneiro (TAPS), consiste em desobrigar algumas etapas do procedimento normal do regime, de modo que, com base na utilização das cautelas fiscais, todas ou a maior parte das etapas de conferencia aduaneira possa ocorrer no destino.</p> <p>Sugerimos ao lado nova redação ao mencionado dispositivo, mais alinhada, inclusive, às diretrizes dos mais modernos tratados internacionais dos quais é signatário o Brasil.</p>	
<p>Art. 138. As despesas realizadas pelos órgãos aduaneiros da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a aplicação de elementos de segurança em volumes, veículos e unidades de carga, voltados a encerrá-los, deverão ser ressarcidas pelos interessados, na forma estabelecida no regulamento.</p>	<p>Artigo elaborado com base no Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 9º.</p>	
<p>CAPÍTULO III – ADMISSÃO TEMPORÁRIA</p>		
<p>Art. 139. O regime de admissão temporária é o que permite, na forma do regulamento, a suspensão dos tributos que incidam sobre a importação de bens que devam permanecer durante prazo fixado no território nacional.</p> <p>§ 1º A concessão do regime de admissão temporária está sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas cumulativas:</p> <p>I – garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;</p> <p>II – utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos; e</p> <p>III – identificação dos bens.</p>	<p>Base no Art. 75 do DL 37/66.</p> <p>§ 3º, o termo admissão temporária “automática” não aparece no DL 37/66. O Regulamento Aduaneiro consigna que essas operações ocorrem “dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras”. Entendemos que a redação fica mais clara com essa informação, apesar da norma do Mercosul ser a referência do dispositivo.</p>	<p>§ 3º A admissão temporária de veículos de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede em Estado Parte do Mercosul, usados em viagem de turismo, seguirá o que dispõem as Normas para a Circulação de Veículos de Turistas Particulares e de Aluguel nos Estados Partes do Mercosul (Decisão CMC nº 35/02), promulgado pelo Decreto nº 5.637, de 26 de dezembro de 2005, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras.</p>

<p>§ 2º A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou em atos internacionais e, no caso de aeronave, em conformidade com as normas fixadas pelo Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).</p> <p>§ 3º A admissão temporária automática de veículos de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede em Estado Parte do Mercosul, usados em viagem de turismo, seguirá o que dispõem as Normas para a Circulação de Veículos de Turistas Particulares e de Aluguel nos Estados Partes do Mercosul (Decisão CMC nº 35/02), promulgado pelo Decreto nº 5.637, de 26 de dezembro de 2005.</p> <p>§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disporá sobre casos em que poderá ser dispensada a garantia a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 5º A admissão automática prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo somente se aplica aos bens usados por pessoas que entram no país em caráter temporário.</p> <p>§ 6º Chama-se admissão temporária para aperfeiçoamento ativo a permanência temporária de mercadoria estrangeira que se destina a:</p> <p>I – operações de industrialização relativas ao beneficiamento, à montagem, à renovação, ao recondicionamento, ao acondicionamento ou ao recondicionamento aplicadas ao próprio bem; e</p> <p>II – conserto, reparo, ou restauração de bens estrangeiros.</p>	<p>A referência do § 6º foi localizada apenas no Regulamento Aduaneiro.</p>	
<p>Art. 140. O Poder Executivo disciplinará, com a adoção das cautelas que forem necessárias, a entrada de veículos importados por brasileiro domiciliado ou residente no exterior que entre no País em viagem temporária.</p>	<p>Referência no Art. 76 do DL 37/66.</p>	
<p>Art. 141. Os bens importados sob o regime de admissão temporária poderão ser despachados, posteriormente, para consumo, mediante cumprimento prévio das exigências legais e regulamentares.</p>	<p>Referência encontrada no Art. 77 do DL 37/66.</p>	

<p>Art. 142. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos no regulamento.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinadas espécies de bens, listadas em ato normativo.</p>	<p>Referência encontrada na Lei 9430/96, art. 79.</p>	
<p>CAPÍTULO IV – DRAWBACK Seção I – Regras Gerais</p>		
<p>Art. 143. O regime de drawback é o que permite, na forma do regulamento, a suspensão, a restituição ou a isenção dos tributos que incidem sobre insumos ou produtos intermediários utilizados em operações de industrialização para exportação.</p>		
<p>Art. 144. Nos termos e condições estabelecidas no regulamento, conceder-se-á o drawback nas seguintes modalidades:</p> <p>I – suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;</p> <p>II – restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada; ou</p> <p>III – isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes a outra utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.</p>	<p>Encontramos referência no Decreto-Lei nº 37/66, art.78.</p>	

<p>Art. 145. Os atos concessórios de drawback serão deferidos nas modalidades suspensão e isenção pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) e na modalidade restituição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 1º A relevância da agregação de valor e o resultado da operação podem ser levados em conta pela autoridade competente para a concessão do drawback.</p> <p>§ 2º A comprovação do regime de drawback poderá ser realizada com base no fluxo físico, por meio de comparação entre os volumes de importação e de aquisição no mercado interno em relação ao volume exportado, considerada, ainda, a variação cambial das moedas de negociação.</p> <p>§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.</p>	<p>Referência normativa encontrada no art. 14 da Lei nº 11.945 de Junho de 2009.</p> <p>O caput teve alteração de sua redação, que na Lei nº 11.945 de Junho de 2009, consta da seguinte forma: “Os atos concessórios de drawback, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei, poderão ser deferidos, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, levando-se em conta a agregação de valor e o resultado da operação”.</p> <p>Houve a inclusão ainda de novo § no PL, contudo, não inovando no legislado, apenas segregando as informações do caput e de seus parágrafos na Lei nº 11.945 de Junho de 2009.</p>	
<p>Seção II – Drawback Suspensão</p> <p>Art. 146. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).</p> <p>§ 1º As suspensões deste artigo:</p>	<p>Referência normativa encontrada no art. 12 da Lei nº 11.945 de Junho de 2009.</p>	

<p>I – aplicam-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado;</p> <p>II – não alcançam as hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e</p> <p>III - aplicam-se também às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.</p> <p>§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.</p> <p>§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.</p>		
<p>Art. 147. A partir de 1º de janeiro de 2023, a aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de serviço direta e exclusivamente vinculado à exportação ou entrega no exterior de produto resultante da utilização do regime previsto no art. 146 desta Lei poderão também ser realizadas com suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).</p>	<p>Referência normativa encontrada no art. 12-A da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.</p>	

<p>§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes serviços:</p> <p>I – intermediação na distribuição de mercadorias no exterior (comissão de agente);</p> <p>II – seguro de cargas;</p> <p>III – despacho aduaneiro;</p> <p>IV – armazenagem de mercadorias;</p> <p>V – transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou multimodal de cargas;</p> <p>VI – manuseio de cargas;</p> <p>VII – manuseio de contêineres;</p> <p>VIII – unitização ou desunitização de cargas;</p> <p>IX – consolidação ou desconsolidação documental de cargas;</p> <p>X – agenciamento de transporte de cargas;</p> <p>XI – remessas expressas;</p> <p>XII – pesagem e medição de cargas;</p> <p>XIII – refrigeração de cargas;</p> <p>XIV – arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres;</p> <p>XV – instalação e montagem de mercadorias exportadas; e</p> <p>XVI – treinamento para uso de mercadorias exportadas.</p> <p>§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.</p> <p>§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal e a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.</p> <p>§ 4º O Poder Executivo poderá estender a lista de serviços do § 1º deste artigo para contemplar outros serviços associados a produtos exportados.</p>		
<p>Art. 148. O regime aduaneiro previsto nesta Seção poderá também ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição</p>	<p>Referência normativa encontrada no art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.</p>	

financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos captados no exterior.		
Art. 149. O pagamento dos tributos sob a modalidade do drawback suspensão poderá ser suspenso pelo prazo de um ano, admitida uma única prorrogação, a critério da autoridade fiscal. Parágrafo único. No caso de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital, o prazo máximo de suspensão será de cinco anos.	Referência normativa encontrada no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979	
Art. 150. Nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, será admitida a substituição do produto sujeito a suspensão de imposto por outros produtos, nacionais ou importados, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importados ou adquiridos no mercado interno sem suspensão ou isenção do pagamento de tributos, para fins de cumprimento do compromisso de exportação.	Referência normativa encontrada na Lei nº 11.774, de 2008, art. 17.	
Seção III – Drawback Isenção		
Art. 151. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação (II) e com redução a zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS) e também de seus equivalentes incidentes na importação (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação).	Referência normativa encontrada no art. 31. da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.	

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente:

I – à empregada em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto já exportado; ou

II – para industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final já exportado.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não alcança as hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 3º O beneficiário poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, de modo a compensar os estoques referentes à quantidade adquirida ou importada com pagamento de tributos.

§ 4º Considera-se mercadoria equivalente, para os efeitos deste artigo, a mercadoria nacional ou estrangeira da mesma espécie, qualidade e quantidade, adquirida no mercado interno ou importada sem fruição dos benefícios referidos no caput deste artigo, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.

§ 6º O ato conjunto referido no § 5º deste artigo estabelecerá os prazos e critérios para habilitação dos interessados.

Seção IV – Drawback Restituição

<p>Art. 152. Os tributos que tenham incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada poderão ser objeto de restituição, na forma do regulamento.</p> <p>Parágrafo único. A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser resarcido em importação posterior.</p>	<p>Referência normativa encontrada no Art.78, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.</p> <p>Cabe dizer que essa modalidade do drawback, conforme informações divulgadas pela própria Receita Federal, não é mais utilizada.</p> <p>É o caso de se avaliar se é razoável uma norma atual replicar dispositivo de normas anteriores, sobre regime que não mais se utiliza. Ou seja, ou se “reinstitui” essa modalidade, ou não justifica ela ser apenas parte de texto de lei, sem qualquer aplicabilidade prática.</p>	
CAPÍTULO V – ENTREPOSTO ADUANEIRO		
<p>Art. 153. O regime especial de entreposto aduaneiro na importação permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em local alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos incidentes na importação.</p>	<p>Referência normativa encontrada no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 9º.</p> <p>A Redação do PL 508 desconsiderou a previsão contida na Lei nº 10.865, de 2004, art. 14. Sugerimos redação que especifique que não apenas os impostos estarão suspensos, mas que o regime também acarreta a suspensão das contribuições incidentes sobre as importações realizadas com o regime de entreposto.</p>	<p>Art. 153. O regime especial de entreposto aduaneiro na importação permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em local alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação.</p>
<p>Art. 154. O regime especial de entreposto aduaneiro na importação permite, ainda, a armazenagem de mercadoria estrangeira destinada a exposição em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, realizado em recinto de uso privativo,</p>	<p>Referência normativa no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 16.</p>	

<p>previamente alfandegado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para esse fim, a título temporário.</p>		
<p>Art. 155. O regime de entreposto aduaneiro na exportação compreende as modalidades de regimes comum e extraordinário.</p> <p>§ 1º Na modalidade de regime comum, a armazenagem de mercadoria destinada à exportação ocorrerá em local alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento de impostos.</p> <p>§ 2º Na modalidade de regime extraordinário, a armazenagem de mercadoria destinada à exportação poderá ocorrer em local alfandegado de uso privativo, com direito à utilização dos benefícios fiscais previstos em incentivo à exportação, antes mesmo do efetivo embarque para o exterior.</p> <p>§ 3º A modalidade de regime extraordinário somente poderá ser outorgada a Empresa Comercial Exportadora (ECE), mediante autorização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, as mercadorias que forem destinadas a embarque direto para o exterior, no prazo estabelecido no regulamento, poderão ficar armazenadas em local não alfandegado.</p>	<p>Referência normativa no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 10.</p>	
<p>Art. 156. O regime de entreposto aduaneiro poderá, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação específica, ser também operado em:</p> <p>I – instalações portuárias, definidas no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013;</p> <p>II – plataformas e outras estruturas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior.</p> <p>Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior</p>	<p>Referência normativa localizada na Lei nº 10.833/2003, art. 62.</p>	

<p>e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais, destinadas à construção dos bens de que trata aquele inciso.</p>		
<p>Art. 157. A autoridade fiscal poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação da mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, bem como proceder aos inventários que entender necessários.</p> <p>Parágrafo único. Ocorrendo falta ou avaria de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, o depositário responde pelo pagamento:</p> <p>I – dos impostos suspensos, da multa de mora ou de ofício e dos demais acréscimos legais cabíveis, quando se tratar de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro na importação ou na exportação, na modalidade de regime comum;</p> <p>II – dos impostos que deixaram de ser pagos e dos benefícios fiscais de qualquer natureza já auferidos, além da multa, de mora ou de ofício, e dos demais acréscimos legais cabíveis, no caso de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro na exportação, na modalidade de regime extraordinário.</p>	<p>Referência normativa no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 18.</p> <p>O PL substituiu o termo extravio por falta, na redação do parágrafo único. Entendemos que a alteração não prejudica o sentido da norma.</p> <p>O termo “impostos” utilizado nos incisos do parágrafo restringe, porém, a aplicação do regime. A Redação do PL 508 desconsiderou a previsão contida na Lei nº 10.865, de 2004, art. 14. Sugerimos redação que especifique que não apenas os impostos estarão suspensos, mas que o regime também acarreta a suspensão das contribuições incidentes sobre as importações realizadas com o regime de entreposto.</p>	<p>Art. 157. A autoridade fiscal poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação da mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, bem como proceder aos inventários que entender necessários.</p> <p>Parágrafo único. Ocorrendo falta ou avaria de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, o depositário responde pelo pagamento:</p> <p>I – dos tributos suspensos, da multa de mora ou de ofício e dos demais acréscimos legais cabíveis, quando se tratar de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro na importação ou na exportação, na modalidade de regime comum;</p> <p>II – dos tributos que deixaram de ser pagos e dos benefícios fiscais de qualquer natureza já auferidos, além da multa, de mora ou de ofício, e dos demais acréscimos legais cabíveis, no caso de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro na exportação, na modalidade de regime extraordinário.</p>
<p>Art. 158. O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento, relativamente ao regime de entreposto aduaneiro na importação e na exportação:</p> <p>I – o prazo de vigência;</p> <p>II – os requisitos e as condições para sua aplicação;</p> <p>III – as hipóteses e formas de suspensão ou cassação do regime;</p> <p>IV – as operações comerciais e as industrializações admitidas; e</p>	<p>Referencia do artigo 19 do Decreto-Lei nº 1.455 de 1976.</p> <p>O PL, porém, trouxe alterações no texto em referencia.</p> <p>O inciso IV do PL tem, em seu correspondente do Decreto-Lei nº 1.455, a menção “as formas de extinção</p>	

<p>V – as formas de extinção regular. Parágrafo único. Somente poderão ser admitidos no regime de entreposto aduaneiro as mercadorias relacionadas pelo Ministro da Fazenda e os serviços relacionados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.</p>	<p>admitidas” e não formas de extinção “regular”. No parágrafo único, por sua vez, o PL incluiu, em relação à norma que pretendeu consolidar, o trecho” e os serviços relacionados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” Entendemos que, nos dois casos de alteração de texto, uma justificativa ou a indicação da referência utilizada para promover as alterações nos permitiria comentar sua abrangência e regularidade com maior clareza, o que não ocorre no PL.</p>	
<p>CAPÍTULO VI – ENTREPOSTO INDUSTRIAL</p> <p>Seção I – Do Entreposto Industrial</p>		
<p>Art. 159. O regime de entreposto industrial permite à empresa que importe, com suspensão do pagamento de tributos, sob controle aduaneiro, mercadorias que, depois de submetidas a operação de industrialização, serão destinadas à exportação. § 1º A mercadoria admitida no regime poderá também ser despachada para consumo no mercado interno. § 2º No caso de despacho para consumo dos produtos resultantes de transformação ou elaboração, o imposto será cobrado segundo a espécie e quantidade das matérias-primas e componentes utilizados naqueles produtos.</p>	<p>Referencia localizada no Decreto-Lei 37/66, artigo 89 e 91. Para respaldar o regime como existe hoje, sem que haja alteração restritiva em relação à sua utilização, entendemos que o respectivo dispositivo do PL deve prever a possibilidade de aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos. Para facilitar a leitura, sugerimos a junção ao caput do § 1º.</p>	<p>Art. 159. O regime de entreposto industrial permite à empresa importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos, sob controle aduaneiro, mercadorias que, depois de submetidas a operação de industrialização, sejam destinadas à exportação ou ao mercado interno. § 1º No caso de despacho para consumo dos produtos resultantes de transformação ou elaboração, o imposto será cobrado segundo a espécie e quantidade das matérias-primas e componentes utilizados naqueles produtos.</p>

<p>Art. 160. A aplicação do regime de entreposto industrial será autorizada pelo Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observadas as seguintes condições básicas, conforme dispuser o regulamento:</p> <p>I – prazo da concessão;</p> <p>II – quantidade máxima de mercadoria importada a ser depositada no entreposto e prazo de sua utilização; e</p> <p>III – percentagem mínima da produção total a ser obrigatoriamente exportada.</p> <p>§ 1º O regime de entreposto industrial será aplicado a título precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo, no caso de descumprimento das normas legais e regulamentares.</p> <p>§ 2º Findo o prazo do regime de entreposto industrial, serão cobrados os tributos suspensos referentes às mercadorias que ainda estejam depositadas.</p> <p>§ 3º Aplicam-se a este Capítulo, no que couber, as disposições referentes ao drawback e ao entreposto aduaneiro.</p> <p>§ 4º O regulamento disporá sobre as medidas de controle fiscal a serem adotadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no regime de entreposto industrial.</p>	<p>Referência normativa identificada no Decreto-Lei 37/66, artigo 90.</p>	
<p>Seção II – Do Regime Aduaneiro Especial de Importação de Insumos Destinados à Industrialização por Encomenda (RECOM)</p>		
<p>Art. 161. Sujeita-se a regime aduaneiro especial a importação, sem cobertura cambial, de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, nas seguintes condições:</p> <p>§ 1º Consideram-se insumos, para os fins deste artigo, os chassis, as carrocerias, as peças, as partes, os componentes e os acessórios.</p> <p>§ 2º A importação dos insumos ocorre:</p> <p>I – sem suspensão do Imposto de Importação (II);</p>	<p>O RECOM tem base legal na Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 17, caput e §§ 1º e 2º. Vale destacar que o § 1º do artigo 14 da Lcp 95 de 1998 estabelece que não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.</p> <p>Como a referida MP foi editada em data anterior à EC 32 de 2001, ela permanece</p>	

<p>II – com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).</p> <p>§ 3º Os produtos resultantes da industrialização por encomenda terão o seguinte tratamento tributário:</p> <p>I - quando destinados ao exterior, resolve-se a suspensão dos tributos; e</p> <p>II - quando destinados ao mercado interno, deverão ser remetidos obrigatoriamente a empresa comercial atacadista controlada direta ou indiretamente pela pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, por conta e ordem desta, mantendo-se a suspensão dos tributos.</p> <p>§ 4º A empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes de industrialização por encomenda, na forma do inciso II do § 3º deste artigo, é equiparada a estabelecimento industrial.</p> <p>§ 5º A concessão do regime aduaneiro especial previsto neste artigo dependerá de habilitação prévia perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que expedirá as normas necessárias ao seu cumprimento.</p>	<p>vigente, no entanto, não deixa de ser uma Medida Provisória.</p> <p>Esse dispositivo, portanto, não poderia ser objeto de consolidação. Nenhum problema haveria, porém, se o projeto não tivesse por objetivo consolidar, nos termos dos arts. 13 a 15 da Lcp 95, mas sistematizar a legislação aduaneira, criando lei nova.</p> <p>Ressalta-se, assim, a necessidade de que projeto de lei com essa finalidade tramitasse fora do procedimento simplificado, permitindo mais prazo para discussão de seus termos com a sociedade.</p>	
<p>CAPÍTULO VII – EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA</p> <p>Art. 162. Poderá ser autorizada, nos termos do regulamento, a exportação de mercadoria que deva permanecer no exterior por prazo fixado, não superior a um ano, com suspensão do Imposto de Exportação (IE).</p> <p>§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a dois anos.</p> <p>§ 2º A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, o prazo de que trata</p>	<p>Referência no Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92.</p> <p>O § 4º precisa ser ajustado para consignar que o II não incidirá sobre essa operação de importação, ainda que descumprido o regime, caso em que se aplicaria a respectiva multa por descumprimento. Deve constar, ainda,</p>	<p>§ 4º A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do Imposto de Importação (II) e demais tributos aduaneiros, ainda que descumprido o regime.</p>

<p>este artigo poderá ser prorrogado por período superior a dois anos.</p> <p>§ 3º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado à mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, nos termos e condições previstos no regulamento, o prazo de permanência no exterior será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste.</p> <p>§ 4º A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do Imposto de Importação (II).</p> <p>§ 5º Chama-se exportação temporária para aperfeiçoamento ativo a saída temporária de mercadoria que será submetida no exterior a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem ou será objeto no exterior de conserto, reparo ou restauração, com o subsequente retorno ao País.</p>	<p>que também não incidem os demais tributos incidentes sobre a importação.</p> <p>Entendemos que o § 5º, que trata da exportação temporária para aperfeiçoamento passivo deve ser tratado em artigo apartado, pois conceitua modalidade de exportação temporária que tem particularidades bastante significativas, especialmente relacionadas às operações às quais o bem será submetido no exterior, bem como ao tratamento tributário da importação no seu retorno, com tributação incidindo sobre o montante agregado.</p>	
<p>CAPÍTULO VIII – DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO</p> <p>Art. 163. O regime de depósito alfandegado certificado, previsto no art. 72 desta Lei, é o que permite considerar exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional depositada em recinto alfandegado e vendida a pessoa sediada, residente ou domiciliada no exterior, com a entrega em território nacional.</p> <p>Parágrafo único. O regime de depósito será disciplinado no regulamento e deverá ser autorizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.</p>	<p>Referência normativa no Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 6º.</p>	
<p>CAPÍTULO IX – LOJAS FRANCAS</p> <p>Art. 164. Poderá ser autorizado o estabelecimento, na zona primária de porto ou aeroporto, de lojas francas, destinadas à venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros em viagem internacional, com suspensão do pagamento de tributos.</p>	<p>Referência no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 15.</p> <p>O PL alterou a redação, em relação à norma consolidada. Entendemos que tal alteração acabou por desvirtuar a ideia do regime, dando a entender que a</p>	<p>Art. 164. Poderá ser autorizado o estabelecimento, na zona primária de porto ou aeroporto, de lojas francas, destinadas à venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros em viagem internacional, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.</p>

<p>§ 1º Por viagem internacional compreendem-se não apenas a chegada no País e a saída do País, como também o trânsito com origem e destino no exterior.</p> <p>§ 2º Somente poderão explorar lojas francas as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, através de um processo de pré-qualificação.</p> <p>§ 3º A mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários de lojas permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda.</p> <p>§ 4º A venda da mercadoria estrangeira converterá a suspensão do Imposto de Importação (II) em isenção, na forma da alínea 'e' do inciso II do art. 15 desta Lei, aplicando-se o Regime de Tributação Especial (RTE), previsto no art. 28 desta Lei, aos valores que excederem o limite isento, estabelecido no Regulamento de Bagagens do Mercosul (Decisão CMC nº 53/08), promulgado pelo Decreto nº 6.870, de 2009.</p> <p>§ 5º Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos.</p> <p>§ 6º A isenção referida no § 5º deste artigo não prejudica a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo aos insumos empregados na industrialização.</p> <p>§ 7º Os termos e condições para a aplicação do regime serão disciplinados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.</p> <p>§ 8º O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar que lojas francas forneçam produtos destinados ao uso ou consumo de bordo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País.</p>	<p>venda das mercadorias é que ocorrerá com suspensão do pagamento de tributos, o que não é real. A venda ocorre contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira. A mercadoria estrangeira importada pelos concessionários das lojas francas é que permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda.</p> <p>Não localizamos a referência do § 1º trazido no PL. Entendemos que também essa redação poderia ter sido melhor elaborada, de modo a não restringir indesejadamente o alcance da norma.</p> <p>§ 2º o termo pré-qualificação não se verifica nas normas mais atuais sobre a matéria. Sugerimos sua substituição pelo termo "habilitação" ou "credenciamento" para maior uniformidade no tratamento da matéria.</p> <p>§ 4º menciona os limites estabelecidos no Regulamento de Bagagens do Mercosul (Decisão CMC nº 53/08), promulgado pelo Decreto nº 6.870, de 2009, no entanto, tal norma é direcionadora e não estabelece os limites que cada estado parte irá definir. Tanto é, que, atualmente, os limites de isenção de bagagem aplicados no Brasil são maiores do que os que constam no mencionado Decreto. Indicamos a necessidade de ajustes no dispositivo.</p>	<p>§ 1º Poderá adquirir mercadoria admitida no regime aduaneiro especial de loja franca:</p> <p>I - em porto ou aeroporto:</p> <ol style="list-style-type: none"> o tripulante de aeronave ou embarcação em viagem internacional de partida; o passageiro que sai do País, portador de cartão de embarque ou de trânsito internacional; o passageiro que chega do exterior, identificado por documento hábil, no 1º (primeiro) porto ou aeroporto de desembarque no País; o passageiro a bordo de aeronave ou embarcação em viagem internacional; a missão diplomática, repartição consular e representação de organismo internacional de caráter permanente, e os seus integrantes e assemelhados; e a empresa de navegação aérea ou marítima para consumo a bordo ou venda a passageiros, isenta de tributos, quando em águas ou espaço aéreo internacional; e <p>II - em fronteira terrestre, o viajante que ingressar no País e estiver identificado por documento hábil para esse ingresso.</p> <p>§ 2º Somente poderão explorar lojas francas as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, através de um processo credenciamento/habilitação.</p> <p>(...)</p>
---	---	--

		§ 4º A venda da mercadoria estrangeira converterá a suspensão do Imposto de Importação (II) em isenção, na forma da alínea 'e' do inciso II do art. 15 desta Lei, aplicando-se o Regime de Tributação Especial (RTE), previsto no art. 28 desta Lei, aos valores que excederem o limite isento, estabelecidos pelo Ministério da Economia, com base no Regulamento de Bagagens do Mercosul (Decisão CMC nº 53/08), promulgado pelo Decreto nº 6.870, de 2009.
Art. 165. Também poderá ser autorizada a instalação de loja franca em sede de Município situado na linha de fronteira do Brasil, caracterizado como cidade gêmea de vizinha estrangeira, a critério da autoridade competente. Parágrafo único. A venda de mercadoria nas lojas francas previstas neste artigo somente ocorrerá para pessoa física, obedecidos, no que couberem, as regras previstas no art. 164 desta Lei e os demais requisitos e condições estabelecidos no regulamento.	Art. 15-A do Decreto-Lei 1455 de 1976.	
CAPÍTULO X – REGIMES ESPECIAIS DE IMPORTAÇÃO Seção I – Regime Especial de Importação de Bens Destinados às Atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos (REPETRO)		
Art. 166. A importação de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos está sujeita a regime aduaneiro especial, com a suspensão do pagamento de tributos federais.	Apesar do PL mencionar a exclusão das disposições que não foram recepcionadas pela atual ordem constitucional, citando, como exemplo disso, o art. 93 do DL 37/66, o	

<p>§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se aos seguintes tributos:</p> <p>I – Imposto de Importação (II);</p> <p>II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);</p> <p>III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação);</p> <p>e</p> <p>IV – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).</p> <p>§ 2º É vedada a aplicação do regime disposto no caput deste artigo para a importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e à navegação interior de percurso nacional, bem como à navegação de apoio portuário e à navegação de apoio marítimo.</p> <p>§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 4º A suspensão do pagamento do II e do IPI converte-se em isenção após cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.</p> <p>§ 5º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação converte-se em alíquota zero após cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.</p> <p>§ 6º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º deste artigo e não destinar o bem às atividades do caput deste artigo no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.</p>	<p>REPETRO tem sua base de criação no referido dispositivo.</p> <p>Referência normativa no art. 5º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017</p>	
---	--	--

<p>§ 7º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo, incluída a forma de habilitação ao regime especial.</p>		
<p>Art. 167. Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de que trata o caput do art. 166 desta Lei.</p> <p>§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se aos seguintes tributos:</p> <p>I – Imposto de Importação (II); II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP); IV – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação); V – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e VI – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).</p> <p>§ 2º Na importação ou na aquisição de bens no mercado interno por empresas denominadas fabricantes intermediários para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo final de que trata o caput deste artigo, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento:</p> <p>I – na importação, dos tributos federais incidentes na importação a que se referem os incisos I, II, IV e VI do § 1º deste artigo; ou</p>	<p>Referência normativa encontrada no art. 6º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017</p>	

II – na aquisição no mercado interno, dos tributos federais a que se referem os incisos II, III e V do § 1º deste artigo.

§ 3º Efetivada a destinação do produto intermediário às empresas que utilizarão o produto no processo produtivo final, a suspensão referente a essa primeira operação converte-se em:

I – alíquota zero, quanto aos tributos federais a que se referem os incisos III a VI do § 1º deste artigo; e

II – isenção, quanto ao tributos federais a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º O prazo de suspensão do pagamento dos tributos federais pela aplicação do regime especial nas condições previstas no § 2º deste artigo será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Excepcionalmente, em casos justificados, o prazo de que trata o § 4º deste artigo poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 6º Os produtos que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo do produto final ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I – exportação;

II – transferência para outro regime especial;

III – destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado; ou

IV – destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

§ 7º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso IV do § 6º deste artigo, caberá o lançamento de ofício do débito, com os juros e a multa correspondentes a essa modalidade.

§ 8º A aquisição do produto obtido após o processo produtivo final será realizada com suspensão do pagamento do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

<p>§ 9º Efetivada a destinação do produto obtido após o processo produtivo final a uma das finalidades referidas no caput do art. 166 desta Lei, a suspensão de que trata o § 8º deste artigo converte-se em:</p> <p>I – alíquota zero, quanto à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS; e</p> <p>II – isenção, quanto ao IPI.</p> <p>§ 10. O beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos e não destinar o bem às atividades de que trata § 9º deste artigo, no prazo de três anos, contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e de multa de mora na forma da legislação aplicável, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.</p> <p>§ 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 deste artigo em até doze meses.</p> <p>§ 12. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo.</p>		
<p>Art. 168. As suspensões de tributos previstas nos arts. 166 e 167 desta Lei somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos.</p>	<p>Referência encontrada no art. 7º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017</p>	
<p>Seção II - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO)</p>		
<p>Art. 169. As importações e aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, voltadas à modernização e à ampliação da estrutura portuária, ficam sujeitas a regime aduaneiro especial, com a suspensão do pagamento de tributos federais.</p> <p>§ 1º Somente estão contempladas pelo regime aduaneiro especial de</p>	<p>Referência normativa localizada na Lei nº 11.033, de 2004, art. 13.</p>	

que trata o caput deste artigo as importações e aquisições de bens que tenham utilização exclusiva em:

I – serviços de carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;

II – sistemas suplementares de apoio operacional;

III – proteção ambiental;

IV – sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações;

V – dragagens; ou

VI – treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na fase de implantação dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional a que se refere o art. 170 desta Lei.

§ 2º A aquisição ou importação de que trata o caput deste artigo deverá:

I – ser feita diretamente por beneficiário previsto no art. 170 desta Lei; e

II – estar destinada ao ativo imobilizado do beneficiário.

§ 3º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se aos seguintes tributos:

I – Imposto de Importação (II);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP);

IV – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação);

V – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e

VI – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

§ 4º A suspensão do II somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º A suspensão do II e do IPI converte-se em isenção após cinco anos, contados da data de ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 6º A suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação converte-se em operação sujeita a alíquota zero após cinco anos, contados da data de ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 7º A aplicação dos benefícios fiscais relativos ao IPI e ao II fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, quando aplicável, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 8º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos sob o regime aduaneiro especial, dentro do prazo fixado nos §§ 5º e 6º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora na forma da legislação aplicável.

§ 9º Sendo previamente autorizada a transferência pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma do § 8º deste artigo, para possível beneficiário do regime especial aduaneiro descrito neste artigo, será mantida a suspensão dos tributos federais, desde que, cumulativamente:

I – o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 7º deste artigo; e

II – o adquirente assuma perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 10. O Poder Executivo especificará as máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens sujeitos à suspensão referida no caput deste artigo.

<p>§ 11. As peças de reposição referidas no caput deste artigo apenas estarão sujeitas ao regime aduaneiro especial se tiverem valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou do equipamento ao qual se destinam, de acordo com os valores constantes na declaração de importação respectiva.</p> <p>§ 12. Os veículos adquiridos com o benefício fiscal deste artigo deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo.</p> <p>§ 13. O beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – utilização em finalidade diversa da que motivou a suspensão, na forma do § 1º deste artigo;</p> <p>II – não incorporação ao ativo imobilizado, na forma do inciso II do § 2º deste artigo; ou</p> <p>III – ausência de identificação do veículo, na forma do § 12 deste artigo.</p> <p>§ 14. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, ou alíquota zero não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.</p> <p>§ 15. O regime aduaneiro especial valerá para aquisições e importações realizadas até 31 de dezembro de 2023.</p>		
<p>Art. 170. São beneficiários do regime aduaneiro especial previsto nesta Seção:</p> <p>I – o operador portuário;</p> <p>II – o concessionário de porto organizado;</p> <p>III – o arrendatário de instalação portuária de uso público;</p> <p>IV – a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive se operar com embarcações de apoio marítimo offshore;</p> <p>V – as empresas de dragagem, segundo a definição do inciso IV do § 2º do art. 53 da Lei nº 12.815, de 2013;</p> <p>VI – os recintos alfandegados de zona secundária; e</p> <p>VII – os centros de formação profissional e treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador</p>	<p>Referência normativa encontrada na Lei nº 11.033, de 2004, art.15.</p>	

<p>portuário avulso a que se refere o art. 33, II, da Lei nº 12.815, de 2013.</p> <p>Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação prévia dos beneficiários.</p>		
<p>Art. 171. Sujeitam-se ao regime aduaneiro especial previsto nesta Seção as importações e aquisições no mercado interno de bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06, e de trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02, na forma da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), segundo critérios específicos relacionados pelo Poder Executivo.</p> <p>§ 1º Poderá, ainda, ser beneficiário do regime aduaneiro especial previsto nesta Seção o concessionário de transporte ferroviário.</p> <p>§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação prévia:</p> <p>I – dos beneficiários referidos no § 1º deste artigo; e</p> <p>II – dos fabricantes dos bens listados no caput deste artigo.</p>	<p>Referência normativa localizada na Lei nº 11.033, de 2004, art. 15.</p>	
<p>CAPÍTULO XI – ÁREAS DESTINADAS A ATIVIDADES ECONÔMICAS VINCULADAS A REGIME ADUANEIRO ESPECIAL</p> <p>Seção I – Zona Franca de Manaus (ZFM)</p>		
<p>Art. 172. A Zona Franca de Manaus (ZFM), prevista no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, com duração até 2073.</p> <p>§ 1º A ZFM tem por finalidade a criação no interior da Amazônia de um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, diante da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos e de outros fatores locais que dificultam o acesso a produtos industrializados.</p>	<p>Referência encontrada no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.</p> <p>O §4º, transcreve de forma literal o art. 5º Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975.</p> <p>O §5º, dispõe nos termos do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.</p>	

<p>§ 2º A ZFM recebe o tratamento de território aduaneiro especial, estando sujeitas à fiscalização aduaneira:</p> <p>I – a alienação de mercadorias de origem nacional para a ZFM; e</p> <p>II – a alienação de mercadorias da ZFM para o restante do País.</p> <p>§ 3º Aplicam-se ao regime aduaneiro especial previsto neste artigo as regras do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.</p> <p>§ 4º Os produtos nacionais exportados para o exterior e posteriormente reimportados através da ZFM não gozarão dos benefícios estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967.</p> <p>§ 5º Os bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação industrializados na ZFM contarão com os incentivos fiscais e financeiros previstos no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do referido Decreto-Lei e no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.</p> <p>§ 6º O Superintendente da Zona Franca de Manaus, ouvido o Conselho de Administração, fixará condições e requisitos a serem atendidos pelos estabelecimentos que se dediquem à comercialização de mercadorias beneficiadas pelos incentivos previstos no Decreto-Lei nº 288, de 1967.</p> <p>§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda disporá quanto à exigência de licença de importação ou documento de efeito equivalente previamente ao embarque no exterior de mercadorias destinadas à ZFM.</p> <p>§ 8º As mercadorias estrangeiras importadas para a ZFM, quando desta saírem para outros pontos do território nacional, ficam sujeitas aos tributos normalmente exigíveis sobre importações provenientes do exterior, exceto nos casos de:</p> <p>I – bagagens de passageiros;</p> <p>II – matérias-primas, produtos intermediários, produtos secundários e embalagens empregadas no processo produtivo e incorporadas a mercadoria submetida a processo de industrialização por estabelecimento localizado na ZFM, de</p>	<p>Quanto ao §6º, dispõe o previsto no art. art. 8º Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975.</p> <p>O §8º traz as exceções no corpo do texto, inciso I, II e III, consolidando normas espaçadas.</p>	
--	--	--

<p>acordo com projeto aprovado pelo Superintendente da Zona Franca de Manaus; e III – mercadorias destinadas às áreas mencionadas no art. 174 desta Lei.</p>		
<p>Art. 173. A Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), em convênio com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), adotará sistema eficaz e atualizado para avaliação contínua dos resultados do funcionamento da Zona Franca de Manaus (ZFM).</p> <p>Parágrafo único. O Estado do Amazonas poderá também participar da atividade de avaliação prevista no caput deste artigo.</p>	<p>Referência encontrada no Decreto-Lei N° 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968.</p> <p>O PL, transcreve com poucas alterações os art. 4º e 5º da legislação supracitada.</p>	
<p>Art. 174. Os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, à Zona Franca de Manaus (ZFM) serão estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental, para bens destinados à utilização e ao consumo interno nessa área.</p> <p>§ 1º Entendem-se por Amazônia Ocidental, para os fins deste artigo, os Estados do Acre, do Amazonas, de Rondônia e de Roraima.</p> <p>§ 2º Aplicar-se-ão as isenções fiscais referidas no caput deste artigo exclusivamente aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:</p> <p>I – motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;</p> <p>II - máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;</p> <p>III - máquinas para construção rodoviária;</p> <p>IV - máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;</p> <p>V - materiais de construção;</p> <p>VI - produtos alimentares; e</p> <p>VII - medicamentos.</p>	<p>Referência encontrada no Decreto-Lei N° 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968, art. 1º a 3º.</p>	

<p>§ 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços atualizarão periodicamente, por meio de portaria interministerial, a pauta das mercadorias sujeitas a isenção fiscal na forma deste artigo, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental.</p> <p>§ 4º A saída da ZFM das mercadorias sujeitas a isenção fiscal na forma deste artigo far-se-á, obrigatoriamente, através de despacho processado na Alfândega de Manaus.</p>		
<p>Seção II – Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs)</p> <p>Art. 175. O Poder Executivo fica autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), sujeitas ao regime jurídico e aos requisitos instituídos pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.</p> <p>§ 1º As ZPEs caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas direcionadas para uma ou mais das seguintes atividades:</p> <p>I – produção de bens a serem exportados para o exterior;</p> <p>II – prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas;</p> <p>III – prestação de serviços a serem exclusivamente exportados para o exterior.</p> <p>§ 2º São os objetivos das ZPEs:</p> <p>I – desenvolver a cultura exportadora;</p> <p>II – fortalecer o balanço de pagamentos;</p> <p>III – promover a difusão tecnológica;</p> <p>IV – reduzir os desequilíbrios regionais; e</p> <p>V – contribuir com o desenvolvimento eco nômico e social do País.</p> <p>§ 3º As ZPEs serão consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro, na forma do § 1º do art. 75 desta Lei.</p> <p>§ 4º Os bens destinados ao ativo permanente e as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem adquiridos para industrialização nas ZPEs estão sujeitos à suspensão de tributos federais, que se converterá em</p>	<p>Referência encontrada na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.</p> <p>O Art. 175, do PL, transcreve o art. 1º da legislação supracitada. O §1º e seus incisos §2º são apenas a transcrição do Parágrafo Único que foi desmembrado.</p>	

<p>alíquota zero ou isenção, atendidas as condições e os requisitos instituídos pela Lei nº 11.508, de 2007.</p> <p>§ 5º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.</p>		
<p>Seção III – Áreas de Livre Comércio (ALCs)</p> <p>Art. 176. Leis específicas disporão sobre as Áreas de Livre Comércio (ALCs), estabelecidas no interesse da promoção do desenvolvimento e da integração de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e destinadas à importação e à exportação sob regime fiscal, aduaneiro e cambial especial.</p> <p>Parágrafo único. As áreas de livre comércio são configuradas por limites que envolvem, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasiléia, com extensão para o município de Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC).</p>	<p>Corresponde ao art. 524 e Parágrafo Único do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, baseado na legislação destacada abaixo.</p> <p>Art. 524. Constituem áreas de livre comércio de importação e de exportação as que, sob regime fiscal especial, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana (Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, art. 1º; Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, art. 1º; Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, art. 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, caput; e Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, art. 1º).</p> <p>Parágrafo único. As áreas de livre comércio são configuradas por limites que envolvem, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e</p>	

	<p>Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasiléia, com extensão para o município de Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC) (Lei nº 7.965, de 1989, art. 2º, caput; Lei nº 8.210, de 1991, art. 2º, caput; Lei nº 8.256, de 1991, art. 2º, caput e parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, § 1º; e Lei nº 8.857, de 1994, art. 2º, caput).</p>	
<p>TÍTULO VI – DOS DEMAIS TRIBUTOS SOBRE A IMPORTAÇÃO</p> <p>CAPÍTULO I – DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES</p> <p>Art. 177. Na forma da legislação específica e observado o art. 179 desta Lei, os seguintes tributos federais incidem sobre a importação:</p> <p>I – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme à Lei nº 4.502, de 1964;</p> <p>II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação), conforme à Lei nº 10.865, de 2004; e</p> <p>III – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINSImportação), conforme à Lei nº 10.865, de 2004.</p> <p>§ 1º Nenhum dos tributos mencionados no caput deste artigo incidirá sobre a exportação de bens e serviços para o exterior do País.</p> <p>§ 2º Os tributos mencionados no caput deste artigo serão recolhidos por ocasião do registro da declaração de importação.</p>	<p>O dispositivo compila artigos de normas diferentes, tratando dos demais tributos incidentes sobre a operação de importação.</p> <p>§ 2º com sugestão de alteração para deixar mais clara a redação, inclusive incluindo a menção à Declaração Única de Importação (DUIMP).</p> <p>Cabe um destaque para alteração proposta no §3º. Ela visa não deixar dúvidas sobre a vedação à compensação apenas dos tributos devidos no momento do registro da Declaração.</p>	<p>Art. 177. Na forma da legislação específica, além do Imposto de Importação, e observado o art. 179 desta Lei, os seguintes tributos federais incidem sobre a importação:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador dos referidos tributos na data do registro, na repartição aduaneira, da Declaração de Importação ou da Declaração Única de Importação que promover a nacionalização dos bens, na forma do regulamento.</p> <p>§ 3º Não poderão ser objeto de compensação os débitos relativos a tributos</p>

<p>§ 3º Os valores relativos a tributos e contribuições recolhidos por ocasião do registro da declaração de importação não poderão ser objeto de compensação por créditos tributários.</p> <p>§ 4º Os tributos mencionados no caput deste artigo não incidirão:</p> <p>I – nas hipóteses de reimportação sem incidência do Imposto de Importação previstas no § 1º do art. 2º desta Lei; ou</p> <p>II – nas hipóteses de perda ou perdimento sem incidência do Imposto de Importação previstas no § 4º do art. 2º desta Lei.</p>		<p>e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.</p>
<p>Art. 178. Na forma da legislação específica, os seguintes tributos estaduais, distritais e municipais incidem sobre as importações:</p> <p>I – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), conforme à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;</p> <p>II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.</p> <p>§ 1º Nenhum dos tributos mencionados no caput deste artigo incidirá sobre a exportação de bens e serviços para o exterior do País.</p> <p>§ 2º Os tributos mencionados no caput deste artigo serão recolhidos na forma e nos prazos previstos na legislação e nas normas regulamentares.</p> <p>§ 3º Os tributos mencionados no caput deste artigo não incidirão:</p> <p>I – nas hipóteses de reimportação sem incidência do Imposto de Importação previstas no § 1º do art. 2º desta Lei; ou</p> <p>II – nas hipóteses de perda ou perdimento sem incidência do Imposto de Importação previstas no § 4º do art. 2º desta Lei.</p>	<p>O dispositivo compila artigos de normas diferentes, tratando dos demais tributos incidentes sobre a operação de importação.</p> <p>Considerando estarmos tratando de legislação aduaneira, entendemos não se justificar a menção à incidência do imposto sobre serviços.</p> <p>Nossa recomendação é a exclusão à referência a este tributo e sua legislação.</p>	
<p>Art. 179. Consideradas as hipóteses de incidência e outros critérios específicos previstos na legislação, contribuições de intervenção no domínio econômico podem incidir sobre a importação.</p>	<p>O dispositivo compila artigos de normas diferentes, tratando dos demais tributos incidentes sobre a operação de importação.</p>	

<p>§ 1º O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) incidirá sobre o valor da remuneração do transporte aquaviário, por ocasião do descarregamento de embarcações em portos brasileiros, na forma da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; e</p> <p>§ 2º A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a Importação e a Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados, e Álcool Etílico Combustível (CIDECombustíveis) incidirá sobre as operações de importação de certos combustíveis, na forma da Lei nº 10.336, de 2001.</p>		
<p>CAPÍTULO II – DAS ISENÇÕES E SUSPENSÕES DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES</p> <p>Seção I – Regras Comuns aos Tributos Federais Previstos no Art. 177</p>		
<p>Art. 180. Fica assegurada a isenção dos tributos federais referidos no art. 177 desta Lei:</p> <p>I – sobre o restabelecimento do registro brasileiro de embarcações construídas no Brasil e que retornem à propriedade de empresa brasileira de navegação após terem sido transferidas da matriz para subsidiárias integrais no exterior;</p> <p>II - no Regime de Tributação Simplificada (RTS), previsto no art. 27 desta Lei;</p> <p>III – no Regime de Tributação Especial (RTE), previsto no art. 28 desta Lei;</p> <p>IV – nas diferenças percentuais de mercadoria a granel, apuradas em conferência física no despacho aduaneiro, até o limite previsto no § 3º do art. 2º;</p> <p>V – no regime simplificado previsto no art. 26 desta Lei, diante da impossibilidade de identificação da mercadoria e da descrição genérica nos documentos comerciais;</p> <p>VI – nas hipóteses previstas no inciso I do art. 15 desta Lei, quando também reconhecida a isenção do Imposto de Importação;</p>	<p>O dispositivo compila artigos de normas diferentes, tratando dos demais tributos incidentes sobre a operação de importação. Referencia no Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988; Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e outras.</p>	

<p>VII – nas hipóteses previstas do inciso II do art. 15 desta Lei, à exceção das alíneas 'g', 'i' e 'j', quando também reconhecida a isenção do Imposto de Importação.</p> <p>Parágrafo único. Os tributos referidos no caput deste artigo contarão com alíquota zero na hipótese de drawback isenção, prevista nos arts. 15, II, 'g', e 151 desta Lei.</p>		
<p>Art. 181. Suspendem-se os tributos referidos no art. 177 desta Lei:</p> <p>I – nos regimes aduaneiros especiais, quando também suspenso o Imposto de Importação;</p> <p>II – nas importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus (ZFM), de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA);</p> <p>III – nas importações de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), na forma da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;</p> <p>IV – na importação de insumos sob o Regime Aduaneiro Especial de Importação de Insumos Destinados à Industrialização por Encomenda (RECOM), na forma do art. 161 desta Lei.</p> <p>§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos necessários para a suspensão de que trata o inciso II do caput deste artigo.</p> <p>§ 2º Os bens beneficiados pela suspensão referida no inciso III do caput deste artigo serão relacionados em regulamento.</p> <p>§ 3º A suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na hipótese do inciso III do caput deste artigo depende da inexistência de similar nacional.</p>	<p>O dispositivo compila artigos de normas diferentes, tratando dos demais tributos incidentes sobre a operação de importação.</p>	

§ 4º A suspensão referida no inciso III do caput deste artigo converte-se em isenção para o IPI e em alíquota zero para os demais tributos quando a empresa cumprir o compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços em questão, excluídos os impostos e contribuições incidentes.		
Seção II – Regras Especiais Art. 182. Fica assegurada a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI): I – nos produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, excluídas aquelas de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental; II – na importação, para utilização e consumo interno na Amazônia Ocidental, de bens de produção e de consumo e gêneros de primeira necessidade listados no § 2º do art. 174 desta Lei; III – nos regimes aduaneiros especiais, quando resolvida a suspensão do Imposto de Importação em isenção; IV – no Regime Aduaneiro Especial de Importação de Insumos Destinados à Industrialização por Encomenda (RECOM), quando destinado o produto à exportação, na forma do inciso I do § 3º do art. 161 desta Lei. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nas alíneas 'i' e 'j' do inciso II do art. 15 desta Lei, o IPI sobre a importação contará com alíquota zero.	O dispositivo compila artigos de normas diferentes, tratando dos demais tributos incidentes sobre a operação de importação.	
Art. 183. Suspende-se o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI): I – no desembarço aduaneiro de componentes, chassis, carrocerias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), diretamente, por encomenda ou por conta e ordem de estabelecimento industrial ou a ele equiparado;	O dispositivo compila artigos de normas diferentes, tratando dos demais tributos incidentes sobre a operação de importação.	

<p>II – na importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por pessoa jurídica preponderantemente exportadora ou estabelecimento que se dedique preponderantemente à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados);</p> <p>III – na importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por estabelecimento industrial que se dedique preponderantemente à fabricação de bens de tecnologias da informação e comunicação; e</p> <p>IV – na importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por estabelecimento industrial que se dedique preponderantemente à fabricação de veículos aéreos e espaciais, com ou sem propulsão, bem como suas partes e acessórios.</p> <p>§ 1º A suspensão prevista no inciso I do caput deste artigo apenas será confirmada após a saída do produto do estabelecimento industrial ou a ele equiparado se as mercadorias importadas foram empregadas:</p> <p>I – na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; ou</p> <p>II – na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).</p> <p>§ 2º A suspensão prevista no inciso I do caput deste artigo não impede a manutenção e a utilização dos créditos de IPI pelo estabelecimento industrial ou a ele equiparado, se à matéria-prima ou ao produto intermediário tiver sido dada uma das destinações previstas no § 1º deste artigo.</p>		
---	--	--

<p>§ 3º Entende-se por atividade preponderante, para os fins dos incisos II a IV do caput deste artigo:</p> <p>I – para estabelecimento industrial, aquela que tenha sido superior a 60% (sessenta por cento) da receita bruta no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição;</p> <p>II – para pessoa jurídica exportadora, aquela que tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.</p>		
<p>Art. 184. A pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), na forma da Lei nº 11.196, de 2005, contará com redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a importação de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.</p>		
<p>Art. 185. Ficam asseguradas, para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação):</p> <p>I – isenção, nas hipóteses previstas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 10.865, de 2004;</p> <p>II – não incidência, nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 10.865, de 2004;</p> <p>III – alíquota zero:</p> <p>a) a critério do Poder Executivo, nas hipóteses previstas no § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;</p> <p>b) nas hipóteses previstas nos §§ 12 e 14 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;</p>	<p>O dispositivo compila artigos de normas diferentes, tratando dos demais tributos incidentes sobre a operação de importação.</p>	

- c) nas hipóteses previstas nas alíneas 'i' e 'j' do inciso II do art. 15 desta Lei;
- d) na hipótese prevista no inciso II do art. 181 desta Lei, depois de as mercadorias importadas serem efetivamente empregadas no processo de industrialização;
- e) nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 182 desta Lei, quando resolvida a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em isenção;
- IV – suspensão:
- a) nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), na forma da Lei nº 11.196, de 2005, para incorporação ao ativo imobilizado;
- b) nas importações de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora;
- c) nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços, diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), na forma da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado;
- d) nas importações de óleo combustível, tipo bunker, Marine Fuel (MF), Marine Gas Oil (MGO) ou Óleo Diesel Marítimo (ODM), correspondentes aos códigos 2710.19.21 e 2710.19.22 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), para navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo, por pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições fixados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- e) nas importações de acetona classificadas no código 2914.11.00 da NCM, quando importado o composto diretamente pela pessoa jurídica para a fabricação de monoisopropilamina;

<p>f) nas hipóteses do art. 183 desta Lei, quando também reconhecida a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); ou</p> <p>g) na hipótese do art. 147 desta Lei.</p> <p>§ 1º A pessoa jurídica beneficiária apenas poderá usufruir da suspensão tributária referida na alínea 'a' do inciso IV do caput deste artigo durante os três primeiros anos de adesão ao RECAP.</p> <p>§ 2º A suspensão referida na alínea 'a' do inciso IV do caput deste artigo converte-se em alíquota zero quando a pessoa jurídica beneficiária preencher uma das condições previstas no § 8º do art. 14 da Lei nº 11.196, de 2005.</p> <p>§ 3º Para os fins da suspensão referida na alínea 'b' do inciso IV do caput deste artigo, entende-se por pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.</p> <p>§ 4º A pessoa jurídica beneficiária, titular do projeto de infraestrutura, apenas poderá usufruir da suspensão tributária referida na alínea 'c' do inciso IV do caput deste artigo em até cinco anos da habilitação sob o REIDI.</p>		
<p>Art. 186. Ficam isentas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) as cargas:</p> <p>I – definidas como bagagem, mala postal, amostra sem valor comercial e unidades de carga, inclusive quando do repositionamento para reutilização, nos termos e condições da legislação específica;</p> <p>II – de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;</p> <p>III – transportadas:</p> <p>a) por embarcações, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial; ou</p>	<p>O dispositivo compila artigos de normas diferentes, tratando dos demais tributos incidentes sobre a operação de importação.</p>	

<p>b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;</p> <p>IV – que consistam em:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas; b) bens que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial; c) bens exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado; d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionada a isenção, em cada caso, à declaração do titular da Pasta ou do respectivo Comando de que a importação se destina a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional; ou e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei; <p>V – que consistam em mercadorias:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros, bem como pelas representações de organizações internacionais de caráter permanente e entes assemelhados de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes; b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas de direito público externo celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM; c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização; 		
--	--	--

d) importadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, ou por intermédio de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública; ou
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação por terem se revelado defeituosas ou imprestáveis para os fins a que se destinavam;

g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e granéis líquidos;

h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos nacionais, ou, quando originárias do exterior, tenham como destino outros países;

j) submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito franco; ou

k) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

Parágrafo único. A alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, para fatos geradores posteriores a 1º de janeiro de 2023, também compreende as mercadorias submetidas ao regime

aduaneiro de drawback isenção, de que trata o art. 151 desta Lei.		
<p>Art. 187. Ficam asseguradas, para a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a Importação e a Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados, e Álcool Etílico Combustível (CIDE-Combustíveis):</p> <p>I – isenção, na hipótese da alínea ‘t’ in fine do inciso II do art. 15 desta Lei;</p> <p>II – isenção, na hipótese do § 4º do art. 51 desta Lei;</p> <p>III – restituição ou dispensa de pagamento dos valores pagos na importação quando os hidrocarbonetos líquidos não forem destinados à formulação de gasolina ou dedução dos valores dos tributos ou contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.</p>	<p>O dispositivo compila artigos de normas diferentes, tratando dos demais tributos incidentes sobre a operação de importação.</p>	
<p>CAPÍTULO III – DAS TAXAS</p> <p>Seção I – Da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa SISCOMEX)</p>		
<p>Art. 188. A utilização do Portal Único SISCOMEX, objeto do Capítulo IX do Livro IV desta Lei, está sujeita ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa SISCOMEX), administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no registro eletrônico de documentos para fiscalização aduaneira, à razão de:</p> <p>I – R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação;</p> <p>II – R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à declaração de importação, observado limite fixado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 2º Os valores de que trata o § 1º deste artigo poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme à variação dos custos de operação e dos investimentos no Portal Único SISCOMEX.</p>	<p>Referência no art. 3º da LEI Nº 9.716, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.</p> <p>Os valores constantes no artigo do PL estão desatualizados em relação à legislação atual.</p> <p>Ademais, na oportunidade, sugere-se que se corrija a distorção de cobrança da taxa duas vezes em relação a uma mesma importação, quando a empresa é beneficiária de regime aduaneiro especial.</p>	<p>Art. 188. A utilização do Portal Único SISCOMEX, objeto do Capítulo IX do Livro IV desta Lei, está sujeita ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa SISCOMEX), administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no registro eletrônico da DI ou da Duimp à razão de:</p> <p>I - R\$ 115,67 (cento e quinze reais e sessenta e sete centavos), devida por Declaração de Importação (DI); e</p> <p>II - R\$ 38,56 (trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), devida em relação a cada adição de mercadorias às DI, observados os</p>

<p>§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação (II).</p> <p>§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.</p>		<p>limites fixados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.</p> <p>(...)</p> <p>§5º Fica isenta da taxa prevista neste artigo a Declaração de importação ou a DUIMP registrada para nacionalização de mercadorias objeto de regime aduaneiro especial em que tenha sido registrada, na entrada dos bens, declaração anterior para admissão ao respectivo regime.</p>
<p>Seção II – Da Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Taxa MERCANTE)</p>		
<p>Art. 189. A utilização do Sistema MERCANTE, voltado ao registro e ao controle dos itens e documentos de carga, está sujeita ao recolhimento de Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Taxa MERCANTE).</p> <p>§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida na emissão do número de controle do conhecimento de embarque eletrônico pelo Sistema MERCANTE (CE-MERCANTE), à razão de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade.</p> <p>§ 2º A Taxa MERCANTE poderá ser reduzida ou aumentada pelo Poder Executivo, servindo o valor do § 1º deste artigo como limite máximo.</p> <p>§ 3º A Taxa MERCANTE não incidirá sobre as cargas:</p> <p>I – destinadas ao exterior;</p> <p>II – isentas do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e</p> <p>III - submetidas à pena de perdimento.</p> <p>§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e</p>		

Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.		
Seção III – Das Demais Taxas		
Art. 190. Leis específicas poderão estabelecer outras taxas sobre o comércio exterior, com base no custo de atividades divisíveis de controle e fiscalização sobre a importação, a exportação, o trânsito, a admissão temporária e a reexportação de determinados bens e serviços.		
TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES		
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
<p>Art. 191. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida nesta Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.</p> <p>§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em lei.</p> <p>§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.</p>	<p>O artigo 191 é a reprodução do artigo 94 do DL 37/66 e mantém o critério objetivo na configuração das infrações aduaneiras. Posição retrógrada e incompatível com os tratados internacionais firmados pelo Brasil, como seja o AFC/OMC, CQR/OMA e o ATEC, firmado com os EUA. É preciso considerar a culpabilidade do agente e a razoabilidade na aplicação da penalidade. Esse é o entendimento majoritário da doutrina brasileira e alienígena. Assim também tem reconhecido o Poder Judiciário, na maioria dos casos julgados, em que os Magistrados reconhecem aos intervenientes, a exclusão da sanção aduaneira quando fica comprovado que agiram com boa-fé e intuito de cumprir a legislação, assim também quando se comprova que não houve efetivo dano ao</p>	<p>Art. 191. Constitui infração toda ação ou omissão, que importe inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida nesta Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.</p> <p>§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em lei.</p> <p>§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração depende da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.</p> <p>§ 3º - As infrações e penalidades previstas neste Título, salvo as de natureza tributária que apure a falta de recolhimento de tributos, aplica-se a regra da prescrição prevista na Lei nº 9.873/99.</p>

	<p>controle aduaneiro e a arrecadação tributária.</p> <p>Ademais, sugere-se a inclusão de um § 3º para destacar a aplicação do direito material da prescrição intercorrente prevista na Lei nº 9.873/99, uma vez que o STJ já decidiu pela aplicação da prescrição intercorrente às multas e penalidades de natureza não tributária (aduaneira), conforme STJ, 1ª Turma. REsp 1.999.532-RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 9/5/2023</p>	
<p>Art. 192. Respondem pela infração:</p> <p>I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;</p> <p>II – conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;</p> <p>III – o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso II deste artigo, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;</p> <p>IV – a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria;</p> <p>V – conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; e</p>	<p>A responsabilidade deve ser pessoal do agente.</p> <p>“3.2. Cada Membro assegurará que as penalidades em caso de violação de uma lei, regulamento ou ato normativo procedural de caráter aduaneiro sejam impostas unicamente sobre os responsáveis pela infração em conformidade com a legislação do Membro.” AFC/OMC.</p>	<p>Art. 192. Respondem pela infração:</p> <p>I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;</p> <p>II – conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;</p> <p>III – o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso II deste artigo, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;</p> <p>IV – a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria;</p> <p>V – conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de</p>

<p>VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.</p>		<p>procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; e</p> <p>VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.</p>
<p>Art. 193. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:</p> <p>I – perdimento do veículo transportador;</p> <p>II – perdimento da mercadoria;</p> <p>III – perdimento da moeda;</p> <p>IV – multa; e</p> <p>V – sanção administrativa.</p> <p>§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o rito administrativo de aplicação e as competências de julgamento das penalidades referidas no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º O direito de impor penalidade se extingue em cinco anos, a contar da data da infração.</p>		
<p>Art. 194. As penalidades decorrentes das infrações previstas nesta Lei terão sua aplicação proposta por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e estarão formalizadas por meio de auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda, o qual deverá estar instruído com os depoimentos, os laudos e os demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.</p> <p>Parágrafo único. É anulável o auto de infração quando:</p> <p>I – lavrado por autoridade distinta daquela referida no caput deste artigo; ou</p>	<p>Doutrina abalizada, tanto no direito tributário, art. 142, do CTN, quanto aqui, reconhecem que o AFRFB não propõe apenas, mas aplica efetivamente a penalidade por meio do auto de infração.</p>	<p>Art. 194. As penalidades decorrentes das infrações previstas nesta Lei serão aplicadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e estarão formalizadas por meio de auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda, o qual deverá estar instruído com os depoimentos, os laudos e os demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.</p> <p>Parágrafo único. É anulável o auto de infração quando:</p>

<p>II – não contiver elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, ressalvado o caso de abandono da mercadoria.</p>		<p>I – lavrado por autoridade distinta daquela referida no caput deste artigo; ou II – não contiver elementos comprobatórios suficientes para determinar e motivar a infração e a indicação do infrator, ressalvado o caso de abandono da mercadoria.</p>
<p>Art. 195. Compete o preparo do processo fiscal à repartição aduaneira com jurisdição no local onde se formalizar o procedimento.</p> <p>§ 1º A perícia que se impuser, para qualquer fim, em bens apreendidos, será feita no próprio depósito da repartição aduaneira, quando solicitada ou determinada pela autoridade competente.</p> <p>§ 2º Na apuração de infração verificada no serviço de remessas postais internacionais serão observadas, além das normas previstas nesta Lei e no regulamento, a legislação especial pertinente à espécie.</p>	<p>Esse artigo traz conteúdo processual, misturando-se com normas de natureza material.</p>	<p>EXCLUIR ESSE ARTIGO DESSE LOCAL E POSICIONÁ-LO JUNTO AO ARTIGO 249, PARA CRIAR UM TÍTULO ESPECÍFICO PARA REGULAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO ADUANEIRO FEDERAL.</p>
<p>Art. 196. É anulável a decisão proferida com preterição do direito de defesa pela autoridade julgadora definida na forma do § 1º do art. 193 desta Lei.</p>	<p>Esse artigo traz conteúdo processual, misturando-se normas de natureza material.</p>	<p>EXCLUIR ESSE ARTIGO DESSE LOCAL E POSICIONÁ-LO JUNTO AO ARTIGO 249, PARA CRIAR UM TÍTULO ESPECÍFICO PARA REGULAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO ADUANEIRO FEDERAL.</p>
	<p>Inclusão de um artigo com princípios de proporcionalidade que deverá nortear todo o sistema infracional aduaneiro.</p>	<p>Art. XXX - Na aplicação das penalidades previstas nesse Título, especialmente, nas multas e sanções administrativas, serão sempre considerados:</p>

		<p>I - a natureza e a gravidade da infração cometida</p> <p>II - os danos que dela provierem; e</p> <p>III - os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Parágrafo único. A condição do interveniente ser certificado OEA é um precedente positivo quanto ao inciso III, devendo ser valorizado para efeito de aplicação de penalidades e sua redução ao mínimo ou a sua exclusão, considerando essa sua condição.</p>
<p>Art. 197. Quando a multa estiver expressa em faixa de valores, será ela imposta no mínimo previsto para a infração, apenas devendo ser majorada em razão de circunstância que:</p> <p>I – demonstre artifício doloso na prática da infração fiscal;</p> <p>II – agrave as consequências da infração fiscal; ou</p> <p>III – tenha o objetivo de retardar o conhecimento da infração fiscal pela autoridade fazendária.</p>	<p>O artigo pretende instituir o princípio da proporcionalidade na aplicação das penalidades. Graduação na aplicação de penalidades. Esse princípio é recomendado pelos tratados internacionais sobre temas aduaneiros mais modernos e internalizados com força de lei ordinária em nosso ordenamento jurídico, como sejam o</p>	<p>Art. 197. Quando a multa estiver expressa em faixa de valores, será ela imposta no mínimo previsto para a infração, apenas devendo ser majorada, proporcionalmente, em razão de circunstância que:</p> <p>I – demonstre artifício doloso na prática da infração fiscal;</p>

	<p>AFC/OMC, o CQR/OMA e o ATEC. Todos preconizam fortemente o princípio da proporcionalidade no sistema sancionatório aduaneiro. Os códigos aduaneiros modernos adotam tal princípio.</p> <p>Vide norma 3.39 da CQR/OMA:</p> <p>Norma 3.39 do Anexo Geral: “as Administrações Aduaneiras não aplicarão penalidades excessivas em caso de erros, se ficar comprovado que tais erros foram cometidos de boa-fé, sem intenção fraudulenta nem negligência grosseira”</p> <p>O art. 15.4 do Anexo I do Protocolo ao ATEC dispõe que: <i>“Cada Parte deverá assegurar que um erro menor em uma transação aduaneira, conforme definido em suas leis, regulamentos ou procedimentos, publicados em conformidade com o Artigo 1 (Publicação pela Internet), poderá ser corrigido sem a determinação de uma penalidade, a menos que o erro seja parte de um padrão consistente de erros por aquela pessoa.”</i></p>	<p>II – agrave as consequências da infração fiscal;</p> <p>III – tenha o objetivo de retardar o conhecimento da infração fiscal pela autoridade fazendária;</p> <p>IV – configure uma prática recorrente.</p> <p>Parágrafo único: <i>Erros menores em uma operação aduaneira, assim entendidos aqueles em que ausentes o dolo e o dano grave ao controle aduaneiro, poderão ser corrigidos sem a determinação de nenhuma penalidade, a menos que o erro seja parte de um padrão consistente de erros por aquele interveniente.</i></p>
<p>Art. 198. Poderão ser apurados no mesmo processo fiscal a prática de mais de uma infração ou a responsabilidade de mais de uma pessoa.</p>	<p>Um ajuste na terminologia de processo fiscal para processo administrativo federal.</p>	<p>Art. 198. Poderão ser apurados no mesmo processo fiscal a prática de mais de uma infração ou a responsabilidade de mais de uma pessoa.</p>

<p>§ 1º Constatando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penalidades a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.</p> <p>§ 2º Constatando-se a responsabilidade de duas ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas a penalidade relativa à infração que houver cometido.</p> <p>§ 3º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos, serão eles reunidos em um só processo, para consolidação da quantidade da pena.</p> <p>§ 4º Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.</p>		<p>§ 1º Constatando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penalidades a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.</p> <p>§ 2º Constatando-se a responsabilidade de duas ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas a penalidade relativa à infração que houver cometido.</p> <p>§ 3º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos, serão eles reunidos em um só processo, para consolidação da quantidade da pena.</p> <p>§ 4º Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo administrativo federal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.</p>
<p>Art. 199. Não será aplicada penalidade a quem cumprir as obrigações de acordo com:</p> <p>I – interpretação constante de decisão de qualquer instância em processo fiscal, inclusive de consulta, em que o interessado for parte;</p> <p>II – interpretação constante de decisão definitiva de última instância em processo fiscal, inclusive de consulta; ou</p> <p>III – interpretação fiscal constante de circular, instrução, portaria, ordem de serviço e outros atos interpretativos baixados pela autoridade fazendária competente.</p>	<p>Um ajuste na terminologia de processo fiscal para processo administrativo federal.</p>	<p>Art. 199. Não será aplicada penalidade a quem cumprir as obrigações de acordo com:</p> <p>I – interpretação constante de decisão de qualquer instância em processo administrativo federal, inclusive de consulta, em que o interessado for parte;</p> <p>II – interpretação constante de decisão definitiva de última instância em processo fiscal, inclusive de consulta; ou</p> <p>III – interpretação fiscal constante de circular, instrução, portaria, ordem de</p>

		<p>serviço e outros atos interpretativos baixados pela autoridade fazendária competente.</p>
<p>Art. 200. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.</p> <p>§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:</p> <p>I – no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou</p> <p>II – após o início de qualquer procedimento fiscal instaurado de ofício por servidor competente para apurar a infração.</p> <p>§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.</p>	<p>Há posições reiteradas da jurisprudência administrativa – CARF – e Tribunais Superiores – STJ, excluindo a multa de mora dos pagamentos integrais de tributos em denúncia espontânea. Vale adequar o texto a essa posição dos órgãos de julgamento, reduzindo o litígio nesse tema.</p>	<p>Art. 200. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade, inclusive a multa de mora se efetuado o pagamento integral do tributo devido e denunciado espontaneamente.</p> <p>§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:</p> <p>I – no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou</p> <p>II – após o início de qualquer procedimento fiscal instaurado de ofício por servidor competente para apurar a infração.</p> <p>§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza aduaneira ou tributária, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.</p> <p>§ 3º O instituto da denúncia espontânea será mantido integralmente, com todos os seus efeitos, nos programas de malha aduaneira e OEA – Operador Econômico Autorizado, bem como outros, em que haja previsão normativa para cientificar o interveniente de eventuais infrações aduaneiras, permitindo-lhe com isso revisar seus procedimentos e, reconhecendo a infração, promover a sua correção, via</p>

		<p>denúncia espontânea, previamente ao início de uma ação fiscal.</p> <p>§ 4º Aos intervenientes OEA Conformidade, havendo identificação de indício de infração aduaneira, deverá ser oportunizada a sua correção na condição de denúncia espontânea, sem incorrer em multa de ofício, nem de mora, exceto se comprovado algum intuito doloso no seu cometimento.</p>
<p>Art. 201. A nulidade de qualquer ato no processo fiscal não prejudicará senão os posteriores que dele dependam diretamente ou dele sejam consequência.</p> <p>§ 1º As nulidades podem ser sanadas pela repetição do ato ou supridas pela retificação ou complementação, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 2º As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, e os erros de escrita ou cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidos por provocação da autoridade preparadora ou do sujeito passivo.</p>	<p>Esse artigo traz conteúdo processual, misturando-se normas de natureza material.</p>	<p>EXCLUIR ESSE ARTIGO DESSE LOCAL E POSICIONÁ-LO JUNTO AO ARTIGO 249, PARA CRIAR UM TÍTULO ESPECÍFICO PARA REGULAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO ADUANEIRO FEDERAL.</p>
<p>Art. 202. Compete à autoridade preparadora a execução da decisão proferida pela autoridade julgadora em processo fiscal.</p>	<p>Esse artigo traz conteúdo processual, misturando-se normas de natureza material.</p>	<p>EXCLUIR ESSE ARTIGO DESSE LOCAL E POSICIONÁ-LO JUNTO AO ARTIGO 249, PARA CRIAR UM TÍTULO ESPECÍFICO PARA REGULAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO ADUANEIRO FEDERAL.</p>
<p>Art. 203. A aplicação da penalidade e o seu cumprimento não elidem, em nenhuma hipótese, o pagamento dos tributos devidos e a regularização cambial nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal e especial.</p>		<p>Art. 203. A aplicação da penalidade e o seu cumprimento não elidem, em nenhuma hipótese, o pagamento dos tributos devidos e a regularização cambial.</p> <p>Parágrafo único. A ausência de referência específica nesta Lei não prejudica a</p>

Parágrafo único. A ausência de referência específica nesta Lei não prejudica a imposição, nas operações de comércio exterior, de outras penalidades previstas na legislação tributária, cambial e aduaneira.		imposição, nas operações de comércio exterior, de outras penalidades previstas na legislação tributária e cambial.
CAPÍTULO II – DA PENA DE PERDIMENTO		
Seção I – Perdimento do Veículo		
Subseção I – Hipóteses de Perdimento do Veículo		
<p>Art. 204. Aplica-se a penalidade de perdimento do veículo:</p> <p>I – quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;</p> <p>II – quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;</p> <p>III – quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;</p> <p>IV – quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;</p> <p>V – quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;</p> <p>VI – quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado; ou</p>	<p>Algumas inclusões e exclusões pontuais nos incisos.</p>	<p>Art. 204. Aplica-se a penalidade de perdimento do veículo:</p> <p>I – quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;</p> <p>II – quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;</p> <p>III – quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;</p> <p>IV – quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;</p>

<p>VII – quando o veículo for considerado abandonado, preenchidas as condições e vencido o prazo do inciso V do art. 113 desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se cumulativamente à pena de perdimento do veículo:</p> <p>I – a pena de perdimento da mercadoria, no caso do inciso II do caput deste artigo;</p> <p>II – a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar, no caso do inciso III do caput deste artigo.</p>		<p>V – quando o veículo conduzir mercadoria de importação proibida e sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;</p> <p>VI – quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviarse de sua rota legal, sem motivo justificado; ou</p> <p>VII – quando o veículo for considerado abandonado, preenchidas as condições e vencido o prazo do inciso V do art. 113 desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se cumulativamente à pena de perdimento do veículo:</p> <p>I – a pena de perdimento da mercadoria, no caso do inciso II do caput deste artigo;</p> <p>II – a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar, no caso do inciso III do caput deste artigo.</p>
<p>Subseção II – Procedimento de Perdimento do Veículo</p> <p>Art. 205. Aplica-se ao perdimento do veículo o mesmo procedimento previsto para o perdimento da mercadoria, na forma dos arts. 209 a 216 desta Lei, à exceção do art. 214.</p> <p>§ 1º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor da pessoa física ou jurídica a quem seja destinado o veículo apreendido, mediante a apresentação de comprovante da decisão definitiva que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos</p>		<p>Art. 205. Aplica-se ao perdimento do veículo o mesmo procedimento previsto para o perdimento da mercadoria, na forma dos arts. 209 a 216 desta Lei, à exceção do art. 214.</p> <p>§ 1º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor da pessoa física ou jurídica a quem</p>

<p>livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão.</p> <p>§ 2º Não se aplicam ao destinatário do veículo as cláusulas de responsabilidade solidária ou de terceiros previstas nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).</p> <p>§ 3º Serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com perdimento as multas, os gravames, os encargos e os débitos fiscais porventura existentes.</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso VII do caput do art. 204 desta Lei, o perdimento do veículo será consequência da imposição e do inadimplemento da pena de multa, na forma do art. 240 desta Lei.</p>		<p>seja destinado o veículo apreendido, mediante a apresentação de comprovante da decisão definitiva que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão.</p> <p>§ 2º Não se aplicam ao destinatário do veículo as cláusulas de responsabilidade solidária ou de terceiros previstas nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).</p> <p>§ 3º Serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com perdimento as multas, os gravames, os encargos e os débitos fiscais porventura existentes.</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso VII do caput do art. 204 desta Lei, o perdimento do veículo será consequência da imposição e do inadimplemento da pena de multa, na forma do art. 240 desta Lei.</p>
Seção II – Perdimento da Mercadoria		
Subseção I – Hipóteses de Perdimento da Mercadoria <p>Art. 206. Aplica-se a penalidade de perdimento da mercadoria:</p> <p>I – em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada, ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não</p>	<p>Conforme estudos de doutrina abalizada, temos penas de perdimento tutelando diversos bens jurídicos. Algumas delas punindo não recolhimento de tributos, o que pode e deve ser penalizado com</p>	<p>Art. 206. Aplica-se a penalidade de perdimento da mercadoria:</p> <p>I – em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada, ou em descarga, sem ordem, despacho ou</p>

<p>cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;</p> <p>II – incluída em listas de sobressalentes e previsões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualificativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;</p> <p>III – oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;</p> <p>IV – existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;</p> <p>V – nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;</p> <p>VI – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;</p> <p>VII – possuída a qualquer título ou para qualquer fim, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;</p> <p>VIII – estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada capaz de impedir ou dificultar sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;</p> <p>IX – estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros;</p> <p>X – estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;</p> <p>XI – estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;</p>	<p>multas e não com o perdimento. Essa modalidade de sanção deve ser restrita a situações muito específicas e cujo dano ao controle aduaneiro seja da mais alta gravidade e realmente imponha a restrição ao direito de propriedade e não haja outra forma de sancionar que não com a perda da mercadoria. Nesse sentido, sugerimos algumas exclusões nos incisos da proposta.</p> <p>XXII – estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro.</p> <p>Sugerimos a exclusão da pena de perdimento para o inciso acima, portanto, para que a interposição fraudulenta, propondo que a mesma seja penalizada com multa.</p>	<p>licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;</p> <p>II – incluída em listas de sobressalentes e previsões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualificativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;</p> <p>III – oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;</p> <p>IV – existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;</p> <p>V – nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;</p> <p>VI – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;</p> <p>VII – possuída a qualquer título ou para qualquer fim, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;</p>
---	---	--

<p>XII – estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;</p> <p>XIII – transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada com isenção;</p> <p>XIV – encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;</p> <p>XV – constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;</p> <p>XVI – fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações, ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada;</p> <p>XVII – estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir se desviar de sua rota legal, sem motivo justificado;</p> <p>XVIII – estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;</p> <p>XIX – estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas;</p> <p>XX – considerada abandonada pelo decurso dos prazos referidos no art. 113 desta Lei, à exceção de seu inciso V;</p> <p>XXI – importadas, ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;</p> <p>XXII – estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação,</p>		<p>VIII – estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada capaz de impedir ou dificultar sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;</p> <p>IX – estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros;</p> <p>X – estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;</p> <p>XI – estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;</p> <p>XII – encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;</p> <p>XIII – constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;</p> <p>XIV – fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações, ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada;</p> <p>XV – estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a</p>
--	--	---

<p>mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro.</p> <p>§ 1º As infrações previstas no caput deste artigo serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida.</p> <p>§ 2º A aplicação da multa prevista no § 1º deste artigo não impede a apreensão da mercadoria posteriormente localizada, quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional ou quando a emissão da quando a emissão de licença de importação estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor.</p> <p>§ 3º Nas hipóteses de abandono pelo decurso do prazo máximo de permanência em recinto alfandegado referidas nos incisos I a IV do art. 113 desta Lei, poderá o importador:</p> <p>I – antes de aplicada a pena de perdimento, iniciar o despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento das despesas referentes à permanência no recinto alfandegado e dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa, na forma do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, com referência à data de vencimento do prazo máximo de permanência;</p> <p>II – antes de ocorrida a destinação prevista no art. 215 desta Lei requerer a conversão do perdimento da mercadoria em multa equivalente ao seu valor aduaneiro.</p>		<p>conduzir se desviar de sua rota legal, sem motivo justificado;</p> <p>XVI – estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;</p> <p>XVII – considerada abandonada pelo decurso dos prazos referidos no art. 113 desta Lei, à exceção de seu inciso V;</p> <p>XVIII – importadas, ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;</p> <p>§ 1º As infrações previstas no caput deste artigo serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida.</p> <p>§ 2º A aplicação da multa prevista no § 1º deste artigo não impede a apreensão da mercadoria posteriormente localizada, quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional ou quando a emissão da quando a emissão de licença de importação estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor.</p> <p>§ 3º Nas hipóteses de abandono pelo decurso do prazo máximo de permanência em recinto alfandegado referidas nos</p>
--	--	--

		<p>incisos I a IV do art. 113 desta Lei, poderá o importador:</p> <p>I – antes de aplicada a pena de perdimento, iniciar o despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento das despesas referentes à permanência no recinto alfandegado e dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa, na forma do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, com referência à data de vencimento do prazo máximo de permanência;</p> <p>II – antes de ocorrida a destinação prevista no art. 215 desta Lei requerer a conversão do perdimento da mercadoria em multa equivalente ao seu valor aduaneiro.</p>
<p>Art. 207. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:</p> <p>I – quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;</p> <p>II – quando o produto, sujeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida em desacordo com a lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente.</p>	<p>Exclusão do parágrafo terceiro, na medida em que limita direito de defesa do interveniente.</p>	<p>Art. 207. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:</p> <p>I – quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;</p> <p>II – quando o produto, sujeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida em desacordo com a lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver</p>

<p>§ 1º Se o proprietário não for conhecido ou identificado, considera- se como tal, para os efeitos deste artigo, o possuidor ou detentor da mercadoria.</p> <p>§ 2º O fato de não serem conhecidos ou identificados os possuidores ou detentores da mercadoria não obsta a aplicação da penalidade, considerando- se, no caso, a mercadoria como abandonada.</p> <p>§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, em qualquer tempo, antes ocorrida a prescrição, o processo poderá ser reaberto exclusivamente para apuração da autoria, vedada a discussão de qualquer outra matéria ou a alteração do julgado quando à infração, a prova de sua existência, à penalidade aplicada e os fundamentos jurídicos da condenação.</p>		<p>acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente.</p> <p>§ 1º Se o proprietário não for conhecido ou identificado, considera- se como tal, para os efeitos deste artigo, o possuidor ou detentor da mercadoria.</p> <p>§ 2º O fato de não serem conhecidos ou identificados os possuidores ou detentores da mercadoria não obsta a aplicação da penalidade, considerando- se, no caso, a mercadoria como abandonada.</p>
<p>Art. 208. Quando houver indícios de infração punível com perdimento, as mercadorias serão retidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o correspondente procedimento de fiscalização e permanecerão guardadas em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional.</p> <p>Parágrafo único. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, podendo ser alienadas ou destinadas independentemente de processo criminal.</p>	<p>Inclusão do respeito ao devido processo legal no parágrafo único.</p>	<p>Art. 208. Quando houver indícios de infração punível com perdimento, as mercadorias serão retidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o correspondente procedimento de fiscalização e permanecerão guardadas em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional.</p> <p>Parágrafo único. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, podendo, após o devido processo legal, serem alienadas ou destinadas independentemente de processo criminal.</p>
<p>Subseção II – Procedimento de Perdimento da Mercadoria</p>		

<p>Art. 209. Aplicada a penalidade na forma do art. 194 desta Lei, será o contribuinte ou responsável intimado para impugnação.</p> <p>§ 1º A intimação será efetuada por meio das seguintes modalidades:</p> <p>I – pessoal: pelo autor do procedimento ou pelo agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, comprovada com a assinatura do autuado, do mandatário ou do preposto, ou, na hipótese de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;</p> <p>II – via postal: com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo autuado;</p> <p>III – meio eletrônico: com prova de recebimento, por meio de:</p> <p>a) envio da intimação ao endereço eletrônico do autuado; ou</p> <p>b) registro da intimação em meio magnético, ou equivalente, utilizado pelo autuado; ou</p> <p>IV - edital.</p> <p>§ 2º Não há ordem de preferência para as modalidades de intimação.</p> <p>§ 3º Para fins de intimação por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo, consideram-se:</p> <p>I – domicílio tributário do autuado: o endereço postal por ele eleito para fins cadastrais; e</p> <p>II – endereço eletrônico: a caixa postal eletrônica atribuída ao autuado pela administração tributária, com a sua concordância, ou de forma obrigatória, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.</p>		
<p>Art. 210. Considera-se realizada a intimação, de acordo com as seguintes modalidades:</p> <p>I – pessoal: na data da ciência do intimado ou na data da emissão da declaração de recusa, lavrada pelo servidor responsável pela intimação;</p>		

<p>II – via postal: na data do recebimento pelo intimado ou, se omitida, no prazo de quinze dias, contado da data da expedição da intimação;</p> <p>III – meio eletrônico:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) no prazo de quinze dias, contado da data registrada no comprovante de entrega no endereço eletrônico do intimado; b) na data em que o intimado efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrer anteriormente ao prazo previsto na alínea 'a' deste inciso; ou <p>IV – edital: no prazo de quinze dias, contado da data de sua publicação.</p>		
<p>Art. 211. A impugnação deverá ser apresentada no prazo de vinte dias, contado da data em que realizada a intimação, na forma do art. 210 desta Lei.</p> <p>§ 1º Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância.</p> <p>§ 2º Se o intimado não apresentar impugnação, ou apresentá-la fora do prazo legal, será considerado revel.</p>		
<p>Art. 212. Na hipótese de decisão de primeira instância desfavorável ao intimado, caberá interposição de recurso à segunda instância no prazo de vinte dias, contado da data de ciência da decisão.</p>		
<p>Art. 213. São definitivas as decisões da autoridade julgadora nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – de primeira instância, quando não apresentado o recurso previsto no art. 216 desta Lei, ou apresentado fora do prazo legal; ou</p> <p>II – de segunda instância, em qualquer hipótese.</p>		

<p>Art. 214. As mercadorias abandonadas de valor inferior a US\$ 500,00 (quinhentos dólares estadunidenses) serão apuradas em procedimento simplificado, no qual:</p> <p>I – as mercadorias serão relacionadas pela unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local de depósito;</p> <p>II – a relação de mercadorias abandonadas será afixada em edital na referida unidade por vinte dias; e</p> <p>III – decorrido o prazo do edital sem manifestação por parte de qualquer interessado, as mercadorias serão declaradas abandonadas e estarão imediatamente disponíveis para destinação, na forma do art. 215 desta Lei.</p> <p>§ 1º Havendo manifestação contrária de interessado, deverá ser adotado o procedimento regular previsto nos arts. 209 a 213 desta Lei para as mercadorias por ele reivindicadas, com a formalização do auto de infração e a intimação para impugnação.</p> <p>§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá regulamentar o procedimento simplificado, bem como aumentar em até duas vezes o limite de valor previsto no caput deste artigo.</p> <p>§ 3º Não se aplica o procedimento simplificado às mercadorias de importação proibida.</p>		
<p>Art. 215. O Ministro de Estado da Fazenda autorizará a destinação da mercadoria, das seguintes formas:</p> <p>I – alienação, mediante:</p> <p>a) licitação; ou</p> <p>b) doação a entidades sem fins lucrativos;</p> <p>II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública;</p> <p>III – destruição; ou</p> <p>IV – inutilização.</p>		<p>Art. 215. O Ministro de Estado da Fazenda autorizará a destinação da mercadoria, das seguintes formas:</p> <p>I – alienação, mediante:</p> <p>a) licitação; ou</p> <p>b) doação a entidades sem fins lucrativos;</p> <p>II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública;</p> <p>III – destruição; ou</p> <p>IV – inutilização.</p>

<p>§ 1º A destinação da mercadoria poderá ser autorizada antes de decisão definitiva nos seguintes casos:</p> <p>I – após a declaração de revelia ou a decisão de primeira instância desfavorável ao intimado, ainda que relativas a processo pendente de apreciação judicial, exceto se houver determinação expressa em contrário emanada de autoridade judiciária; ou</p> <p>II - após a apreensão, quando se tratar de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) semovente, perecível, inflamável, explosivo ou outra mercadoria que exija condições especiais de armazenamento; b) mercadoria deteriorada, danificada, estragada, com data de validade vencida, que não atenda exigências sanitárias ou agropecuárias ou que esteja em desacordo com normas regulamentares ou técnicas e que deva ser destruída; ou c) cigarros e outros derivados do tabaco. <p>§ 2º Poderá ser autorizada a destinação de mercadoria que estiver à disposição da justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, a não ser que exista determinação expressa em contrário emanada de autoridade judiciária.</p> <p>§ 3º Os encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas serão custeados pelo Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.</p>		<p>§ 1º A destinação da mercadoria poderá ser autorizada antes de decisão definitiva nos seguintes casos:</p> <p>I – após a declaração de revelia, ainda que relativas a processo pendente de apreciação judicial, exceto se houver determinação expressa em contrário emanada de autoridade judiciária; ou</p> <p>II - após a apreensão, quando se tratar de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) semovente, perecível, inflamável, explosivo ou outra mercadoria que exija condições especiais de armazenamento; b) mercadoria deteriorada, danificada, estragada, com data de validade vencida, que não atenda exigências sanitárias ou agropecuárias ou que esteja em desacordo com normas regulamentares ou técnicas e que deva ser destruída; ou c) cigarros e outros derivados do tabaco. <p>§ 2º Poderá ser autorizada a destinação de mercadoria que estiver à disposição da justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, a não ser que exista determinação expressa em contrário emanada de autoridade judiciária.</p> <p>§ 3º Os encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas serão custeados pelo Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.</p>
---	--	---

<p>§ 6º Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo.</p> <p>§ 7º O produto da alienação da mercadoria apreendida terá a seguinte destinação:</p> <p>I – 60% (sessenta por cento) ao FUNDAF;</p> <p>II – 40% (quarenta por cento) à seguridade social.</p> <p>§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras estabelecidas pela autoridade competente.</p> <p>esteja em desacordo com normas regulamentares ou técnicas e que deva ser destruída; ou</p> <p>§ 9º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias.</p> <p>§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial.</p>		<p>§ 4º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a administração e alienação das mercadorias apreendidas.</p> <p>§ 5º A alienação mediante licitação prevista na alínea 'a' do inciso I do caput deste artigo será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico.</p> <p>§ 6º Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo.</p> <p>§ 7º O produto da alienação da mercadoria apreendida terá a seguinte destinação:</p> <p>I – 60% (sessenta por cento) ao FUNDAF;</p> <p>II – 40% (quarenta por cento) à seguridade social.</p> <p>§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras estabelecidas pela autoridade competente.</p> <p>§ 9º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto</p>
---	--	---

		<p>neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias.</p> <p>§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial.</p>
<p>Art. 216. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que já tenham sido destinadas, será devida indenização ao interessado, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo dos Impostos de Importação ou de Exportação.</p> <p>§ 1º A indenização se dará com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.</p> <p>§ 2º Tomar-se-á como base o valor apurado no procedimento fiscal correspondente nos casos em que:</p> <p>I – não houver declaração de importação ou de exportação;</p> <p>II – a base de cálculo do Imposto de Importação ou de Exportação apurada for inferior ao valor referido no caput deste artigo; ou</p> <p>III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput deste artigo.</p> <p>§ 3º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juros prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995 (Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC), tendo como termo inicial a data da apreensão.</p>		
<p>Seção III – Perdimento da Moeda</p>		

Subseção I – Hipóteses de Perdimento da Moeda		
<p>Art. 217. Aplica-se a penalidade de perdimento da moeda ao ingresso no País e à saída do País de moeda nacional e estrangeira sem o cumprimento do que dispõe o art. 96 desta Lei.</p> <p>§ 1º O perdimento da moeda incide sobre:</p> <p>I – o valor excedente a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares estadunidenses), quando portado por viajante em espécie; e</p> <p>II – a totalidade do valor, nas demais situações.</p> <p>§ 2º O perdimento da moeda em favor do Tesouro Nacional não exclui as sanções penais previstas na legislação específica.</p>		
Subseção II – Procedimento de Perdimento da Moeda		
<p>Art. 218. O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o rito administrativo do perdimento da moeda.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se ao perdimento da moeda em espécie, a cargo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o mesmo procedimento previsto para o perdimento da mercadoria, na forma dos arts. 209 a 216 desta Lei, à exceção dos arts. 214 e 215.</p>		
CAPÍTULO III – DA PENALIDADE DE MULTA		
<p>Art. 219. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do Imposto de Importação ou aquele que incidiria se não houvesse isenção ou redução:</p> <p>I – de 100% (cem por cento) do Imposto de Importação:</p> <p>a) pelo não emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção de tributos;</p> <p>b) pelo desvio, por qualquer forma, dos bens importados com isenção ou redução de tributos;</p>		<p>Art. 219. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do Imposto de Importação ou aquele que incidiria se não houvesse isenção ou redução:</p> <p>I – de 100% (cem por cento) do Imposto de Importação:</p> <p>a) pelo não emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção de tributos;</p>

<p>c) pela falsificação de provas ou pelo uso de informação falsa para obtenção de benefícios e incentivos fiscais nas importações;</p> <p>d) pela não apresentação de mercadoria depositada em entreposto aduaneiro;</p> <p>e) na hipótese do § 1º do art. 206 desta Lei;</p> <p>II – de 75% (setenta e cinco por cento) pela venda não faturada de sobra de papel não impresso (mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas);</p> <p>III – de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Importação:</p> <p>a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvadas as hipóteses em que já tiverem sido cumpridos os prazos mencionados no art. 7º desta Lei;</p> <p>b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária;</p> <p>c) pela importação, como bagagem, de mercadoria que, por sua quantidade e qualidade, revele finalidade comercial;</p> <p>d) pelo extravio ou falta de mercadoria, apurados em verificação aduaneira;</p> <p>IV - de 20% (vinte por cento) do Imposto de Importação:</p> <p>a) pela chegada ao país de bagagem e bens de passageiro fora dos prazos regulamentares, quando se tratar de mercadoria sujeita a tributação;</p> <p>b) pela venda de sobra de papel não impresso, mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas, salvo a editoras ou, como matéria-prima, a fábricas;</p> <p>V - de 10% (dez por cento) do Imposto de Importação:</p>		<p>b) pelo desvio, por qualquer forma, dos bens importados com isenção ou redução de tributos;</p> <p>c) pela falsificação de provas ou pelo uso de informação falsa para obtenção de benefícios e incentivos fiscais nas importações;</p> <p>d) pela não apresentação de mercadoria depositada em entreposto aduaneiro;</p> <p>e) na hipótese do § 1º do art. 206 desta Lei;</p> <p>II – de 75% (setenta e cinco por cento) pela venda não faturada de sobra de papel não impresso (mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas);</p> <p>III – de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Importação:</p> <p>a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvadas as hipóteses em que já tiverem sido cumpridos os prazos mencionados no art. 7º desta Lei;</p> <p>b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária;</p> <p>c) pela importação, como bagagem, de mercadoria que, por sua quantidade e qualidade, revele finalidade comercial;</p> <p>d) pelo extravio ou falta de mercadoria, apurados em verificação</p>
--	--	--

<p>a) pela apresentação de fatura comercial sem o visto consular, quando exigida essa formalidade, na forma do § 2º do art. 99 desta Lei;</p> <p>b) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria no destino, nos casos de reexportação e trânsito.</p> <p>§ 1º No caso de papel com linhas ou marcas d'água, as multas a que se referem os incisos I e III do caput deste artigo serão elevadas para 150% (cento e cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente, adotando-se, para calculá-las, a maior alíquota do imposto referente a papel similar destinação à impressão, sem aquelas características.</p> <p>§ 2º A multa de que trata a alínea 'c' do inciso III do caput deste artigo não se aplica se o viajante manifestar à fiscalização a pretensão de submeter os bens a despacho aduaneiro sob o regime comum, de forma inequívoca e antes de iniciado o procedimento fiscal.</p> <p>§ 3º A multa prevista na alínea 'd' do inciso III do caput deste artigo está sujeita às margens de tolerância para as perdas normalmente esperadas, previstas no § 3º do art. 2º e no § 6º do art. 115, ambos desta Lei.</p> <p>§ 4º A multa prevista na alínea 'd' do inciso III do caput deste artigo será calculada sobre o valor que constar do manifesto de carga ou de outros documentos ou sobre o valor de mercadoria contida em volume idêntico ao do manifesto de carga, quando forem incompletas as informações constantes da declaração.</p> <p>§ 5º Se ao item da declaração de importação corresponder mais de uma alíquota da Tarifa Externa Comum do Mercosul, sendo impossível precisar a classificação competente da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) pela descrição excessivamente genérica, o cálculo da multa se fará pela alíquota mais elevada.</p>		<p>aduaneira;</p> <p>IV - de 20% (vinte por cento) do Imposto de Importação:</p> <p>a) pela chegada ao país de bagagem e bens de passageiro fora dos prazos regulamentares, quando se tratar de mercadoria sujeita a tributação;</p> <p>b) pela venda de sobra de papel não impresso, mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas, salvo a editoras ou, como matéria-prima, a fábricas;</p> <p>V - de 10% (dez por cento) do Imposto de Importação:</p> <p>a) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria no destino, nos casos de reexportação e trânsito.</p> <p>§ 1º No caso de papel com linhas ou marcas d'água, as multas a que se referem os incisos I e III do caput deste artigo serão elevadas para 150% (cento e cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente, adotando-se, para calculá-las, a maior alíquota do imposto referente a papel similar destinação à impressão, sem aquelas características.</p> <p>§ 2º A multa de que trata a alínea 'c' do inciso III do caput deste artigo não se aplica se o viajante manifestar à fiscalização a pretensão de submeter os bens a despacho aduaneiro sob o regime comum, de forma inequívoca e antes de iniciado o procedimento fiscal.</p>
--	--	--

		<p>§ 3º A multa prevista na alínea 'd' do inciso III do caput deste artigo está sujeita às margens de tolerância para as perdas normalmente esperadas, previstas no § 3º do art. 2º e no § 6º do art. 115, ambos desta Lei.</p> <p>§ 4º A multa prevista na alínea 'd' do inciso III do caput deste artigo será calculada sobre o valor que constar do manifesto de carga ou de outros documentos ou sobre o valor de mercadoria contida em volume idêntico ao do manifesto de carga, quando forem incompletas as informações constantes da declaração.</p> <p>§ 5º Se ao item da declaração de importação corresponder mais de uma alíquota da Tarifa Externa Comum do Mercosul, sendo impossível precisar a classificação competente da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) pela descrição excessivamente genérica, o cálculo da multa se fará pela alíquota mais elevada.</p>
<p>Art. 220. Na hipótese de o preço declarado ser inferior ao preço arbitrado, na forma do art. 3º desta Lei, aplica-se multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença de valor.</p> <p>§ 1º A multa referida no caput deste artigo será aplicada sem prejuízo da exigência dos tributos devidos, da multa referente à atuação de ofício e dos acréscimos legais possíveis.</p> <p>§ 2º A multa referida no caput deste artigo também será aplicada na hipótese de ausência de apresentação da fatura comercial.</p>		

<p>Art. 221. Aplica-se, relativamente às mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada (RTU) referido nos arts. 29 e 30 desta Lei, a multa de:</p> <p>I – 50% (cinquenta por cento), na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do limite máximo, em valor ou em quantidade, permitido para a importação por habilitado;</p> <p>II – 75% (setenta e cinco por cento), na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a 20% (vinte por cento) e igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo, em valor ou em quantidade, permitido para a importação por habilitado; e</p> <p>III – 100% (cem por cento), na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo, em valor ou em quantidade, permitido para a importação por habilitado.</p> <p>§ 1º As multas de que trata o caput deste artigo aplicam-se por inobservância do limite de valor ou de quantidade no trimestre-calendário, no semestre-calendário ou no ano-calendário correspondente, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.</p> <p>§ 2º As multas de que trata o caput deste artigo incidem sobre:</p> <p>I – a diferença entre o preço total das mercadorias importadas e o limite máximo de valor fixado; ou</p> <p>II – o preço das mercadorias importadas que excederem o limite de quantidade fixado.</p>		
<p>Art. 222. Aplica-se a multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença de preço das mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada (RTU) referido nos arts. 29 e 30 desta Lei quando:</p> <p>I – a mercadoria declarada não for idêntica à mercadoria efetivamente importada; ou</p>		

<p>II – a quantidade de mercadorias efetivamente importadas for maior que a quantidade declarada.</p> <p>Parágrafo único. A multa prevista no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando a mercadoria estiver sujeita a pena de perdimento.</p>		
<p>Art. 223. Na ocorrência de mais de uma das condutas infracionais passíveis de enquadramento no mesmo inciso ou em diferentes incisos dos arts. 219 e 220 desta Lei, aplica-se a multa de maior valor.</p>		
<p>Art. 224. Aplica-se multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, a quem tenha entregue ao consumo ou consumido produto de procedência estrangeira nas seguintes situações:</p> <p>I – introduzido clandestinamente no País;</p> <p>II – importado irregular ou fraudulentamente; ou</p> <p>III – entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido o registro da importação.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se multa de 50% (cinquenta por cento) do valor comercial da mercadoria ao transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente.</p>	<p>No dispositivo em tela, no seu inciso II, está incluída a sanção à importação indireta, por conta e ordem, ou por encomenda, em que se configure a interposição fraudulenta de pessoas. Mudando a punição de pena de perdimento para a multa de 100% do valor da mercadoria importada.</p>	
<p>Art. 225. O beneficiário do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO) fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro nas hipóteses especificadas no § 13 do art. 169 desta Lei.</p>		

<p>Parágrafo único. A aplicação da multa prevista no caput deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais.</p>		
<p>Art. 226. Aplicam-se as seguintes multas às infrações administrativas de controle de importações:</p> <p>I – multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria para a importação sem licença de importação ou documentos equivalentes, que implique a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais;</p> <p>II – multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria:</p> <p>a) para a importação sem licença de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; ou</p> <p>b) para o embarque da mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento equivalente;</p> <p>III – multa de 100% (cem por cento) da diferença de valor para o subfaturamento ou o superfaturamento do preço da mercadoria.</p> <p>IV – multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria para o embarque da mercadoria, depois de vencido o prazo de validade da licença de importação ou documento equivalente, com atraso de mais de vinte e até quarenta dias;</p> <p>V – multa de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria para o embarque da mercadoria, depois de vencido o prazo de validade da licença de importação ou documento equivalente, com atraso de até de vinte dias.</p> <p>§ 1º A não apresentação ao órgão competente da relação com a discriminação do material importado ou sua apresentação fora do prazo legal, nas hipóteses em que for exigida licença de importação ou documento equivalente, faz incidir nas multas do inciso I ou da alínea 'a' do inciso II do caput deste artigo, a depender dos ônus neles referidos.</p>		<p>Art. 226. Aplicam-se as seguintes multas às infrações administrativas de controle de importações:</p> <p>I – multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria para a importação sem licença de importação ou documentos equivalentes, que implique a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais;</p> <p>II – multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria:</p> <p>a) para a importação sem licença de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; ou</p> <p>b) para o embarque da mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento equivalente;</p> <p>III – multa de 100% (cem por cento) da diferença de valor para o superfaturamento do preço da mercadoria.</p> <p>IV – multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria para o embarque da mercadoria, depois de vencido o prazo de validade da licença de importação ou documento equivalente, com atraso de mais de vinte e até quarenta dias;</p> <p>V – multa de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria para o embarque da</p>

§ 2º Após o vencimento do prazo de quarenta dias indicado no inciso IV do caput deste artigo, considera-se realizada a importação sem licença de importação ou documento equivalente.

§ 3º Aplica-se multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria para outras hipóteses de descumprimento de requisitos de controle da importação, referentes a licença de importação ou documento equivalente, que não constem das figuras previstas no caput ou nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º As multas previstas neste artigo não poderão ser:

- I - inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos:
 - a) referidos nos incisos IV e V do caput deste artigo; e
 - b) de não apresentação da relação referida no § 1º deste artigo, quando aplicável a multa de menor valor entre aquelas por ele indicadas.

§ 5º Os limites de valor referidos no § 4º deste artigo serão atualizados anualmente pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, de acordo com índice de atualização monetária oficial.

§ 6º A aplicação das penas referidas neste artigo:

- I - não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas em legislação específica; e
- II - não prejudica a isenção de tributos de que goze a importação, salvo disposição expressa em contrário.

§ 7º Não constituem infrações, para os efeitos deste artigo:

- I - a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) do preço, e a 5% (cinco por cento) da quantidade ou do peso, desde que não ocorram concomitantemente;

mercadoria, depois de vencido o prazo de validade da licença de importação ou documento equivalente, com atraso de até de vinte dias.

§ 1º A não apresentação ao órgão competente da relação com a discriminação do material importado ou sua apresentação fora do prazo legal, nas hipóteses em que for exigida licença de importação ou documento equivalente, faz incidir nas multas do inciso I ou da alínea 'a' do inciso II do caput deste artigo, a depender dos ônus neles referidos.

§ 2º Após o vencimento do prazo de quarenta dias indicado no inciso IV do caput deste artigo, considera-se realizada a importação sem licença de importação ou documento equivalente.

§ 3º Aplica-se multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria para outras hipóteses de descumprimento de requisitos de controle da importação, referentes a licença de importação ou documento equivalente, que não constem das figuras previstas no caput ou nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º As multas previstas neste artigo não poderão ser:

- I - inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos:

<p>II – os casos referidos na alínea “b” do inciso II, nos incisos IV e V do caput e nos §§ 1º e 3º deste artigo, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da licença de importação ou documento de efeito equivalente; e</p> <p>III – a importação de máquinas e de equipamentos declarados como originários de determinado país, que constituam um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na licença de importação ou documento de efeito equivalente.</p> <p>§ 8º As infrações de que trata este artigo:</p> <p>I – não excluem aquelas definidas como dano ao Erário, na forma de lei específica;</p> <p>II – serão apuradas mediante processo administrativo fiscal.</p> <p>§ 9º Para fins deste artigo e para efeitos tributários, o embarque da mercadoria a ser importada ou exportada considera-se ocorrido na data da expedição do conhecimento internacional de embarque.</p>		<p>a) referidos nos incisos IV e V do caput deste artigo; e</p> <p>b) de não apresentação da relação referida no § 1º deste artigo, quando aplicável a multa de menor valor entre aquelas por ele indicadas.</p> <p>§ 5º Os limites de valor referidos no § 4º deste artigo serão atualizados anualmente pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, de acordo com índice de atualização monetária oficial.</p> <p>§ 6º A aplicação das penas referidas neste artigo:</p> <p>I – considerarão a conduta do agente e o dano provocado por ela, podendo ser excluída em caso de comprovada boa-fé, adoção de medidas corretivas visando auxiliar o controle aduaneiro, e inexistência de prejuízos ao mesmo;</p> <p>II – não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas em legislação específica; e</p> <p>II – não prejudica a isenção de tributos de que goze a importação, salvo disposição expressa em contrário;</p> <p>§ 7º Não constituem infrações, para os efeitos deste artigo:</p> <p>I – a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) do preço, e a 5% (cinco por cento) da</p>
---	--	--

		<p>quantidade ou do peso, desde que não ocorram concomitantemente;</p> <p>II – os casos referidos na alínea “b” do inciso II, nos incisos IV e V do caput e nos §§ 1º e 3º deste artigo, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da licença de importação ou documento de efeito equivalente; e</p> <p>III – a importação de máquinas e de equipamentos declarados como originários de determinado país, que constituam um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na licença de importação ou documento de efeito equivalente.</p> <p>§ 8º As infrações de que trata este artigo:</p> <p>I – não excluem aquelas definidas como dano ao Erário, na forma de lei específica;</p> <p>II – serão apuradas mediante processo administrativo federal.</p> <p>§ 9º Para fins deste artigo e para efeitos tributários, o embarque da mercadoria a ser importada ou exportada considera-se ocorrido na data da expedição do conhecimento internacional de embarque.</p>
<p>Art. 227. Aplica-se a multa de:</p> <p>I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para</p>	<p>Deve-se aplicar aqui, como em todo o sistema repressivo aduaneiro, a possibilidade de relevação das penalidades quando não houver dolo, e sim medidas por parte do interveniente</p>	

<p>aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e</p> <p>II – 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.</p> <p>§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.</p> <p>§ 2º A multa aplicada na forma deste artigo não prejudica a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.</p>	<p>para que não ocorra a infração, e o dano provocado por sua ocorrência seja mínimo ou inexistente. Esse é modelo adotado pelos tratados internacionais nessa matéria, reconhecido pela jurisprudência e melhor doutrina pátria.</p>	
<p>Art. 228. Aplicam-se ao importador, exportador ou adquirente que descumprir a obrigação prevista no § 3º do art. 85 desta Lei as seguintes multas, de forma cumulativa:</p> <p>I – 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e</p> <p>II – 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, na forma do art. 220 ou do inciso III do art. 226, ambos desta Lei.</p> <p>§ 1º As multas não serão aplicadas se o caso de regular comunicação da ocorrência de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos, em até quarenta e oito horas de sua ocorrência, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que jurisdicione o domicílio principal do responsável.</p> <p>§ 2º O disposto no caput deste artigo não prejudica a exigência dos tributos incidentes, a aplicação das multas previstas para outras infrações aduaneiras, nem outras penalidades cabíveis.</p>		

<p>Art. 229. Aplica-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria:</p> <p>I – classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;</p> <p>II – quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou</p> <p>III – quando o importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro deixar de prestar ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.</p> <p>§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.</p> <p>§ 2º Em nenhuma hipótese, o valor da multa prevista neste artigo poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.</p> <p>§ 3º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos tributos incidentes, da multa por declaração inexata de quaisquer tributos prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos eventuais acréscimos legais cabíveis.</p> <p>§ 4º As informações referidas no inciso III do caput deste artigo, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:</p> <p>I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador, adquirente</p>	<p>É o atual artigo 711, do RA/09, aplicado com extrema recorrência para todo tipo de informação inexata, independente do esforço dos intervenientes em apresentarem todas as informações de maneira correta.</p> <p>Reducir sua aplicação, permitindo a advertência, visando principalmente a correção do equívoco do que a aplicação da penalidade pecuniária é didático e recomendável.</p>	<p>Art. 229. Aplica-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria:</p> <p>I – classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;</p> <p>II – quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou</p> <p>III – quando o importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro deixar de prestar ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.</p> <p>§ 1º Sempre que possível, considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, previstos no art. XXX (que será incluído), a autoridade irá intimar o interveniente para corrigir as informações, aplicando-lhe uma advertência, e não lhe aplicando a multa.</p> <p>§ 2º Na hipótese de reincidência e recorrência, assim configurada no caso de repetição da mesma infração no prazo de 180 dias, aplicar-se-á a multa prevista no caput do artigo.</p>
---	--	--

ou fornecedor, fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II – destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III – descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV – países de origem, de procedência e de aquisição; e

V – portos de embarque e de desembarque.

§ 3º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 4º Em nenhuma hipótese, o valor da multa prevista neste artigo poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 5º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos tributos incidentes, da multa por declaração inexata de quaisquer tributos prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos eventuais acréscimos legais cabíveis.

§ 6º As informações referidas no inciso III do caput deste artigo, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I – identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador, adquirente ou fornecedor, fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II – destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

		<p>III – descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;</p> <p>IV – países de origem, de procedência e de aquisição; e</p> <p>V – portos de embarque e de desembarque.</p>
<p>Art. 230. Aplica-se a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese de relevação de pena de perdimento de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais por despacho do Ministro de Estado da Fazenda, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969.</p>		
<p>Art. 231. As infrações relativas à bagagem de viajante serão punidas com as seguintes multas:</p> <p>I – de 200% (duzentos por cento) do valor dos bens trazidos como bagagem, quando forem objeto de comércio; e</p> <p>II – de 50% (cinquenta por cento) do valor excedente ao limite de isenção, sem prejuízo do imposto de importação devido, pela apresentação de declaração de bagagem falsa ou inexata.</p>	<p>Redução da multa de 200% proposta no texto para 100%, visando a não configuração de confisco, vedado pela Constituição Federal.</p>	<p>Art. 231. As infrações relativas à bagagem de viajante serão punidas com as seguintes multas:</p> <p>I – de 100% (cem por cento) do valor dos bens trazidos como bagagem, quando forem objeto de comércio; e</p> <p>II – de 50% (cinquenta por cento) do valor excedente ao limite de isenção, sem prejuízo do imposto de importação devido, pela apresentação de declaração de bagagem falsa ou inexata.</p>
<p>Art. 232. O não recolhimento dos direitos antidumping e direitos compensatórios referidos no art. 25 desta Lei por ocasião do registro da declaração de importação sujeitarão o responsável</p>		

<p>à penalidade de multa e ao pagamento de juros de mora, na forma do art. 7º da Lei nº 9.019, de 1995.</p>		
<p>Art. 233. Aplica-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria ao comércio internacional de diamantes brutos, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley, na forma da Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, ou mediante o emprego de artifício para a obtenção da referida certificação. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não prejudica a aplicação da penalidade de perdimento da mercadoria na importação ou exportação.</p>		
<p>Art. 234. Aplica-se a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.</p> <p>§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.</p> <p>§ 2º O disposto no caput deste artigo não prejudica a aplicação da penalidade de perdimento da mercadoria na importação ou exportação.</p>		
<p>Art. 235. Aplica-se ao exportador a multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor da mercadoria:</p> <p>I – no caso de fraude, caracterizada de forma inequívoca, relativamente a preço, peso, medida, classificação ou qualidade; e</p> <p>II – no caso de exportação ou tentativa de exportação de mercadoria cuja saída do território aduaneiro seja proibida, considerando-se como tal aquela que assim for prevista em lei, ou em tratados, acordos ou convenções internacionais a que a</p>		

<p>República Federativa do Brasil esteja vinculada, quando não houver pena mais específica.</p> <p>§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não prejudica a aplicação da penalidade de perdimento da mercadoria na exportação.</p> <p>§ 2º Não constituirá infração a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) do preço, e a 5% (cinco por cento) da quantidade ou do peso, desde que não ocorram concomitantemente.</p> <p>§ 3º Ocorrendo reincidência genérica ou específica das infrações previstas no caput deste artigo, a multa será majorada para 60% (sessenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor da mercadoria.</p> <p>§ 4º Consumando-se a exportação das mercadorias, o procedimento fiscal instaurado poderá ser instaurado ou instruído com elementos colhidos no local de desembarque no exterior.</p> <p>§ 5º Quando ocorrerem, na exportação, erros ou omissões que não caracterizem intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade aduaneira alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder.</p>		
<p>Art. 236. Aplica-se a multa de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do contrato ao exportador que:</p> <p>I – deixar de efetuar as vendas contratadas no exterior, sem justificativa;</p> <p>II – fizer entrega ao comprador estrangeiro de mercadorias em desacordo com as obrigações contratuais assumidas.</p> <p>§ 1º A multa prevista no caput deste artigo não incidirá se houver diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) do preço, e a 5% (cinco por cento) da quantidade ou do peso, desde que não ocorram concomitantemente.</p>		

<p>Art. 237. A aplicação das penalidades previstas nos arts. 235 e 236 desta Lei será processada pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), com recurso sem efeito suspensivo ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.</p>		
<p>Art. 238. Aplica-se a multa de 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.</p> <p>§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.</p> <p>§ 2º A aplicação da multa a que se refere o caput deste artigo não prejudica a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.</p>		
<p>Art. 239. Aplicam-se as seguintes multas:</p> <p>I – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;</p> <p>II – de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado;</p> <p>III – de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):</p> <p>a) por desacato à autoridade aduaneira;</p> <p>b) por dia, pelo descumprimento de requisitos estabelecidos para o alfandegamento, na forma do art. 84 desta Lei;</p> <p>IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):</p>		<p>Art. 239. Aplicam-se as seguintes multas:</p> <p>I – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;</p> <p>II – de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado;</p> <p>III – de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):</p> <p>a) por desacato à autoridade aduaneira;</p>

<p>a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;</p> <p>b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;</p> <p>c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;</p> <p>d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;</p> <p>e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou</p>		<p>b) por dia, pelo descumprimento de requisitos estabelecidos para o alfandegamento, na forma do art. 84 desta Lei;</p> <p>IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):</p> <p>a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;</p> <p>b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;</p> <p>c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;</p> <p>d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;</p> <p>e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou</p>
---	--	---

<p>VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança;</p> <p>VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado; b) pela importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas, sem prejuízo da aplicação da pena de perdimento prevista no inciso XIX do art. 210 desta Lei; c) pela substituição do veículo transportador, em operação de trânsito aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; d) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida pela administração aduaneira para a prestação de serviços relacionados com o despacho aduaneiro; e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e g) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado; <p>VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto; b) por tonelada de carga a granel depositada em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizada; 		<p>sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga; e</p> <p>f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;</p> <p>V - de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao transportador de carga ou de passageiro, pelo descumprimento de exigência estabelecida para a circulação de veículos e mercadorias em zona de vigilância aduaneira;</p> <p>VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança;</p> <p>VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado; b) pela importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas;
--	--	---

<p>c) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado;</p> <p>d) por erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune; e</p> <p>e) pela não apresentação do romaneio de carga (packing-list) nos documentos de instrução da declaração aduaneira;</p> <p>IX - de R\$ 300,00 (trezentos reais), por volume de mercadoria, em regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);</p> <p>X - de R\$ 200,00 (duzentos reais):</p> <p>a) por tonelada de carga a granel em regime de trânsito aduaneiro que não seja localizada no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);</p> <p>b) para a pessoa que ingressar em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização; e</p> <p>c) pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no regulamento; e</p> <p>XI - de R\$ 100,00 (cem reais):</p> <p>a) por volume de carga não manifestada pelo transportador, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 206 desta Lei; e</p> <p>b) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador rodoviário ou ferroviário.</p> <p>§ 1º O recolhimento das multas previstas nas alíneas 'e', 'f' e 'g' do inciso VII do caput deste artigo não garante o direito a regular operação do regime ou do recinto, nem a execução da</p>		<p>c) pela substituição do veículo transportador, em operação de trânsito aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;</p> <p>d) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida pela administração aduaneira para a prestação de serviços relacionados com o despacho aduaneiro;</p> <p>e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional exigida na legislação pertinente para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;</p> <p>f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e</p> <p>g) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado;</p> <p>VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais):</p> <p>a) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto;</p> <p>b) por tonelada de carga a granel depositada em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizada;</p>
--	--	---

atividade, do serviço ou do procedimento concedidos a título precário.

§ 2º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

§ 3º O recolhimento da multa prevista na alínea 'b' do inciso III do caput deste artigo não garante o direito à operação regular do local ou recinto nem prejudica a aplicação das sanções previstas no art. 244 desta Lei.

- c) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado;
 - d) por erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune; e
 - e) pela não apresentação do romaneio de carga (packing-list) nos documentos de instrução da declaração aduaneira;
- IX – de R\$ 300,00 (trezentos reais), por volume de mercadoria, em regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- X - de R\$ 200,00 (duzentos reais):
- a) por tonelada de carga a granel em regime de trânsito aduaneiro que não seja localizada no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
 - b) para a pessoa que ingressar em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização; e
 - c) pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no regulamento; e
- XI - de R\$ 100,00 (cem reais):
- a) por volume de carga não manifestada pelo transportador, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 206 desta Lei; e

		<p>b) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador rodoviário ou ferroviário.</p> <p>§ 1º O recolhimento das multas previstas nas alíneas 'e', 'f' e 'g' do inciso VII do caput deste artigo não garante o direito a regular operação do regime ou do recinto, nem a execução da atividade, do serviço ou do procedimento concedidos a título precário.</p> <p>§ 2º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.</p> <p>§ 3º O recolhimento da multa prevista na alínea 'b' do inciso III do caput deste artigo não garante o direito à operação regular do local ou recinto nem prejudica a aplicação das sanções previstas no art. 244 desta Lei.</p>
<p>Art. 240. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:</p> <p>I – sem identificação do proprietário ou possuidor; ou</p> <p>II – ainda que identificado o proprietário ou possuidor, se as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.</p> <p>§ 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita</p>		

Federal do Brasil, até o recolhimento da multa ou o deferimento da impugnação ou do recurso.

§ 2º A retenção prevista no § 1º deste artigo será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos

§ 3º Caberá impugnação, a ser apresentada no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da multa a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Apresentada a impugnação na forma prevista no § 3º deste artigo, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância.

§ 5º O veículo de que trata o § 1º deste artigo permanecerá retido até ser proferida a decisão final.

§ 6º Se o autuado não apresentar impugnação no prazo previsto no § 3º deste artigo, será considerado revel.

§ 7º Na hipótese de decisão de primeira instância desfavorável ao autuado, caberá interposição de recurso à segunda instância no prazo de vinte dias, contado da data da ciência do autuado.

§ 8º São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, quando decorrido o prazo sem interposição de recurso; e

II – de segunda instância.

§ 9º Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias, contado da data da aplicação da multa, ou da data da ciência da decisão desfavorável definitiva na esfera administrativa, e não recolhida a multa prevista, fica caracterizado o dano ao erário, hipótese em que a multa será convertida em pena de perdimento do veículo.

§ 10. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que o veículo estiver diretamente sujeito à pena de perdimento

<p>prevista no inciso V do art. 204 desta Lei, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas.</p> <p>§ 11. A multa prevista no caput deste artigo será majorada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de:</p> <p>I – reincidência da infração prevista no caput deste artigo, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou</p> <p>II – modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação.</p> <p>§ 12. Enquanto não consumada a destinação do veículo, na forma do art. 215 desta Lei, a pena de perdimento poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada.</p> <p>§ 13. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encaminhará representação para a autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre referente ao transportador que incorrer na multa ou na aplicação da pena de perdimento de veículo referidas neste artigo.</p> <p>§ 14. Na hipótese do § 13 deste artigo, as autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações por dois anos.</p>		
<p>Art. 241. Aplica-se à empresa de transporte internacional que opere em linha regular, por via aérea ou marítima, a multa de:</p> <p>I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações sobre tripulantes e passageiros não sejam prestadas na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou</p> <p>II – R\$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo.</p>		
<p>Art. 242. Aplicam-se às multas previstas nesta Lei os percentuais de redução previstos no art. 6º da Lei nº 8.218, de</p>		

<p>29 de agosto de 1991, e o percentual de aumento previsto no § 5º do art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996.</p> <p>Parágrafo único. A redução prevista no caput não se aplica às multas:</p> <p>I – decorrentes da conversão de pena de perdimento, na forma do § 1º e do inciso II do § 3º do art. 206 desta Lei;</p> <p>II – decorrentes de importação clandestina, irregular, fraudulenta ou não registrada, na forma do caput do art. 224 desta Lei;</p> <p>III – previstas nos art. 228 a 230 desta Lei; e</p> <p>IV – previstas nos arts. 238 a 240 desta Lei.</p>		
CAPÍTULO IV – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS		
Seção I – Hipóteses de Sanção Administrativa		
<p>Art. 243. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:</p> <p>I – advertência, nas hipóteses de:</p> <p>a) atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro;</p> <p>b) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade;</p> <p>c) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;</p> <p>d) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposição estabelecida em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;</p>	<p>A Lei 10.833/2003, em seu artigo 76, trata da matéria e é um avanço em termos de proporcionalidade e razoabilidade. Sua incorporação ao presente texto é recomendável. É o que foi feito no texto do PL, por isso propomos a sua manutenção integral.</p>	

- | | | |
|---|--|--|
| <p>e) atraso, por mais de três vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;</p> <p>f) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;</p> <p>g) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação em que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou</p> <p>h) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo não referidas nas alíneas 'a' a 'g' deste inciso;</p> <p>II – suspensão, pelo prazo de até doze meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nas hipóteses de:</p> <p>a) reincidência em conduta já sancionada com advertência;</p> <p>b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta;</p> <p>c) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada;</p> | | |
|---|--|--|

- d) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; ou
- e) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;
- III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nas hipóteses de:
- a) acúmulo, dentro de qualquer intervalo de três anos, de período de suspensão cujo prazo total supere doze meses;
 - b) atuação em nome ou no interesse de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação;
 - c) exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica;
 - d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros;
 - e) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;
 - f) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou
 - g) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será anotada no registro do infrator pela administração aduaneira, após a decisão definitiva na esfera administrativa, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de cinco anos de sua aplicação definitiva.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se intervenientes nas operações de comércio exterior:

- I – o importador e o exportador;
- II – o beneficiário de regime aduaneiro especial ou de procedimento simplificado;
- III – o despachante aduaneiro e seus ajudantes;
- IV – o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal e o operador portuário;
- V – o depositário e o administrador de recinto alfandegado;
- VI – o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

§ 3º Para efeitos do disposto na alínea 'a' do inciso I do caput deste artigo, considera-se contumaz o atraso sem motivo justificado ocorrido em mais de 20% (vinte por cento) das operações de trânsito aduaneiro realizadas no mês, se o número total de operações for superior a cinco.

§ 4º Na aplicação da sanção de advertência prevista e na determinação do prazo para a aplicação da sanção de suspensão serão considerados:

- I – a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II – os danos que dela provierem; e
- III – os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

<p>§ 5º Para os fins do disposto na alínea 'a' do inciso II do caput deste artigo, será considerado reincidente o infrator que:</p> <p>I – cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação definitiva da sanção; ou</p> <p>II – não sanar a irregularidade que ensejou a aplicação da advertência, depois de um mês de sua aplicação, quando se tratar de conduta passível de regularização.</p> <p>§ 6º Para os efeitos de apuração de reincidência, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações prestadas, no caso de operadores que realizam grande quantidade de operações, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.</p> <p>§ 7º Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos dois anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.</p> <p>§ 8º Ao sancionado com suspensão, cassação ou cancelamento, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, é vedado o ingresso em local sob controle aduaneiro, sem prévia autorização do titular da unidade jurisdicionante.</p> <p>§ 9º As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.</p>		
<p>Art. 244. A pessoa jurídica responsável pela administração do local ou recinto alfandegado fica sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas no art. 81 desta Lei.</p>		

<p>Art. 245. O optante pelo Regime de Tributação Unificada (RTU) de que tratam os arts. 29 e 30 desta Lei será:</p> <p>I – suspenso pelo prazo de três meses:</p> <p>a) na hipótese de inobservância, por duas vezes em um período de dois anos, dos limites de valor ou de quantidade estabelecidos para as importações;</p> <p>b) quando vender mercadoria sem emissão do documento fiscal de venda; ou</p> <p>c) na hipótese em que tiver contra si ou contra o seu representante decisão administrativa aplicando a pena de perdimento da mercadoria;</p> <p>II – excluído do RTU:</p> <p>a) quando for excluído do Simples Nacional;</p> <p>b) na hipótese de acúmulo, em período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere seis meses;</p> <p>c) na hipótese de atuação em nome de microempresa excluída do Regime ou no interesse desta; ou</p> <p>d) na hipótese de importação de mercadoria que não conste da lista positiva.</p> <p>§ 1º Nas hipóteses de que trata o inciso II deste artigo, a microempresa somente poderá requerer nova adesão após o decurso do prazo de três anos, contados da data de exclusão do RTU.</p> <p>§ 2º As sanções previstas neste artigo não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis, incluídas as hipóteses de sanção administrativa previstas no art. 243 desta Lei.</p>		
<p>Art. 246. Para além das multas previstas no art. 235 desta Lei, os exportadores que cometerem fraude na exportação caracterizada de forma inequívoca, relativa a preços, pesos, medidas, classificação e qualidade estarão sujeitos a:</p>		

<p>I – proibição de exportar por seis a doze meses;</p> <p>II – proibição de realizar operações de crédito de qualquer natureza com entidades integrantes da administração pública federal direta ou indireta ou com estabelecimentos de crédito de que seja acionista a União pelo prazo de doze a vinte e quatro meses;</p> <p>III – cassação do registro de exportação pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), quando reincidente o exportador.</p> <p>Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo estendem-se a todos os diretores, sócios, gerentes ou procuradores responsáveis pela empresa exportadora.</p>		
<p>Art. 247. Na exportação ou na tentativa de exportação de mercadorias de saída proibida do território nacional, considerando-se como tais aquelas que assim forem previstas em leis, tratados ou convenções internacionais a que a República Federativa do Brasil esteja vinculada, o exportador será punido, cumulativamente, com:</p> <p>I – a multa disposta no art. 235 desta Lei;</p> <p>II – o perdimento da mercadoria; e</p> <p>III – a proibição de exportar por vinte e quatro a sessenta meses.</p> <p>§ 1º Sendo reincidente o exportador, será cassado definitivamente o registro de exportação pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).</p> <p>§ 2º As sanções previstas no inciso III e no § 1º deste artigo estendem-se a todos os diretores, sócios, gerentes ou procuradores responsáveis pela empresa exportadora.</p>		
<p>Seção II – Procedimento das Sanções Administrativas</p>		
<p>Art. 248. Compete a aplicação das sanções administrativas:</p>		

<p>I – ao titular da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou</p> <p>II – à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação.</p>		
<p>Art. 249. As sanções previstas neste Capítulo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio.</p> <p>§ 1º O processo administrativo será instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação que individualize a hipótese sob apuração entre aquelas referidas nos arts. 243 a 247 desta Lei ou em legislação específica.</p> <p>§ 2º Instaurado o processo administrativo na forma do § 1º deste artigo, será dirigida intimação a quem é atribuída a infração:</p> <p>I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;</p> <p>II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou, se omitida a data do recebimento, com o decurso de quinze dias da expedição da intimação ao referido endereço;</p> <p>III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou</p>		

registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo a intimação efeitos:

- a) em quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;
- b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a deste inciso; ou
- c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

IV – por edital, produzindo efeitos com o decurso de quinze dias da publicação ou se houver manifestação anterior do interessado:

- a) quando resultarem improfícios os meios previstos nos incisos I a III deste parágrafo; ou
- b) no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 3º Feita a intimação, deverá o interessado apresentar impugnação no prazo de vinte dias, sob pena de revelia.

§ 4º Constatada a revelia, é admitida a imediata aplicação da penalidade pela autoridade competente.

§ 5º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento, prorrogável quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 6º Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado no prazo de trinta dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.

§ 7º Não sendo apresentado recurso, a decisão de primeira instância torna-se definitiva.

CAPÍTULO V – OUTRAS DISPOSIÇÕES		
Art. 250. Atendidos os requisitos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, o Ministro de Estado da Fazenda poderá, em despacho fundamentado, relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais. § 1º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência prevista neste artigo. § 2º A relevação da penalidade não impede a aplicação da multa administrativa prevista no art. 230 desta Lei.		
Art. 251. Constitui falta grave praticada pelos chefes de órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta promover importação ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando exigível na forma da legislação em vigor § 1º A apuração da irregularidade de que trata o caput deste artigo será efetuada mediante inquérito determinado pela autoridade competente. § 2º O prosseguimento do despacho aduaneiro dos bens importados nas condições do caput deste artigo, ficará condicionado à conclusão do inquérito a que se refere o parágrafo anterior. § 3º O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará os procedimentos fiscais a serem adotados pelas repartições da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na ocorrência de infrações na importação que envolvam órgãos da administração pública.		
TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 252. Ficam revogados:		

I a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;		
II – os arts. 1º a 36 e 54 a 90 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;		
II – o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;		
V – o Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;		
V – o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972;		
VI – o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;		
II – o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968;		
II – o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980;		
X – o Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;		
X – o Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986;		
– o Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988		
I – o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977;		
II – a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990;		
III – a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;		
IV – a Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990;		
V – os incisos I a VI e XIV e os §§ 1º a 3º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;		
VI – o art. 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999;		
VII – os arts. 66 a 68 e 84 a 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;		
VIII – os arts. 27 a 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;		
IX – os arts. 59 a 77 da Lei nº		

<p>10.833, de 29 de dezembro de 2003;</p> <p>X – os arts. 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;</p> <p>XI – os arts. 34 a 41 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;</p> <p>XII – os arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014;</p> <p>XIII – os arts. 5º a 7º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017;</p> <p>e</p> <p>XIV – os arts. 8º a 10 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.</p>		
<p>Art. 253. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>		